MERCOSUL/CMC/DEC N° 16/10

MANUAL DE PROCEDIMENTOS MERCOSUL DE CONTROLE DO VALOR ADUANEIRO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 13/07 do Conselho do Mercado Comum;
CONSIDERANDO:

Que mediante a Decisão CMC N° 13/07 se adotou no âmbito do MERCOSUL o Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT), e se aprovou a Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira das Mercadorias; e

Que é pertinente implementar procedimentos para que os Estados Partes efetuem o controle do valor aduaneiro das mercadorias importadas, a fim de garantir a uniformidade na aplicação dos mesmos.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o "Manual de Procedimentos MERCOSUL de Controle do Valor Aduaneiro", que consta como Anexo e forma parte da presente Decisão.

Art. 2º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, antes de 01/VIII/2011.

XXXIX CMC - San Juan, 02/VIII/2010.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS MERCOSUL DE CONTROLE DO VALOR ADUANEIRO

ÍNDICE TEMÁTICO

Temas		Pág.
INTRODUÇÃO		8
UTILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO MANUAL		9
CAPÍTULO I		
1-	PRINCÍPIOS DO ACORDO	11
1.1 -	Princípio da neutralidade	11
1.2 -	Princípio da equidade	11
1.3 -	Princípio da uniformidade	11
1.4 -	Princípio da não discriminação entre fontes de suprimento	11
1.5 -	Princípio da simplicidade	12
1.6 -	Princípio da harmonia com a realidade comercial	12
1.7 -	Princípio do primado do valor da transação	12
1.8 -	Princípio da confidencialidade	12
1.9 -	Princípio de publicidade	12
2 -	MÉTODOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA	12
2.1-	Método do valor de transação	13
2.1.1 -	Condições para aplicação do método do valor de transação	13
2.1.2 -	Ajustes do preço efetivamente pago ou a pagar	14
2.1.3 -	Elementos que não fazem parte do valor aduaneiro	14
2.2.-	O método do valor de transação de mercadorias idênticas	15
2.2.1.-	Definição de mercadorias idênticas	15
2.3.-	O método do valor de transação de mercadorias similares	16
2.3.1.-	Definição de mercadorias similares	16
2.4 -	O método do valor deduzido	16
2.5 -	O método do valor computado	17
2.6 -	O método do último método recurso	18
CAPÍTULO II		
1 -	FASES DO CONTROLE DO VALOR ADUANEIRO	20
1.1.-	Controle prévio ao despacho	20
1.2.-	Controle durante o despacho	21

1.2.1 - Casos em que as Administrações Aduaneiras tenham motivos para duvidar da veracidade ou da exatidão do valor declarado 22
1.3 - Controle posterior ao despacho 23
1.3.1 - Definição de Controle *a Posteriori* 23
1.3.2 - Benefícios derivados do CAP 23
1.3.3 - Documentação comprobatória do valor declarado 24
1.3.4 - Aspectos do CAP relativos à valoração 24
2.- VERIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO VALOR 26
2.1 - Liberação das mercadorias antes da determinação definitiva do valor aduaneiro 26
2.2 - Métodos para obter informações sobre o valor declarado 27
2.3 - Verificação do formulário da declaração do valor 27
2.4 - Pessoas que podem assinar o formulário de declaração do valor 33
2.5 - Verificação dos documentos comprobatórios 33
2.5.1 - Provas documentais exigidas 33
2.5.2 - Procedimentos para verificação do valor de transação 35
2.5.3 - Procedimento de verificação de outros métodos 35
3.- COMPROVAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO 36
3.1.- Comprovação das declarações estabelecidas segundo o método do valor de transação 36
3.1.1.- Verificar a declaração do valor 36
3.1.2.- Comprovar se existe alguma venda para exportação para o país de importação. 36
3.1.3.- Comprovar o montante do valor declarado 37
3.1.4.- Contrato de vendas 38
3.2.- Comprovação das declarações estabelecidas segundo os métodos do valor de transação de mercadorias idênticas ou similares 39
3.3.- Comprovação das declarações estabelecidas segundo o método do valor deduzido 40
3.3.1.- Aspectos gerais 40
3.3.2.- Preço unitário 41
3.3.3.- Deduções 42
3.4.- Comprovação das declarações estabelecidas segundo o método do valor computado 42
3.5.- Comprovação das declarações estabelecidas segundo o método

de último recurso 45
3.6.- Comprovação da vinculação: influência sobre o preço 45
3.6.1.- Procedimentos de comprovação 47
3.6.2.- Vendas para compradores não vinculados 49
3.6.3.- Inexistência de vendas para compradores não vinculados 49
3.6.4.- Conclusão 50
3.6.5.- Exemplos ilustrativos do ponto 3.6.2 50
3.6.6.- Exemplos ilustrativos do ponto 3.6.3 50
3.7.- Comprovação das comissões de compra 51
3.7.1.- Procedimentos para comprovação das comissões de compra 52
3.7.2.- Questionário para ajudar a determinar se as comissões são exigíveis 53
3.8.- Comprovação dos acordos de financiamento 54
3.8.1.- Procedimento de comprovação 55
3.9.- Comprovação dos bens e serviços fornecidos gratuitamente pelo comprador 55
3.9.1.- Procedimento de comprovação 58
3.10.- Comprovação dos *royalties* ou direitos de licença 58
3.10.1.- Direitos de reprodução das mercadorias importadas 59
3.10.2.- Pagamentos por direito de distribuição ou revenda das mercadorias importadas 59
3.10.3.- Procedimento de comprovação 59
4.- PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO 60
4.1.- Preparação da fiscalização 60
4.2.- Planejamento da ação 63
4.3.- Execução da fiscalização 63
4.4.- Encerramento da fiscalização 63
4.5.- Avaliação e acompanhamento 64
4.6.- Fiscalização do 1º método 64
4.6.1.- Análise comercial preliminar 64
A.- Inexistência de venda para exportação 65
B.- Vinculação entre comprador e vendedor 65
B.1.- Verificação documental quanto à vinculação 66

B.2.- Associação em negócios 66
B.3.- Controle direto e indireto 67
B.4.- Interposição na compra e venda 68
B.4.1.- Importador / comprador 68
B.4.2.- Exportador / vendedor 68
C.- Influência da vinculação no preço 69
4.6.2.- Análise contratual 70
A.- Restrições à cessão ou utilização das mercadorias pelo Comprador 71
B.- Venda ou preço sujeitos a condições ou contraprestações 71
C.- Produto do resultado da revenda, cessão ou utilização subseqüentes das mercadorias, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor 72
D.- Preço declarado, preço contratado e valor aduaneiro 72
D.1.- Contrato e fatura 73
D.1.1.- Autenticidade da fatura 74
D.1.2.- Realidade da fatura 74
D.2.- Análise do preço 74
E.- Ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar 75
E.1.- Comissões e corretagens 76
E.1.1.- Custo de embalagens e recipientes e custos de embalar 77
E.2.- Fornecimento de bens e serviços 77
E.2.1.- Materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas 77
E.2.2.- Ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção 78
E.2.3.- Materiais consumidos na produção das mercadorias importadas 78
E.2.4.- Projetos de engenharia, P&D, trabalhos de arte e de design, planos e esboços realizados fora do país de importação e necessários à produção das mercadorias importadas 78
E.3.- *Royalties* e direitos de licença 78
E.4.- Reversões 79
E.5.- Frete, seguro e gastos conexos 79
4.6.3.- Análise contábil 80
A.- Introdução 80

B.- Exame dos registros contábeis 80
C.- Plano para a execução da análise dos registros contábeis 81
4.7.- Fiscalização dos 2º e 3º métodos 83
4.8.- Fiscalização do 4º método 84
4.9.- Fiscalização do 5º método 85
4.10.- Fiscalização do 6º método 85
5.- INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE VALORAÇÃO 86
6.- GESTÕES EM CASO DE SUBVALORAÇÃO 87
6.1 - Suspeita de fraude em matéria de valor 87
6.2 - Casos em que não se suspeita de fraude (erros cometidos de boa-fé, ou interpretação errônea) 87

CAPÍTULO III

1.- BASE DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE RISCO 89
1.1.- Considerações sobre gestão de risco em relação ao controle na valoração 89
1.2.- Programa de gestão de risco 89
1.2.1.- Identificação das situações que representam risco 90
1.2.2.- Análise e avaliação de riscos 90
1.2.3.- Análise das importações antes da liberação das mercadorias 90
1.2.4.- Gestão dos graus de risco pela autoridade aduaneira competente 91
1.2.5.- Dados que se referem a situações que envolvam um risco 92
1.3.- Base de dados de valoração como instrumento para avaliação de risco 94
1.4.- Situações que supõem um risco para o fisco 95
1.4.1.- Pontos a considerar antes da liberação das mercadorias 95
1.4.2.- Pontos a serem considerados durante o CAP 95
A.- Relações entre o comprador e o vendedor 95
B.- Comissões de Vendas 96
C.- Comissões de compra 96
D.- Depósitos / pagamentos parciais 96
E.- Pagamentos diferidos 97
F.- Gastos de reajustes de preços 97
G.- Descontos 97

H.- Faturas "unicamente para efeitos aduaneiros" 97
I.- Contratos Globais (*Package deals*) 98
J.- Preço médio 98
K.- O preço depende do preço de revenda 98
L.- Honorários de administração ou contribuição por pesquisa e desenvolvimento 98
M.- Custo de transporte, de seguros e custos associados 98
N.- *Royalties* e direitos de licença 99
O.- Gastos com ferramentas (Fornecimento de bens e serviços) 99
P.- Participação nos lucros 99
Q.- "Software" para equipamentos de informática 99
R.- Despesas por quotas ou cupons 100

GLOSSÁRIO 101

ANEXO I

Guia para a troca de informações em matéria de valoração 108

ANEXO II

Diretrizes relativas à elaboração e à utilização de uma base de dados nacional de valoração que funcione como instrumento de avaliação de riscos 113

INTRODUÇÃO

O presente Manual de Procedimentos MERCOSUL de Controle do Valor Aduaneiro versa sobre os diferentes procedimentos de controle aduaneiro que podem ser utilizados na administração do Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT), doravante o Acordo.

Os principais objetivos do controle aduaneiro no gerenciamento da valoração são os de comprovar:

(a) se estão presentes as condições para a aplicação do método do valor de transação;
(b) se o valor declarado compreende o pagamento total pelas mercadorias importadas, feito ou a fazer pelo comprador ao vendedor;
(c) se o valor declarado inclui todos os acréscimos previstos no artigo 8 do Acordo;
(d) se foi aplicado corretamente, quando for o caso, um método substitutivo.

Este Manual estabelece diretrizes operacionais comuns às Administrações Aduaneiras dos Estados Partes relativas ao controle do valor aduaneiro, para assegurar, desta forma, a uniformidade na aplicação dos procedimentos e controles, bem como a eficiência das ações de controle do valor, garantindo o tratamento eqüitativo a todos os operadores do comércio exterior.

O presente Manual não substitui, mas sim complementa o Acordo. Não se pode chegar a qualquer conclusão definitiva baseada unicamente neste texto. Recomenda-se às Administrações Aduaneiras a consulta à normativa MERCOSUL e à legislação nacional de cada Estado Parte, baseadas no Acordo e adicionalmente os instrumentos de aplicação referidos nas Decisões do Comitê de Valoração Aduaneira da OMC, bem como as Opiniões Consultivas, Comentários, Notas Explicativas, Estudos de Caso e Estudos do Comitê Técnico de Valoração da OMA.

UTILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO MANUAL

Este Manual é de uso exclusivo das Administrações Aduaneiras no tocante às suas funções de fiscalização e controle do valor aduaneiro.

No Capítulo I estão estabelecidos os princípios do Acordo (Ponto 1.-) e expostos os métodos de valoração nele estabelecidos, com a finalidade de determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas (Ponto 2.-).

No Capítulo II se expõem os procedimentos operacionais que podem ser utilizados pelas Administrações Aduaneiras na gestão do controle do valor. O mesmo é composto por seis pontos, a saber:

1.- "Fases do Controle do Valor Aduaneiro", onde são expostos os diferentes tipos de controle que as Administrações Aduaneiras podem usar, de acordo com a fase em que dito controle se desenvolva: "Controle Prévio ao Despacho", " Controle Durante o Despacho" e "Controle Posterior ao Despacho (Controle *a Posteriori*)".

2.- "Verificação da Declaração do Valor", que inclui o procedimento aplicável à liberação da mercadorias antes da determinação do valor aduaneiro, os mecanismos para obter informações sobre o valor declarado e determinados aspectos relacionados à declaração de valor feita pelo importador ou seu representante, tais como a verificação do formulário da declaração de valor, das pessoas que podem assinar dito formulário e da verificação dos documentos exigidos como prova documental para determinar o valor aduaneiro.

3.- "Comprovação do Valor Aduaneiro", onde se enumeram as várias tarefas de verificação da declaração do valor que devem ser feitas de acordo com o método de valoração aplicado. Além disso, são consideradas as comprovações a serem realizadas, em relação aos seguintes tópicos: "Vinculação: Influência no Preço", "Comissões de Compra", "Acordos de Financiamento", "Bens e Serviços Fornecidos Gratuitamente pelo Comprador" e "*Royalties* ou Direitos de Licença".

4.- "Procedimentos de Fiscalização", no qual se descrevem as diversas fases do processo de fiscalização, a saber: "Preparação para a Fiscalização", "Planejamento da Ação", "Desenvolvimento da Fiscalização", "Finalização da Fiscalização" e "Avaliação e Acompanhamento"; além disso se enumeram as várias tarefas a serem executadas no processo de fiscalização do valor aduaneiro, segundo o método de valoração aplicado.

5.- "Intercâmbio de Informação em Matéria de Valoração", no qual se discorre sobre a possibilidade das Administrações Aduaneiras solicitarem informações ao exterior para comprovar a veracidade ou exatidão dos valores declarados à Aduana pelos importadores.

6.- "Gestões em caso de Subvaloração", dentro do qual se estabelecem as distintas medidas que podem ser adotadas pelas Administrações Aduaneiras quando, da verificação da declaração, resultar evidente que o valor declarado está subvalorado.

O Capítulo III trata do desenvolvimento de um Programa de Gestão de Risco. Além disso, estabelece diretrizes para a elaboração e utilização de uma Base de Dados de Valoração que funcione como um Instrumento de Avaliação de Riscos, e enumera os Temas que Representam Risco Fiscal.

O "Glossário" contém as definições dos principais termos utilizados neste Manual.

O Anexo I contém o "Guia para o intercâmbio de informação em matéria de valoração" do Comitê Técnico de Valoração da OMA.

O Anexo II contém as "Diretrizes para elaboração e utilização de uma base de dados nacional de valoração que funcione como instrumento de avaliação de riscos" do Comitê Técnico de Valoração da OMA.

CAPÍTULO I

1- PRINCÍPIOS DO ACORDO

Este Manual tem como base os princípios estabelecidos pelo Acordo de Valoração da OMC e nos procedimentos estabelecidos no Manual de Controle da Valoração Aduaneira da Organização Mundial das Aduanas (OMA).

No Acordo, alguns dos princípios são mencionados explicitamente:

1.1 - Princípio da neutralidade

O princípio da neutralidade estabelece que a valoração aduaneira não deve ser empregada senão como um método de determinação da base de cálculo dos tributos aduaneiros. Portanto, não pode ser usado para outros fins, como por exemplo, no combate ao "dumping" ou a outras práticas desleais de comércio.

1.2 - Princípio da equidade

Este é um princípio de equilíbrio e de justiça, segundo o qual a valoração aduaneira deve aplicar o mesmo direito a situações semelhantes. A valoração pressupõe um tratamento justo e equilibrado entre as partes envolvidas, dentro das regras do Acordo.

1.3 - Princípio da uniformidade

O princípio da uniformidade estabelece que a valoração deve ser realizada com os mesmos critérios, a qualquer tempo e em qualquer lugar.

Este princípio se combina com os anteriores e juntos estabelecem a imparcialidade da valoração aduaneira, repelindo critérios subjetivos e desconsiderando fatores alheios aos previstos no Acordo.

1.4 - Princípio da não-discriminação entre fontes de suprimento

O princípio da não-discriminação estabelece que não devem ser discriminadas mercadorias em função de sua origem ou procedência.

Dito princípio reconhece que pode haver diferenças nos preços devido à origem ou à procedência das mercadorias. Tais diferenças podem decorrer das condições de produção e dos custos nas diferentes regiões do planeta, como conseqüência de fatores naturais, culturais, políticos, tecnológicos, jurídicos, sociais, econômicos, entre outros.

O propósito da norma é evitar uma possível discriminação contra as importações de determinados tipos de produtos, contra certo produtor ou contra as importações de um determinado país.

1.5 – Princípio da simplicidade

O princípio da simplicidade estabelece que a valoração deve sustentar-se em bases e critérios de fácil compreensão e assimilação.

1.6 - Princípio da harmonia com a realidade comercial

Este princípio estabelece que a valoração deve se adequar às regras e às práticas usuais que regem o comércio internacional.

1.7 - Princípio do primado do valor da transação

Este princípio, juntamente com o princípio da neutralidade, forma a base fundamental do Acordo.

Aqui, fixa-se a idéia de que o valor de transação da mercadoria importada é a base real, com precedência sobre outros métodos de avaliação. Esta base também tem as seguintes propriedades: é conhecida pelos contratantes, comprador e vendedor, pois resulta do livre acordo de vontades, pode ser informada com precisão, não dependente de operações complexas para ser conhecida, não permite interferência da subjetividade e é um conceito praticamente universal.

1.8 - Princípio da confidencialidade

Este princípio estabelece que as informações fornecidas pelos operadores comerciais para a Administração Aduaneira, para efeitos de valoração aduaneira, serão confidenciais. Dito princípio não impede que as informações sejam utilizadas para fins estatísticos, análise de riscos ou luta contra a fraude.

1.9 - Princípio de publicidade

Por este princípio se estabelece que as leis, regulamentos, decisões judiciais e administrativas de aplicação geral, destinados a dar efeito ao Acordo devem ter a devida publicidade a fim de se dar conhecimento a todos os agentes interessados.

2 - MÉTODOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA

O Acordo dispõe que o valor aduaneiro das mercadorias importadas deve ser calculado de acordo com um dos seis métodos de valoração estabelecidos. Estes métodos, listados abaixo, devem ser aplicados na ordem de prioridade prevista na Nota Geral do Anexo I do referido Acordo:

(a) O método do valor de transação: artigos 1 e 8;
(b) O método do valor transação de mercadorias idênticas: artigo 2;
(c) O método do valor transação de mercadorias similares: artigo 3;
(d) O método do valor deduzido: artigo 5;
(e) O método do valor computado: artigo 6;
(f) O método do último recurso: artigo 7.

O método do valor de transação da mercadoria importada é a base primeira para a determinação do valor aduaneiro e sua aplicação deve ser privilegiada, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos para isto. O método do valor de transação de mercadorias idênticas/similares somente pode ser considerado se não houver como determiná-lo pelo método do valor da transação. Seguem-se as mesmas

regras para os métodos do valor deduzido e do computado. Por conseguinte, o método do valor computado só será aplicável se nenhum dos anteriores for aplicável. Há no entanto, uma exceção, já que a ordem de aplicação dos métodos do valor deduzido e do valor computado pode ser invertida, a pedido do importador naqueles Estados Partes que tenham adotado tal opção sem reservas. Naqueles em que tenha sido efetuado reservas, a Administração Aduaneira deverá autorizar a referida inversão de métodos. Somente quando esgotados estes métodos pode-se recorrer à determinação pelo valor com base no método do último recurso.

2.1- Método do valor de transação

O valor de transação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias vendidas para exportação ao país importador, ajustado em conformidade com o artigo 8 do Acordo. O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total da mercadoria, feito ou a fazer, pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, e compreende todos os pagamentos que, como condição de venda das mercadorias importadas, o comprador efetue ao vendedor ou a uma terceira parte para satisfazer uma obrigação do vendedor. O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o valor da transação das mercadorias objeto da valoração, desde que preencham todas as condições.

2.1.1 - Condições para aplicação do método do valor de transação

As condições para que se possa aplicar o método do valor de transação, são as seguintes:

(a) devem existir provas da venda para exportação ao país de importação, por exemplo, faturas comerciais, contratos etc.;

(b) não deve haver restrições à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, com exceção das:

  (i) impostas ou exigidas por lei ou pelas autoridades do país de importação, como por exemplo, licenciamento, usos finais etc.;
  (ii) que limitem o território geográfico onde as mercadorias podem ser revendidas; ou
  (iii) que não afetem substancialmente o valor das mercadorias, como por exemplo, a venda ou a exposição de carros em uma determinada data, que representa o início do ano para os modelos em questão;

(c) a venda ou o preço não deve depender de qualquer condição ou contraprestação cujo valor não possa ser determinado com relação às mercadorias objeto da valoração, como por exemplo:

  (i) O vendedor estabelece o preço das mercadorias importadas sob condição de que o comprador também adquira algum outro tipo de mercadoria;
  (ii) o preço das mercadorias importadas depende do preço ou preços a que o comprador vende outras mercadorias ao vendedor;
  (iii) o preço é fixado condicionando-se a uma forma de pagamento alheia às mercadorias importadas, tal como quando estas são mercadorias semi-acabadas que tenham sido fornecidas pelo

vendedor sob a condição de receber uma determinada quantidade das mercadorias acabadas;

(d) que nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que se possa efetuar o devido ajuste de conformidade com o disposto no artigo 8 do Acordo;

(e) o comprador e o vendedor não devem estar vinculados. Caso estejam, a utilização do método do valor de transação pode ser aceita se o importador demonstra que:

(i) a vinculação não influenciou o preço efetivamente pago ou a pagar;
(ii) o valor de transação se aproxima muito de algum dos valores-critério anteriormente aceitos pela Administração Aduaneira.

2.1.2 - Ajustes do preço efetivamente pago ou a pagar

Deve-se dispor de informações suficientes para proceder às seguintes adições ao preço efetivamente pago ou a pagar, conforme o artigo 8 do Acordo, na medida em que não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, salvo as comissões de compra;
(ii) os custos relacionados a embalagens e recipientes;
(iii) serviços fornecidos pelo comprador ao vendedor, gratuitamente ou a preço reduzido;
(iv) *royalties* e direitos de licença, exceto os direitos de reprodução;
(v) parcelas que revertam ao vendedor,
(vi) os custos de transporte, seguro e gastos associados, até o local da importação.

2.1.3 - Elementos que não fazem parte do valor aduaneiro

O valor aduaneiro não incluirá os seguintes encargos ou custos, desde que destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(i) encargos de construção, montagem, instalação, manutenção ou assistência técnica, realizados depois da importação;
(ii) o custo do transporte após a importação, no território aduaneiro do país de importação;
(iii) direitos aduaneiros e impostos incidentes no país de importação;
(iv) o custo das atividades desempenhadas pelo comprador por conta própria e para as quais não haja qualquer ajuste, ainda que em benefício do o vendedor,
(v) o pagamento de dividendos ou outros pagamentos efetuados pelo comprador ao vendedor e que não se relacionam com as mercadorias importadas;
(vi) as atividades realizadas pelo comprador, mesmo que em função de acordo com o vendedor, para a comercialização das mercadorias importadas;
(vii) os juros devidos em virtude de acordo de financiamento firmado pelo comprador e relativos à compra das mercadorias importadas, não são considerados parte do valor aduaneiro, sempre que:

a) os juros estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

b) o contrato de financiamento esteja formalizado por escrito, e;

c) se requisitado, o comprador possa demonstrar:

- que tais mercadorias são realmente vendidas pelo preço declarado como preço efetivamente pago ou a pagar; e
- que a taxa de juros pactuada não excede o comumente aplicado nesse tipo de transação no país e no momento em que tenha sido concedido o financiamento.

O disposto no parágrafo anterior se aplica tanto para financiamento feito diretamente pelo vendedor como por meio de instituição bancária ou de outra pessoa física ou jurídica. Será também aplicada, quando couber, nos casos em que as mercadorias sejam valoradas por método distinto daquele baseado no valor de transação.

2.2.- O método do valor de transação de mercadorias idênticas

2.2.1.- Definição de mercadorias idênticas:

(a) entende-se por mercadorias idênticas as que sejam:

(i) iguais em tudo, incluídas:
- suas características físicas;
- qualidade, e;
- reputação comercial;

(ii) produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração;

(iii) as pequenas diferenças na aparência não impedem que sejam consideradas como idênticas as mercadorias que em tudo o mais se ajustem à definição;

(b) a definição das mercadorias idênticas exclui as mercadorias importadas que tenham incorporado ou comportem trabalhos de engenharia, de arte etc., realizados no país de importação, fornecidos gratuitamente, ou a preços reduzidos, pelo comprador ao fabricante das mercadorias;

(c) quando não existem mercadorias idênticas produzidas pela mesma pessoa no país de produção das mercadorias objeto de valoração, podem ser consideradas mercadorias idênticas as produzidas por diferente fabricante no mesmo país;

O valor de transação de mercadorias idênticas pode ser ajustado para cima ou para baixo para levar em conta diferenças demonstradas entre as mercadorias objeto de valoração e as mercadorias idênticas, atribuíveis a:

(a) diferenças de nível comercial;

(b) diferenças na quantidade; e

(c) diferenças comercialmente relevantes nos custos de transporte, devido a diferenças nos meios de transporte e/ou nas distâncias.

Para aplicar este método, é necessário que as mercadorias idênticas tenham sido exportadas para o país de importação no mesmo momento, ou em momento muito próximo das mercadorias objeto de valoração. Quando se dispuser de mais de um valor de transação de mercadorias idênticas que atendam todas as condições, será aplicado o menor valor de transação.

2.3.- O método do valor de transação de mercadorias similares

2.3.1.- Definição de mercadorias similares:

(a) entendem-se por mercadorias similares as que:

(i) se assemelhem muito em suas características e sua composição às mercadorias objeto de valoração;
(ii) cumpram as mesmas funções e sejam comercialmente permutáveis com as mercadorias objeto de valoração;
(iii) sejam produzidas no mesmo país que as mercadorias objeto de valoração;

(b) a definição das mercadorias similares exclui as mercadorias importadas, que tenham incorporado ou comportem trabalhos de engenharia, artísticos, etc. realizados no país de importação, fornecidos gratuitamente ou a preços reduzidos, pelo comprador ao fabricante das mercadorias;

(c) quando não existam mercadorias similares produzidas pela mesma pessoa no país de produção das mercadorias objeto de valoração, podem ser consideradas mercadorias similares produzidas por diferente fabricante no mesmo país.

Quando for o caso, deverão ser efetuados os mesmos ajustes que os indicados no método anterior.

As mercadorias similares utilizadas devem ter sido exportadas para o país de importação no mesmo momento, ou em momento muito próximo das mercadorias objeto de valoração. Quando se dispuser de mais de um valor de transação de mercadorias similares que atendam todas as condições, será aplicado o menor valor de transação.

2.4 - O método do valor deduzido

Segundo este método, o valor aduaneiro é determinado com base nas vendas no país de importação, das mercadorias objeto de valoração ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, deduzindo-se certos encargos ou custos específicos decorrentes da importação e revenda das mercadorias.

As vendas no país de importação devem satisfazer as seguintes condições:

(a) que as mercadorias tenha sido revendidas no mesmo estado em que foram importadas;

F.07.

(b) que as mercadorias objeto da valoração, ou as mercadorias idênticas ou similares, tenham sido vendidas no momento da importação das mercadorias objeto de valoração ou em momento muito próximo;

(c) se não houver sido realizadas vendas no momento da importação ou em momento próximo, pode-se utilizar vendas efetuadas dentro dos 90 dias contados a partir da importação das mercadorias objeto de valoração.

(d) se não houver venda de mercadorias idênticas ou similares importadas, no mesmo estado em que foram importadas, que correspondam às condições anteriormente citadas, o importador pode pedir que se utilizem vendas de mercadorias objeto de valoração após sua transformação, levando em conta o valor agregado nessa transformação;

(e) o comprador, no país de importação não deve ter fornecido, direta ou indiretamente, bens ou serviços a título não oneroso ou a preço reduzido ao vendedor,

(f) o comprador não deve estar vinculado ao importador do qual está comprando no primeiro nível comercial após a importação.

Será estabelecido como preço unitário o preço de venda na maior quantidade total.

As faturas comerciais serão a principal base para estabelecer o preço unitário.

O valor deduzido é calculado deduzindo-se do preço unitário estabelecido o montante global dos seguintes elementos:

(a) As comissões usualmente cobradas sobre uma base unitária, em relação às vendas no país de importação de mercadorias da mesma classe ou espécie;

(b) os acréscimos usualmente efetuados a título de lucros e despesas gerais sobre uma base unitária, relativos a vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie no país de importação;

(c) os custos usuais de transporte e de seguros, bem como os custos associados, incorridos no país de importação;

(d) os direitos aduaneiros e outros tributos nacionais pagáveis no país importador;

(e) o valor acrescentado pela montagem ou transformação, se aplicável.

2.5 - O método do valor computado

Segundo este método, o valor aduaneiro é determinado com base no custo de produção das mercadorias objeto de valoração, acrescido do montante de lucros e despesas gerais, igual ao usualmente encontrado em vendas do país de exportação para o país de importação de mercadorias de mesma classe ou espécie.

O valor aduaneiro pode ser calculado da seguinte forma:

(a) primeiro, será determinado o montante global dos custos e despesas pertinentes aos seguintes itens, ou o valor dos mesmos:

(i) materiais utilizados para produzir as mercadorias importadas, e

(ii) o custo de produção ou outras operações realizadas sobre as mercadorias importadas (custos diretos e indiretos de mão-de-obra, despesas gerais);

(b) serão adicionados também os seguintes elementos, desde que não estejam incluídos em (i) e (ii) acima:

(i) custo da embalagem ou recipientes que se considerem como formando um todo com as mercadorias;

(ii) o custo de embalar;

(iii) os bens e serviços fornecidos pelo comprador, ao vendedor, gratuitamente ou a preços reduzidos;

(iv) os trabalhos de engenharia, artísticos etc., efetuados no país de importador, e que correm a cargo do produtor;

(c) será adicionado, também, um montante a título de lucros e despesas gerais que seja usual nas vendas para exportação ao país de importação de mercadorias da mesma classe ou espécie, efetuadas pelos produtores do país de exportação;

(d) serão adicionados os custos de transporte, seguros e demais gastos associados, incorridas até a chegada ao local da importação.

2.6 - O método do último recurso

Quando o valor aduaneiro não pode ser determinado por nenhum dos métodos de valoração acima, é possível determiná-lo aplicando-se com flexibilidade o método que mais facilmente permita seu cálculo. Na determinação do valor aduaneiro por este método de último recurso, não podem ser utilizados métodos de valoração arbitrários, fictícios ou proibidos. O valor aduaneiro deve ser equitativo, razoável, uniforme, neutro e deve refletir, tanto quanto possível, a realidade comercial. O Acordo não estabelece um método de valoração específico, mas exige que o valor aduaneiro seja determinado:

1. segundo critérios razoáveis;

2. compatíveis com os princípios e as disposições gerais deste Acordo e do artigo VII do GATT;

3. com base nos dados disponíveis no país de importação.

Segundo o método de último recurso, a valoração aduaneira não será determinada tomando-se por base:

(a) o preço de venda de mercadorias produzidas no país de importação;

(b) o maior dentre dois valores possíveis;

(c) o preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação ;

(d) o custo de produção, exceto se estiver aplicando o método do valor computado;

(e) o preço das mercadorias vendidas para exportação para um terceiro país;

(f) valores aduaneiros mínimos;

(g) valores arbitrários ou fictícios.

O Acordo não contempla uma disposição que estabeleça a aplicação do artigo 7, respeitando uma ordem de prioridade. No entanto, sendo coerente com os princípios e disposições gerais do Acordo, sempre que possível, deve-se respeitar a ordem de prioridade prescrita para a utilização do método do valor da transação ao método do valor computado, adotando critérios de valoração razoáveis e compatíveis com os princípios do Acordo (Opiniões Consultivas 12.1 e 12.2 do Comitê Técnico de Valoração da OMA).

CAPÍTULO II

Os procedimentos descritos neste capítulo compreendem as regras gerais de natureza operacional a serem aplicadas pelas Administrações Aduaneiras dos Estados Partes do MERCOSUL no controle do valor. Estes procedimentos abrangem: as várias fases do controle do valor aduaneiro, a verificação da declaração de valor, a comprovação do valor aduaneiro, os procedimentos de fiscalização, a troca de informações em matéria de valoração e as gestões em caso de subvaloração.

1 - FASES DO CONTROLE DO VALOR ADUANEIRO

O controle da valoração aduaneira pode realizar-se em três fases:

1. Controle prévio ao despacho;
2. Controle durante o despacho;
3. Controle posterior ao despacho (Controle *a Posteriori*).

Os controles podem ser seletivos e/ou aleatórios.

1.1 - Controle prévio ao despacho

O controle prévio é aquele que é exercido antes do recebimento da declaração do despacho aduaneiro.

Nesta fase, as Administrações Aduaneiras podem obter informações sobre a importação e analisá-las, a fim de identificar possíveis indícios de irregularidades no que diz respeito à valoração. Para tal fim, as Administrações devem desenvolver um sistema adequado de tratamento das informações que inclua as seguintes ações:

a. De caráter geral:

- Estudos sobre determinados setores econômicos sensíveis.
- Os estudos sobre determinados operadores do comércio exterior.
- Estudos sobre determinados tipos de mercadorias.
- Estudos sobre mercadorias procedentes ou originárias de um determinado país.

b. De investigação direta:

- Investigações sobre os antecedentes de que disponha a Administração Aduaneira, em relação a: consignatário, importador, exportador, despachante aduaneiro, intermediário ou representante.
- Investigações sobre as informações contidas nos documentos de transporte.

c. De consultas:

- Análise de consultas feitas pelos importadores em que se detectem indícios de possíveis fatores de risco, para tomar as devidas precauções.

Obtidas as informações resultantes da realização das ações descritas acima, se teria como resultado possíveis indícios de infrações na valoração, assim como também se poderiam estabelecer critérios de seletividade, em função dos seguintes parâmetros, entre outros:

i. Tipo de Mercadoria.

ii. País Origem.

iii. País Procedência.

iv. Operadores de Comércio Exterior (importador, exportador, despachante aduaneiro, intermediário ou representante).

v. Perfis dos Operadores de Comércio Exterior.

vi. Volume e valor das importações.

Estes resultados devem ser encaminhados para a unidade responsável a fim de que tome as providências cabíveis.

1.2 - Controle durante o despacho

Como mencionado na Seção 2.5 deste Capítulo, "Verificação dos documentos comprobatórios", a declaração de importação pode ser acompanhada por um formulário de declaração do valor. Também pode ser pedido ao importador que forneça documentos comerciais comprobatórios à Administração Aduaneira. Em alguns casos, poderá ser necessário que as Administrações Aduaneiras investiguem a veracidade ou exatidão de toda informação, documento ou declaração, apresentados para efeitos da valoração aduaneira. Segundo o artigo 17, nenhuma das disposições do Acordo pode ser interpretada como restrições ou questionamento dos direitos que têm as Administrações Aduaneiras de comprovar a veracidade ou exatidão de toda informação, documento ou declaração. Podem ser feitas investigações para, por exemplo, comprovar se os elementos do valor declarado estão completos e exatos. Nesta fase, tal comprovação é feita pelo funcionário aduaneiro responsável pela verificação da declaração de valor, examinando os dados contidos nos documentos da declaração. A rejeição do valor aduaneiro declarado deverá ser baseada em dados concretos e objetivos.

Os controles na fase do despacho podem revestir a forma de uma verificação documental e/ou inspeção física das mercadorias. Estas verificações ajudam a estabelecer se:

- A declaração do valor aduaneiro (e se exigido, o formulário de declaração do valor) foi preenchida completa e corretamente;

F.D.

- Foram apresentados os documentos justificativos, como a fatura, o romaneio, o documento de transporte, a apólice de seguro, e outros documentos exigidos por lei e regulamentos de cada Estado Parte;

- Os elementos do formulário de declaração do valor correspondem aos documentos apresentados como prova;

- A declaração de importação foi concluída com base em alguma consulta prévia feita à administração aduaneira;

- Os cálculos estão corretos;

- Foram cumpridos os requisitos ou elementos constitutivos do valor de transação ou de outro método de valoração.

O controle que determina a exatidão da declaração do valor resulta limitado na fase do despacho. As Administrações Aduaneiras poderão adotar procedimentos relativos à gestão de riscos para determinar o nível de controle necessário na fase do despacho. Para esse fim poderão ser desenvolvidas nos sistemas informatizados ferramentas que permitam estabelecer diferentes níveis de controle, considerando os perfis dos operadores do comércio exterior, tipos de mercadoria, país de origem, país de procedência, entre outros.

As Administrações Aduaneiras podem deslocar o momento da verificação da valoração da fase do despacho para a fase posterior ao mesmo. Em tais casos, o funcionário aduaneiro responsável pela verificação realizará uma breve análise preliminar do valor documentado. Neste momento, poderão ser tomadas medidas para assegurar os meios de prova necessários à correta determinação *a posteriori* do valor aduaneiro, tais como a retirada de amostras ou a solicitação de perícias. Assim sendo, o controle do valor será exercido pelo responsável pela valoração na etapa posterior ao despacho.

1.2.1.- Casos em que as Administrações Aduaneiras tenham motivos para duvidar da veracidade ou da exatidão do valor declarado

Se houver razões para duvidar da veracidade ou da exatidão do valor declarado, as Administrações Aduaneiras podem optar as seguintes medidas, antes de tomar a decisão definitiva, em conformidade com o disposto na Decisão 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira:

- Solicitar do importador explicações adicionais, incluindo documentos ou outras provas de que o valor declarado representa o montante total efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com o disposto no artigo 8 do Acordo;

- Se após a recepção das informações, ou na falta de resposta, a Administração Aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou a exatidão do valor declarado, poderá decidir, de conformidade com o artigo 11 do Acordo, que o valor aduaneiro não pode ser determinado com base no disposto no artigo 1 do Acordo.

- Antes de tomar uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, e se solicitado, as razões para duvidar da veracidade ou da exatidão dos dados ou documentos apresentados e dar uma oportunidade razoável para responder. Uma vez adotada a decisão definitiva, a Administração Aduaneira deverá comunicar por escrito ao importador, indicando os motivos que a fundamentaram.

1.3 - Controle posterior ao despacho

Os controles na valoração, realizados após a importação, constituem um meio eficaz para comprovar se os dados e documentos apresentados ou declarados no momento da importação são exatos e estão completos. Tais controles, além de evitar fraudes, têm efeito dissuasório sobre a mesma.

1.3.1 – Definição de Controle *A Posteriori*

O controle *a posteriori* (doravante denominado CAP) é uma verificação sistemática realizada pela Administração Aduaneira para garantir a exatidão e a veracidade das declarações, examinando os livros, registros, sistemas comerciais, bem como o conjunto dos dados comerciais pertinentes, que estão em posse das pessoas ou das empresas que participam direta ou indiretamente nas transações relacionadas com a importação.

No âmbito da valoração, o CAP é um instrumento primordial de comprovação do valor aduaneiro declarado pelos importadores. O CAP contribui para melhorar a observância das normas e a assegurar-se de que os importadores declaram adequadamente o valor aduaneiro das mercadorias importadas e que recolhem todos os direitos aduaneiros devidos.

O CAP tem geralmente um caráter de colaboração mútua. No entanto, poderá detectar casos de fraude ou negligência.

1.3.2 - Benefícios derivados do CAP

A utilização do CAP pode ajudar as Administrações Aduaneiras a:

- facilitar a circulação de mercadorias;
- assegurar uma maior observância da suas leis e regulamentos;
- proteger as receitas;
- proporcionar uma maior flexibilidade e um desdobramento mais eficaz dos recursos relacionados ao controle aduaneiro da valoração.

Os controles aduaneiros realizados na fase do despacho são geralmente baseados nos documentos e informações apresentados pelo importador. Por outro lado, quando se realiza o CAP, é possível obter outros documentos, que não costumam estar disponíveis no momento do despacho da importação, como por exemplo, no caso de operações comerciais que envolvam várias remessas.

Outra vantagem do CAP é a possibilidade de comprovar os registros contábeis do importador, com o objetivo de confirmar a exatidão do valor declarado. Mesmo que os registros contábeis não necessariamente comprovem a veracidade das operações comerciais, tais registros constituem uma importante fonte de informação que pode ser usada na comprovação da exatidão do valor declarado.

1.3.3 - Documentação comprobatória do valor declarado

A documentação para respaldar o valor declarado das mercadorias importadas poderá incluir:

- Listas de Preços;
- Catálogos (quando necessário, em função da natureza das mercadorias);
- Documento de saída da origem;
- Instrumentos bancários e financeiros;
- Contrato de distribuição ou representação exclusiva;
- Preços oferecidos para exportação, obtidos via Internet, em casos excepcionais, e quando a natureza da transação o justifique;
- Amostras representativas.
- Qualquer outro elemento justificativo que demonstre o valor declarado.

Quando houver razões para duvidar da veracidade ou exatidão do valor declarado, a unidade aduaneira responsável pela valoração poderá adotar as medidas previstas na Decisão 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, desenvolvida no item 1.2.1 do presente capítulo.

1.3.4 .- Aspectos do CAP relativos à valoração

As Administrações Aduaneiras deverão elaborar um programa de controle, a fim de identificar as categorias de operadores comerciais que deverão ser incluídos no CAP, e de atender às necessidades específicas de cada Estado Parte e adaptar-se às circunstâncias.

Visando a utilização dos recursos da Administração Aduaneira da forma mais eficaz, os critérios de seleção para fiscalização deverão basear-se em perfis de risco. Esses critérios de seleção poderão incluir os seguintes:

- Histórico da empresa;
- Tipo de mercadoria / Ramo de produção;
- Origem e procedência das mercadorias;
- Volume e valor das importações e exportações;
- Prioridades do programa da administração pública;

- Possíveis direitos / recuperação de créditos / risco de perda de receitas;

- Informações enviadas por outros setores da Administração Aduaneira, como por exemplo, investigadores, funcionários encarregados do controle físico, especialistas em produtos e unidades fiscais;

- Despachantes aduaneiros.

O processo de controle pode variar de um Estado Parte para outro, e cabe a cada Administração Aduaneira decidir qual se adapta melhor às suas características. Um dos processos mais comuns e efetivos de controle é o que focaliza o planejamento numa abordagem baseada no risco, que avalia se a importação cumpre as leis e regulamentos aduaneiros, realizando uma revisão descendente ou baseada nos procedimentos de controle utilizados pelas empresas. O processo examina os métodos de controle interno utilizados para assegurar à Administração Aduaneira um relatório preciso dos vários aspectos inerentes à valoração. Isso incluiria as pessoas responsáveis pela elaboração dos relatórios e os registros que envolvem cada um dos aspectos relacionados ao valor. Os dados obtidos são analisados para determinar a probabilidade de descumprimento e averiguar se é o caso de exigir outras provas.

Os casos submetidos ao controle poderão ser planejados de forma centralizada ou descentralizada e selecionados por meio de sistemas informatizados.

O processo inclui, entre outros coisas (Vide o Capítulo II, Seção 4 deste manual):

- preparo da fiscalização;

- planejamento da ação;

- desenvolvimento da fiscalização (comunicação inicial com o importador, entrevista inicial, verificação do local);

- conclusão da fiscalização (entrevista final);

- relatório final da fiscalização;

- avaliação e acompanhamento.

É provável que as atividades do CAP relativas à valoração revelem os seguintes dados, para fins de comprovação:

- Relação de pessoas vinculadas;

- Comprovação de que a declaração do valor foi assinada por executivo da empresa ou um agente desta, e que o signatário teve todos os elementos de fato e poderes para assinar os formulários;

- Principais tipos de mercadorias importadas;

- Papel do importador, tais como, fabricante, distribuidor, intermediário, agente de distribuição, despachante aduaneiro;

- Natureza da transação, por exemplo, compra, *leasing*, arrendamento ou envio gratuito etc.;

- Pormenores dos tramites realizados na revisão dos expedientes e documentos, informatizados ou não;

- Detalhes sobre os procedimentos adotados pelo importador para pagamento das mercadorias;

- O método de valoração sob o qual se baseou a declaração do valor e os documentos comprobatórios;

- Pormenores de qualquer irregularidade;

- Estimativa do fiscalizado quanto ao volume das importações futuras em circunstâncias semelhantes;

- Qualquer tipo de medidas que a Administração aduaneira houver solicitado ao importador.

2 - VERIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO VALOR

2.1 - Liberação das mercadorias antes da determinação definitiva do valor aduaneiro

Há muitas situações em que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado definitivamente no momento da importação. Alguns desses casos serão indicados adiante. Em conformidade com o artigo 13 do Acordo, em tais circunstâncias, o importador poderá obter a liberação das mercadorias da aduana, se, quando assim for exigido, prestar uma garantia suficiente para cobrir o pagamento definitivo dos direitos aduaneiros. O mencionado artigo não exige um tipo de garantia concreta. Os tipos de garantias utilizados pelas Administrações Aduaneiras incluem depósitos em espécie, títulos bancários, bônus de companhias seguradoras, fianças, seguro de caução, etc.

O funcionamento do sistema de garantias sofrerá variações de acordo com a legislação nacional de cada Estado Parte. O tipo e o montante das garantias podem variar de acordo com a natureza das mercadorias importadas e das circunstâncias da transação.

Note-se que a garantia prestada para liberação das mercadorias com base no artigo 13, quando exigida, aplica-se somente aos direitos e impostos aduaneiros. Possíveis multas ou penalidades, decorrentes de infrações aduaneiras, serão regidas pela legislação nacional.

2.2 - Métodos para obter informações sobre o valor declarado

Para determinar o valor aduaneiro, para fins de incidência dos direitos *ad valorem*, é necessário conhecer bem todos os elementos de fatos relacionados com a transação comercial relativa às mercadorias importadas. Os métodos para obtenção de informações sobre o valor declarado podem ser um ou vários dos citados a seguir: o(s) documento(s) da declaração, um questionário, um pedido de informações e o formulário de declaração do valor.

O formulário de declaração do valor é um documento apresentado pelo importador ou seu representante, que permite à Aduana ter uma idéia mais completa dos fatores importantes relacionados com a transação comercial que deu origem à importação. O formulário fornece informação sobre os elementos do valor que podem não constar na fatura, como por exemplo, as comissões pagas a terceiros, o pagamento de *royalties* ou direitos de licença, ou pagamentos adicionais de encargos de transporte ou remessa.

2.3 - Verificação do formulário da declaração do valor

1. Nome e endereço do vendedor

Comprovar se o nome e endereço indicados coincidem com os da fatura comercial.

2. Nome e endereço do comprador

Comprovar se o nome e endereço indicados coincidem com os da fatura comercial.

3. Número e data da fatura

Comprovar se o número e a data indicados coincidem com os da fatura anexada.

4. Número e data do contrato

Se houver cópia do contrato de venda anexado, verificar se o número e a data estão de acordo.

5. Condições da entrega

Comprovar se as condições de entrega são idênticas às indicadas na fatura. Se as condições de entrega são CIF, podem constar na fatura os custos de transporte, seguros e despesas relacionadas ao transporte no país de importação. Se as condições de entrega são FOB deverá estar anexado ao formulário da declaração prova documental das despesas de transporte e, eventualmente, às correspondentes ao seguro.

Nota:

Nestes assuntos é importante agir com muita cautela, já que nem sempre os gastos relacionados ao transporte constam na fatura, ou se constam, não são

exatos. Quanto ao transporte, há uma grande variedade de práticas comerciais, tais como descontos, promoções, preços máximos, etc.

6. Número e data de resoluções aduaneiras anteriores relativas às mercadorias importadas

Verificar se a referência e a data estão de acordo com aquelas contidas na resolução sobre a valoração. Devem ser solicitados esclarecimentos ao declarante se:

(a) não seguiu as instruções dadas na resolução sobre a valoração, ou

(b) o valor aduaneiro que consta na declaração de importação não foi calculado corretamente, ou

(c) não indicou uma referência,

Se a explicação não for satisfatória, deverá ser revista a declaração.

7. Vinculação entre o vendedor e o comprador (artigo 1.2 do Acordo)

7.1 As Administrações Aduaneiras solicitam que se responda "SIM" ou "NÃO", acerca da existência de vinculação, mediante as seguintes perguntas:

Item 8. (a) O comprador e o vendedor estão vinculados nos termos do artigo 15, parágrafo 4 º do Acordo?

☐ SIM ☐ NÃO

Em caso negativo, passar para o item 9.

(b) A vinculação influenciou o preço das mercadorias importadas?

☐ SIM ☐ NÃO

(c) O valor de transação das mercadorias importadas se aproxima muito de algum dos valores-critério mencionados no artigo 1, parágrafo 2 (b) do Acordo?

☐ SIM ☐ NÃO

Em caso afirmativo, dar explicações detalhadas

7.2 Se a resposta ao ponto 8 (a) é "NÃO", passar ao item 9. Se a resposta é "SIM", verificar se o item 8 (b) foi preenchido.

Nota

Se a administração aduaneira dispõe de cadastros sobre vinculação, verificar-se-á periodicamente se estão atualizados. Freqüentemente se realizam fusões, e alguns grupos industriais assumem o controle de sociedades. Tal situação pode ser muito flutuante e complexa.

Se houver suspeitas de que o declarante omitiu a indicação de uma vinculação, deve-se comunicar à unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração.

7.3 Se a resposta ao item 8 (b) é "NÃO", verificar se é necessário examinar as circunstâncias da venda. Se não há dúvidas acerca da aceitabilidade do preço, passar ao item seguinte.

Nota

A aceitabilidade do valor declarado pode ser comprovada fazendo-se referência a uma importação anterior mercadorias idênticas ou similares etc. É aconselhável comunicar tal caso à unidade encarregada da valoração para que verifique a declaração.

7.4 Se a resposta ao item 8 (b) é "SIM", verifique se existe uma resolução sobre valoração. Se houver, proceder conforme descrito no item 6 acima. Se não houver resolução, solicitar ao declarante que explique como a vinculação influenciou o preço. Se comprovada a influência, passar para o item 8 (c) .

7.5 Se não foi preenchido no item 8 (c), ou se a resposta ao item 8 (b) é "NÃO", não há providências a tomar.

7.6 Se as respostas aos itens 8 (b) e (c), são "SIM", verifique se o valor de transação das mercadorias satisfaz alguma das condições ou "critérios" estabelecidos no artigo 1.2 b) do Acordo. Se esta verificação resultar em alguma dificuldade, remeter o caso à unidade encarregada da valoração para que verifique a declaração.

7.7 Se a resposta ao item 8 (b) é "SIM", e ao item 8(c) é "NÃO" verificar junto ao declarante a exatidão da resposta "NÃO" (muitas vezes esta questão não é bem compreendida). Se confirmado o "NÃO", o método do valor de transação não pode ser aplicado, devendo as mercadorias ser valoradas por um dos outros métodos de valoração.

8. *Restrições à cessão ou à utilização das mercadorias (artigo 1.1 a) do Acordo)*

Se o declarante indica, no formulário de declaração, que existem restrições à cessão ou à utilização das mercadorias, distintas das que:

- sejam impostas ou exigidas por lei ou pelas autoridades dos Estados Partes do MERCOSUL,
- limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas, ou
- não afetam substancialmente o valor das mercadorias.

Pedir que especifique a natureza das mesmas. Depois disto, preparar um relato para que a unidade aduaneira responsável pela valoração analise a declaração.

9. Condições ou contraprestações cujo valor não pode ser determinado com relação às mercadorias objeto de valoração (artigo 1.1 b) do Acordo).

Se o declarante indicar no formulário de declaração de que a venda depende de alguma condição ou contraprestação, verificar se existe uma resolução sobre valoração. Se não houver, solicitar ao declarante que especifique as condições ou contraprestações. Se confirmada a resposta "SIM", preparar um relatório para que a unidade aduaneira responsável pela valoração analise a declaração.

Nota:

(1) É importante lembrar que as condições ou contraprestações relativas à produção ou comercialização das mercadorias importadas não implicarão a rejeição do valor da transação.

(2) A existência de uma condição ou contraprestação resultará na rejeição do valor de transação se o vendedor, por exemplo:

- *condiciona a venda à compra ulterior de outras mercadorias;*
- *exige que o comprador lhe venda outras mercadorias;*
- *indica que o preço foi estabelecido condicionando-se a uma forma de pagamento alheia às mercadorias importadas.*

(3) Às vezes é mais acertado determinar o montante da contraprestação consultando o importador. Se este montante for considerado como um pagamento indireto ao vendedor ou em benefício deste pelas mercadorias importadas, este será incluído no preço efetivamente pago ou a pagar e, portanto, no valor aduaneiro. Dito montante deverá ser indicado no item 13 (b).

10. Royalties e direitos de licença

As Administrações Aduaneiras solicitam que se responda "SIM" ou "NÃO" às seguintes perguntas relativas a *royalties* e direitos de licença:

Existem *royalties* e direitos de licença relativos às mercadorias importadas que o comprador esteja obrigado a pagar direta ou indiretamente como condição de venda? (artigo 8.1. c) do Acordo).

☐ SIM ☐ NÃO

Se a resposta é "SIM", verificar se existe uma resolução sobre valoração. Se houver, comprovar se o montante declarado no item 17 coincide com os termos daquela. Se não existe tal resolução, ou esta não menciona os *royalties*, reunir toda informação relacionada com estas transferências financeiras (contratos de royalties, contratos comerciais, etc.) e preparar um relatório para a unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração.

Nota:

Os montantes pagos a título de royalties ou direitos de licença podem ser muito importantes, e às vezes não são declarados.

11. Produto da revenda ou de qualquer cessão ou utilização ulteriores que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

Se o declarante indica, no formulário de declaração, que a venda é objeto de um acordo segundo o qual parte do produto da revenda ou de qualquer cessão ou utilização ulteriores reverte direta ou indiretamente ao vendedor, verificar se existe uma resolução sobre valoração. Se houver, comprovar se o montante declarado no item 18 corresponde aos termos daquela. Se não existe tal resolução, ou nesta não se especifica o montante, reunir toda informação relacionada com estas transferências financeiras e preparar um relatório para a unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração.

Nota:

A participação nos lucros é um exemplo de produto ulterior que ocorre com frequência. Cabe observar que a participação nos lucros são frequentemente anotados nos livros como comissão.

12. Preço de venda indicado na fatura do vendedor

- Comprovar se o montante indicado no formulário da declaração corresponde:

  (a) ao montante que consta na fatura, e

  (b) ao montante declarado na declaração de importação;

- Comprovar se o preço unitário das mercadorias coincide com os de importações anteriores, com listas de preços e com diversas informações sobre preços de que disponham as Administrações Aduaneiras. Se for considerado que o preço faturado não coincide ou é irregular, informar à unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração.

13. Taxas de câmbio

Determinar em que moeda se efetua o pagamento ao vendedor.

(a) Quando o pagamento ao vendedor for efetuado em uma moeda estrangeira, o montante do pagamento deve ser convertido na moeda do país de importação. As taxas de cambio devem ser publicadas pelas autoridades competentes do país de importação.

(b) Quando um montante faturado, expresso em moeda estrangeira, houver de ser pago ao vendedor na moeda do país de importação a uma taxa de câmbio fixa estabelecida nas condições do contrato de venda das mercadorias, a taxa fixa acordada entre o comprador e o vendedor determinará o preço efetivamente pago ou a pagar na moeda do país de importação, e não será necessária outra conversão.

(c) Às vezes, a fatura está expressa na moeda do país de importação, mas o pagamento ao vendedor deve ser efetuado em uma moeda estrangeira à taxa de câmbio estabelecida nas condições de venda das mercadorias. Em tais circunstâncias, o montante faturado deve ser convertido na moeda estrangeira aplicando a taxa de câmbio fixada. O montante que se obtém na

moeda estrangeira volta a ser convertida na moeda do país de importação aplicando a taxa de câmbio oficial das Administrações Aduaneiras.

14. Adições: comissões (exceto as comissões de compra), corretagens, custo de embalagens e custo de embalar

Comprovar se os montantes declarados no formulário de declaração correspondem aos que constam na fatura, e se estão incluídos no cálculo do valor na declaração de importação.

Nota:

As comissões de compra não podem ser incluídas no valor aduaneiro se estiverem indicadas em separado. Comprovar se estes gastos correspondem ao que está especificado no contrato. Se houver duvidas sobre a validade do contrato de comissão mercantil de compra ou sobre as comissões de compra, informar à unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração.

15. Fornecimentos: bens e serviços que o comprador, de forma direta ou indireta, forneceu gratuitamente ou a preços reduzidos para serem utilizados na produção e venda para a exportação das mercadorias importadas

Comprovar se o montante declarado no formulário de declaração está incluído no cálculo do valor na declaração de importação.

Comprovar se existe uma resolução sobre valoração. Se houver, comprovar se o montante declarado corresponde ao estabelecido em tal resolução. Se o montante declarado é discrepante do exigido na resolução e o declarante não conseguir dar uma explicação satisfatória, informar à unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração. Se não existe uma resolução, reunir todas as provas possíveis e informar à unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração.

16. Gastos de transporte, de carga, descarga e manipulação e custo do seguro

Comprovar se o montante declarado corresponde aos documentos comprobatórios, e se foi levado em conta no cálculo do valor na declaração de importação.

Nota:

Ocorre com frequência de o valor segurado ser superior ao preço da venda.

Nesse contexto, se o valor segurado é sensivelmente superior, isso pode ser uma indicação de subvaloração.

17. Deduções: custos de transporte interno, juros de financiamento, gastos relativos a trabalhos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica executados após a importação, direitos aduaneiros e impostos a pagar como consequência da importação ou da venda das mercadorias.

F.D.

Os juros de financiamento poderão ser deduzidos na medida em que se cumpram com as condições estabelecidas no Capítulo I, ponto 2.1.3, ítem vii).

As outras deduções poderão ser aplicadas se tais custos ou gastos estão destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Deve restar comprovado que os montantes declarados correspondem aos documentos justificativos e à fatura, se foi excluído o montante corretamente do cálculo do valor na declaração de importação. Se existir uma resolução sobre valoração, comprovar se foram seguidas as instruções pertinentes às Deduções.

18. Assinatura

Comprovar a assinatura, o lugar e a data.

2.4 - Pessoas que podem assinar o formulário de declaração do valor

1. Pode assinar o formulário de declaração do valor toda pessoa que:

   - tenha fixado residência ou domicílio no país de importação, e
   - disponha dos dados necessários para responder às perguntas que constam no formulário.

2. No caso de uma empresa, a pessoa que assina o formulário pode ser um preposto, tal como:

- diretor,
- representante da empresa, ou
- administrador.

3. Qualquer das pessoas supracitadas pode autorizar um empregado a assinar pela empresa. Tal autorização deverá ser apresentada, se solicitada.

4. Os despachantes aduaneiros, segundo a legislação nacional, podem assinar o formulário por conta do importador, caso tenham sua autorização para tal.

5. O subscritor do formulário se responsabiliza pela exatidão e integridade dos elementos de fato consignados no formulário.

2.5 - Verificação dos documentos comprobatórios

2.5.1 - Provas documentais exigidas

A quantidade e o tipo de documentos requeridos para determinar o valor aduaneiro variam segundo o método de valoração que se aplique. Embora não seja possível prever todas as eventualidades, geralmente são exigidos os seguintes documentos:

(a) Método do valor de transação

i) a fatura do vendedor, onde se detalham o preço, a quantidade e a descrição de cada produto ou tipo de produto importado;

ii) provas documentais dos custos de transporte e seguro;

iii) provas documentais relativas a outros elementos adicionados e/ou deduzidos;

(b) Método do valor de transação de mercadorias idênticas

i. uma fatura ou outra prova documental que indique claramente a quantidade e a descrição das mercadorias importadas;

ii. provas documentais de uma declaração de mercadorias idênticas valoradas segundo o método do valor de transação;

iii. provas documentais dos custos de transporte e seguro;

iv. provas documentais relativas a outros elementos adicionados e/ou deduzidos; e

v. provas documentais para efetuar os ajustes por diferenças de nível comercial e/ou quantidade.

(c) Método do valor de transação de mercadorias similares

Requerer-se-á a mesma documentação referente ao método do valor de transação de mercadorias idênticas acima mencionado, apenas tendo em conta uma declaração que aplique o método do valor de transação para mercadorias similares.

(d) Método do valor deduzido

i. documento que detalhe como foi determinado o valor;

ii. uma fatura ou outra prova documental que indique claramente a quantidade e a descrição das mercadorias importadas;

iii. uma fatura de venda, ou outras provas que demonstrem que as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, foram vendidas no país de importação, e o cálculo baseado no preço unitário em que foi vendida a maior quantidade total no país de importação;

iv. uma declaração ou outra prova que detalhe os elementos que se solicitam deduzir do preço unitário; uma declaração de que a quantidade deduzida por comissões ou benefícios e gastos gerais coincidem com as usuais naquele ramo de produção.

(e) Método do valor computado

i. documento indicando como foi calculado o valor, acompanhado de provas justificativas que detalhem os custos de produção, as quantidades

adicionadas a título de lucro e despesas gerais, e uma declaração de que as quantidades coincidem, segundo o conhecimento do importador, com as usuais naquele ramo de produção;

ii. provas documentais dos custos de transporte e seguro; e

iii. provas documentais relativas a outros elementos adicionados e/ou deduzidos.

(f) Método do último recurso

i. uma fatura ou outra prova documental que indique claramente a quantidade e a descrição das mercadorias importadas;

ii. informação pertinente que justifique o método aplicado para calcular os valores declarados.

2.5.2.- Procedimentos para verificação do valor de transação

Deverá ser verificado se foram juntadas a(s) fatura(s) do vendedor onde consta o preço por cada artigo ou outras provas documentais do valor.

Deverá ser verificado se foram juntadas as provas documentais dos custos de transporte. Se as condições de venda são CIF, os custos de transporte geralmente constam na fatura do vendedor, mas podem ser requeridas provas dos gastos reais. Se FOB, devem ser juntadas provas documentais do custo de transporte, como, por exemplo, conhecimento de embarque, conhecimento aéreo ou marítimo.

Caso as provas do valor não sejam adequadas, mas não houver razões para suspeitar de fraude, deve-se enviar um relatório à unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração.

2.5.3.- Procedimento de verificação de outros métodos

Quando se aplica um método diferente do método do valor de transação, deve-se verificar:

(a) se existe uma resolução sobre valoração, para verificar se foram juntadas as provas documentais que comprovem os elementos especificados na mesma;

(b) se não existir uma resolução sobre valoração, se devem obter os documentos justificativos e informar à unidade aduaneira encarregada da valoração para que verifique a declaração.

3. COMPROVAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO

3.1 – Comprovação das declarações estabelecidas segundo o método do valor de transação

3.1.1 .- Verificar a declaração do valor:

(a) verificar se o signatário está autorizado a fazer uma declaração de valor. Se não estiver autorizado, solicitar outra declaração, assinada pela pessoa competente;

(b) verificar se as respostas às perguntas contidas na declaração de valor estão completas;

(c) verificar se o cálculo do valor está correto na declaração de valor e nos demais documentos anexos, e se o montante do valor aduaneiro também está corretamente indicado na declaração de importação.

3.1.2 .- Comprovar se existe venda para exportação para o país de importação.

Podem constituir provas da venda para exportação para o país de importação, contratos, faturas comerciais, pedidos, entre outros. Caso não haja a venda, o valor aduaneiro não pode ser determinado segundo o método do valor de transação.

(a) Verificar se a importação das mercadorias objeto da valoração se enquadra em uma das seguintes circunstâncias. Em caso afirmativo, não há venda:

- o vendedor e o suposto comprador são a mesma pessoa jurídica;

- a importação das mercadorias é feita por intermediários, que não as compram, apenas as vendem por conta do fornecedor;

- as mercadorias são importadas em consignação;

- as mercadorias são importadas em virtude de um contrato de arrendamento ou *leasing*;

- vendas que pressupõem acordos de compensação, de "*counter-trade*" (transações de compensação) ou de "*tie-in sales*" ("vendas casadas");

- outras situações em que as mercadorias permaneçam como propriedade do fornecedor.

(b) Verificar se foram realizadas outras vendas de mercadorias após a sua exportação, mas antes da importação, por exemplo, as vendas em trânsito.

<u>Nota:</u>

Segundo a Opinião Consultiva 14.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA, se o importador puder demonstrar que a venda imediata em questão foi realizada com vistas a exportar as mercadorias para o país de importação, pode-se aplicar o artigo 1 do Acordo. Por conseguinte, somente as transações que impliquem uma transferência internacional efetiva de

mercadorias podem ser utilizadas para valorar as mercadorias com base no método do valor de transação.

(c) Identificar as partes em uma venda: o vendedor e o comprador:

- Quando uma terceira parte intervém na venda, como por exemplo, um agente de comissão de venda ou de compra, verificar-se-á sua atuação. Este terceiro pode ser o comitente na transação. Em vez de estabelecer uma relação jurídica entre as partes com vista à venda das mercadorias, pode ser ele quem as compra do suposto vendedor e as revende ao comprador. Em tais circunstâncias, a terceira parte seria considerada o vendedor.

- Pode acontecer de o importador não ser o proprietário das mercadorias objeto da valoração. Se o declarante não é o comprador, pode ser que o contrato de venda indicado não corresponda à venda pertinente para efeitos de valoração. Determinar a venda pertinente

(d) Verificar se existem outros contratos ou acordos, formais ou não, além do contrato principal de venda. Estes acordos podem ser motivados pela prestação de serviços relativos às mercadorias importadas, e seu valor pode ser incluído no valor aduaneiro.

Exemplos de fornecimento de itens e/ou pagamentos à parte, relacionados com mercadorias importadas, que o comprador faz com base em outros contratos ou outros acordos:

- Materiais, peças e componentes, partes e elementos similares incorporados às mercadorias importadas;

- ferramentas, moldes e matrizes;

- projetos de engenharia, trabalhos de arte e de *design*, planos e esboços;

- transferências entre empresas a título de honorários de administração, publicidade e contribuições para pesquisa e desenvolvimento;

- operações de beneficiamento ou de transformação e/ou testes;

- *Royalties* e direitos de licenças;

- comissões de vendas, corretagens.

3.1.3 - Comprovar o montante do valor declarado:

(a) verificar nos livros da empresa os detalhes da venda, desde o pedido até o pagamento final;

(b) verificar os detalhes do pagamento, valor pago, data e forma de pagamento, e para quem o pagamento foi feito;

(c) verificar se todas as faturas das mercadorias foram consideradas para efeito da composição do valor aduaneiro;

(d) verificar todos os documentos e as contas relacionadas às mercadorias, para ver se não houve outros pagamentos ao fornecedor ou em benefício deste;

(e) verificar se as condições de entrega indicadas na declaração coincidem com as estipuladas na fatura, por exemplo, CIF, FOB;

(f) verificar se os montantes exatos referentes a transporte e seguro estão incluídos no valor aduaneiro, no caso de não estarem incluídas na fatura;

(g) verificar se o montante faturado em moeda estrangeira foi convertido corretamente para a moeda do país de importação;

(h) verificar se as deduções são aceitáveis e estão corretamente calculadas;

(i) examinar a correspondência atinente.

Determinar o montante de outros pagamentos feitos ao vendedor ou a terceiros, que tenham sido identificados no parágrafo (d). Investigar todos os detalhes dos montantes pagos e as razões para os pagamentos. Obter cópias de todos os documentos que apontem para a justificativa dos pagamentos.

3.1.4 - Contrato de Vendas

O contrato de venda descreve, de modo geral, todos os aspectos de uma transação.

O contrato pode ser:

(a) formal, ou seja, assinado, selado e notificado;

(b) apenas um documento escrito;

(c) verbal;

(d) tácito.

Um contrato por escrito geralmente inclui os seguintes elementos:

(i) uma descrição pontual das partes envolvidas na venda e das mercadorias;

(ii) acordos sobre serviço, como por exemplo, publicidade, garantia;

(iii) o preço a pagar, a moeda e a taxa de câmbio a ser aplicada e a forma de pagamento (em particular, qualquer depósito exigido, os pagamentos por conta, o pagamento da rescisão, acordos sobre atrasos e cláusulas de ajuste de preço);

(iv) condições de entrega estipuladas no contrato, de preferência, de acordo com os "*Incoterms*";

(v) disposições particulares.

A existência de um contrato de venda válido e o momento em que foi celebrado deve ser estabelecido com base nos elementos de fato. Um contrato é considerado

celebrado quando é estabelecida entre o vendedor e o comprador uma relação juridicamente vinculante em relação a determinadas mercadorias.

A venda pode ser acertada quando as mercadorias ainda estejam para ser produzidas ou estejam armazenadas no exterior; ou em trânsito, ou seja, em "em alto mar", rumo ao país de importação; ou armazenadas no país de importação submetendo-se ao controle aduaneiro; em situações de uma segunda venda.

No caso em que a legislação do Estado Parte assim o estabeleça, serão considerados que os contratos de venda celebrados depois que as mercadorias foram submetidas ao controle aduaneiro, como vendas para o mercado interno.

Nota:

Os anexos técnicos que contenham contrato de venda podem fornecer informações adicionais, por isso é recomendado examiná-los.

3.2 - Comprovação das declarações estabelecidas segundo os métodos do valor de transação de mercadorias idênticas ou similares

Confirmar que as mercadorias não poderia ter sido valoradas pelo método do valor transação. Se fosse cabida a aplicação do método, obter um formulário de declaração do valor completo e proceder às verificações conforme estabelecido no Capítulo II, Seção 4. Se confirmada a utilização do método do valor de transação de mercadorias idênticas ou o método do valor transação de mercadorias similares, continuar a verificação como indicado a seguir.

Comprovar se as mercadorias objeto de valoração são idênticas ou similares às mercadorias valoradas segundo o método do valor de transação, remetendo-se às especificações e/ou examinando-as fisicamente (se possível). Identificar as eventuais diferenças.

Comprovar se os valores declarados se baseiam em valores de mercadorias idênticas ou similares exportadas no mesmo tempo em que as mercadorias objeto da valoração ou em momento próximo, entendendo-se que a data da exportação é aquela em que as mercadorias são enviadas do país de exportação diretamente para o país da importação. Pode-se, por exemplo, considerar como "mesmo tempo ou em um momento aproximado" um período que abarque 30 dias antes e 30 dias após a exportação das mercadorias objeto de valoração. No entanto, se as condições de mercado ou de produção são tais que o preço dos bens em questão permanece relativamente estável durante mais de um mês, podem ser considerado, para a aplicação do método do valor de transação de mercadorias idênticas ou o método do valor transação de mercadorias similares, o valor transação de mercadorias exportadas fora deste período. Inversamente, se as condições de mercado ou de produção conduz a freqüentes mudanças no preço de bens idênticos ou similares, seria mais adequado considerar um período mais curto (por exemplo, no caso de mercadorias perecíveis, como frutas ou hortaliças). No entanto, em alguns casos, o valor declarado pode basear-se em valores aceitos segundo o método do valor de transação, em um prazo não superior a três meses antes da comprovação da declaração.

A declaração de mercadorias idênticas ou similares, feita antes do prazo de três meses poderá ser considerada apenas se as condições de mercado ou de produção são tais que o preço das mercadorias em questão permaneça relativamente estável durante um longo período.

Comprovar se são necessários ajustes para refletir as diferenças de quantidade ou do nível comercial, e obter todos os dados a respeito da base de cálculo. A venda de mercadorias idênticas ou similares utilizada, deve ser a mais próxima possível em quantidade e do nível comercial, das mercadorias objeto da valoração. Se não existirem estas condições, a venda de mercadorias idênticas ou similares utilizada poderá ser:

(a) uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;

(b) uma venda a um nível comercial diferente, mas substancialmente nas mesmas quantidades;

(c) uma venda a um nível comercial diferente e em quantidades diferentes

Verificar se os valores declarados pelos transportes internacionais e seguros são exatos e se foram feitos os devidos ajustes em função de diferenças nos gastos.

Verificar se é necessário fazer outros ajustes, para considerar, por exemplo, diferenças nos custos de transporte e despesas relacionadas, incorridas no país de exportação pelas mercadorias importadas e pelas mercadorias idênticas ou similares, e obter todos os detalhes correspondentes a tais despesas e a forma como foram calculados.

Se detectada subvaloração, consultar o Capítulo II, seção 6 deste Manual.

3.3 - Comprovação das declarações estabelecidas segundo o método do valor deduzido

3.3.1 – Aspectos gerais

Confirmar que as mercadorias não poderiam ter sido valoradas pelo método do valor de transação, método do valor de transação das mercadorias idênticas ou método do valor transação de mercadorias similares. Se um desses métodos pudesse ter sido aplicado, proceder de acordo com o capítulo correspondente. Se o método do valor deduzido for o apropriado, proceder como se segue adiante.

Certificar-se de que a assinatura do formulário de declaração do valor é de pessoa habilitada para tal. Verificar se os dados do formulário correspondem aos da declaração aduaneira, bem como aos documentos justificativos.

Comprovar se há provas documentais da venda, como por exemplo, contrato de venda, nota fiscal e comprovante de pagamento, entre outros;

Comprovar se as mercadorias foram vendidas após a sua importação para pessoas que:

(a) não estão vinculadas àquelas que importaram as mercadorias;

(b) não forneceram, direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, nenhum dos bens ou serviços previstos no artigo 8 do Acordo, parágrafo 1.b), do Acordo, para utilização na produção e venda para exportação das mercadorias importadas.

3.3.2 - Preço unitário

Verificar os preços pagos pelo comprador do país de importação mediante a consulta aos registros da empresa, dos comprovantes relativos a vendas e pagamentos, fotocópias do livro de registro de saídas, livro de registro de inventário, notas fiscais das vendas e as provas documentais apresentadas à administração dos tributos internos.

Comprovar se o preço unitário foi calculado corretamente:

(a) em se tratando de uma venda das mercadorias importadas objeto da valoração ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, o preço unitário da mercadoria deve ser calculado com base nessa venda;

(b) quando se realiza mais de uma venda, o preço unitário deve ser calculado com base em vendas ao primeiro nível comercial das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, totalizando o maior número de unidades vendidas pelo mesmo preço;

(c) para determinar o preço unitário não se leva em consideração o nível comercial, ou seja, se a venda foi realizada por um atacadista, distribuidor ou varejista.

Comprovar se as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas foram vendidas no momento da importação das mercadorias objeto da valoração ou num momento próximo ou no mesmo estado em que foram importadas antes de passados noventa dias após a data importação.

Comprovar se o número de unidades vendidas é suficiente. A decisão de se o número é suficiente deve ser tomada caso a caso, levando em conta as circunstâncias e as práticas comerciais próprias da importação e das vendas no país de importação . Por exemplo, pode não ser aceitável preço unitário de venda da maior quantidade do total de mercadorias, se a quantidade destas vendida no prazo previsto no parágrafo anterior, representa apenas uma pequena porcentagem do total de vendas tais mercadorias. No entanto, essas vendas podem ser aceitas para o cálculo do preço unitário, se o preço de venda das mercadorias corresponde aos preços de venda habitual de ditas mercadorias.

Comprovar se há justificativa a utilização de vendas de produtos transformados após a importação:

(a) quando, como resultado da transformação ulterior, as mercadorias importadas perderem a sua identidade, o método do valor deduzido, normalmente, não será aplicável;

(b) quando o valor acrescentado pela transformação possa ser determinado com precisão sem grandes dificuldades, apesar de perdida a identidade das mercadorias importadas, pode se justificar a aplicação do método do valor deduzido;

(c) a venda de mercadorias transformadas deverá realizar-se dentro de certo um período (por exemplo, 180 dias) a contar do momento da importação das mercadorias objeto da valoração;

(d) o importador deve indicar, por escrito, que optou por este método.

3.3.3 – Deduções

Constatar se os montantes relativos às comissões, lucro ou despesas gerais são compatíveis com as vendas, no país de importação, de mercadorias importadas da mesma classe ou espécie. Este montante pode ser constituído por uma faixa de cifras que deverão permitir, de maneira clara e evidente, o reconhecimento do montante como o "usual". Este montante usual pode ser calculado, por exemplo, pela média simples ou ponderada, ou usando as quantidades preponderantes.

Determinar se a venda no país de importação das mercadorias objeto de valoração é realizada com ou sem comissão. A dedução de lucros e despesas gerais se fará, usualmente, no caso de transações que não envolvam comissões.

Comprovar se há outras deduções, como por exemplo, custos de transporte no país de importação, impostos e taxas de importação, custo de transporte no exterior, foram calculados corretamente.

Comprovar se custos de transformação posteriores foram calculados corretamente.

3.4 - Comprovação das declarações estabelecidas segundo o método do valor computado

Confirmar que as mercadorias não poderia ter sido valoradas pelo método do valor de transação, método do valor de transação de mercadorias idênticas, método do valor transação de mercadorias similares ou método do valor deduzido (se o importador solicitar que se inverta a ordem de aplicação dos métodos do valor deduzido e do valor computado, o método do valor computado será aplicado antes do método do valor deduzido, naqueles Estados Partes que tenham adotado tal opção sem reservas; naqueles em que tenha sido efetuado reservas, a Administração Aduaneira deverá autorizar a referida inversão de métodos). Se um desses métodos puder ser aplicado, agir conforme o Capítulo correspondente. Se o método do valor computado for o apropriado, proceda da seguinte forma:

Verificar se o produtor se dispõe a fornecer às administrações aduaneiras os dados necessários sobre os custos e facilitar ulteriores comprovações que se façam necessárias. Se as administrações aduaneiras não puderem comprovar a veracidade ou exatidão das informações prestadas, o método do valor computado não se poderá ser aplicado.

Verificar se o "custo ou valor" declarado segundo este método está embasado na contabilidade comercial do produtor, e se as contas são mantidas em

conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos, que se apliquem no país em que se produza a mercadoria.

Nota:

É muito importante distinguir as noções de "custo" e valor". As Administrações Aduaneiras somente utilizarão o valor dos materiais se não dispuserem dos custos destes.

Verificar se o custo ou o valor dos materiais utilizados na produção das mercadorias importadas estão corretamente identificados.

Nota:

Os materiais compreendem:

(a) matérias-primas, como madeira, aço, chumbo, barro, tecidos etc.;

(b) despesas incorridas para o transporte de matérias-primas até o local de produção;

(c) mercadorias parcialmente montadas ou semi- acabadas, como por exemplo, circuitos integrados;

(d) componentes que integrem definitivamente ou se utilizem na composição do produto acabado.

Comprovar que o custo da fabricação ou de outras operações de transformação das mercadorias importadas está corretamente identificado.

Nota:

O custo de produção compreenderá:

(a) o custo da mão-de-obra, direto ou indireto;

(b) o custo da montagem, quando se realizar uma operação de montagem e não de fabricação;

(c) os custos indiretos, como por exemplo, inspeção da fábrica, manutenção das instalações, horas extras etc.;

(d) o montante de qualquer tributo nacional a pagar no país de exportação e diretamente aplicável aos materiais ou à sua utilização. No entanto, se este tributo se remete ou se devolve ao exportador das mercadorias, não será incluído no valor aduaneiro.

Comprovar se foi corretamente identificado o custo das recipientes ou embalagens que, para fins aduaneiros, sejam considerados como formando um todo com as mercadorias importadas.

F.N.

Comprovar que estejam corretamente identificados os custos de embalagem, tanto no que tange a mão-de-obra como a materiais.

Comprovar se foi calculado com exatidão o valor do fornecimento de bens e serviços e se o vendedor não incluiu o valor de algumas delas no preço de venda. Observar para que o valor dos bens e serviços fornecidos não seja computado duas vezes.

Nota:

(a) o valor de projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte, de design *e planos e esboços executados no país de importação, será incluído, se tais benefícios ficarem a cargo do produtor;*

(b) a distribuição do valor do Fornecimento de bens e serviços é analisada no item 3.9. deste Capítulo - "COMPROVAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS FORNECIDOS GRATUITAMENTE PELO COMPRADOR".

Comprovar que estejam corretamente calculados os custos de transporte, de seguros e demais gastos conexos.

Comprovar que estejam corretamente identificadas os montantes à título de lucros e despesas gerais.

Nota:

(a) o montante dos lucros e despesas gerais serão determinados com base nas informações fornecidas pelo produtor ou em seu nome, a menos que seus dados sejam incompatíveis com os que sejam usuais nas vendas de mercadorias da mesma espécie ou classe;

(b) o montante dos lucros e despesas gerais devem ser considerados como um todo. Disto se pode deduzir que, se em determinado caso, não obstante, o montante do lucro do produtor seja pequeno e as despesas elevadas, a consideração conjunta dos lucros e despesas gerais pode mostrar coerência com as vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie;

(c) quando o produtor demonstre que tem lucro reduzido nas vendas das mercadorias importadas em razão de circunstâncias comerciais especiais, deve se considerar o montante do lucro real, desde que o produtor tenha razões comerciais válidas que o justifiquem (por exemplo, uma queda imprevisível na demanda) e que sua política de preços reflita a política de preços habituais do segmento.

Se para determinar um valor computado for utilizada uma informação diferente da fornecida pela produtor, ou em seu nome, as Administrações Aduaneiras informarão ao importador, se este o solicitar, a fonte de tais informações, os dados utilizados e os cálculos efetuados com base nos dados, sem prejuízo do disposto no artigo 10 do Acordo.

3.5 - Comprovação das declarações estabelecidas segundo o método de último recurso

Confirmar que as mercadorias não poderia ter sido valoradas por nenhum dos demais métodos, desde o método do valor da transação até o método do valor computado.

Determinar como foi calculado o valor declarado.

Nota:

Os seguintes exemplos ilustram como se pode usar o método do último recurso:

(a) na falta de vendas mercadorias similares produzidas no mesmo país das mercadorias objeto da valoração, mas se existem vendas de mercadoria similares produzidas em outros paises, será possível utilizá-las como paradigma para a determinação do valor aduaneiro segundo o método de último recurso, contanto que no mais sejam cumpridas as exigências do método do valor transação de mercadorias similares.

(b) Se não houver vendas que atendam à exigência de 90 dias previsto no artigo 5 do Acordo, mas se foram realizadas vendas, por exemplo, vendas 100 dias após a importação das mercadorias objeto da valoração, estas podem ser utilizadas como paradigma para a determinação do valor aduaneiro segundo o método do último recurso, contanto que, no mais, sejam cumpridas as exigências do método do valor deduzido.

O Método de último recurso permite que os requisitos dos métodos anteriores sejam aplicados com flexibilidade, sem no entanto, descartá-los completamente.

Ao aplicar os métodos anteriores, com flexibilidade, devem respeitar-se os princípios de valoração e atuar-se com especial atenção para que o valor obtido aplicando o método de valoração, não esteja distorcido, nem para cima nem para baixo.

Comprovar se o valor declarado não foi determinado por métodos proibidos pelo Acordo. (Veja o Capítulo I, item 2.6 deste Manual)

Comprovar se os custos de transporte e seguro, bem como todos os gastos associados, relativos às mercadorias importadas, foram devidamente considerados.

Comprovar se foram declarados todos os elementos que devem ser incluídos (por exemplo, o custo de ferramentas, materiais utilizados).

Caso se detecte subvaloração, consulte o Capítulo II, item 6 deste Manual.

3.6 - Comprovação da vinculação: influência sobre o preço

Segundo o artigo 1.1, alínea d) do Acordo, o valor aduaneiro é o valor de transação, desde que não exista uma vinculação entre o comprador e o vendedor, ou que, se existir, na acepção do artigo 15.4 do Acordo, cumpra-se o disposto no

artigo 1.2 do mesmo Acordo. O valor de transação é aceitável nos termos do artigo 1.2 , quando:

(a) examinadas as circunstâncias da venda, ficar estabelecido que a vinculação não teve influência no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ou

(b) o importador das mercadorias demonstre que o valor da transação satisfaz um dos requisitos ("valores-critério") indicados no artigo 1.2 b) do Acordo descritos abaixo:

(i) valor de transação nas vendas de mercadorias idênticas ou similares feitas a compradores não vinculados ao vendedor, para exportação ao mesmo país de importação;

(ii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, determinado nos termos do disposto no artigo 5 do Acordo;

(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, determinado nos termos do disposto no artigo 6 do Acordo.

Ao declarar o valor, compete ao importador assegurar-se, na medida do possível, de que a vinculação entre ele e o vendedor não tenha influenciado o preço de venda das mercadorias.

Nota:

É de se supor que os importadores poderão assegurar-se mais fácil e freqüentemente de que o preço não sofreu influência, do que demonstrar que o valor da transação satisfaz um dos critérios estabelecidos no artigo 1.2 b) do Acordo.

O Acordo não especifica a informação a ser utilizada para determinar que a vinculação não influenciou o preço em uma venda de mercadorias para exportação. Considerando a necessidade de aplicar o sistema de valoração da OMC de maneira eficaz, mas ao mesmo tempo, com a flexibilidade exigida pelas realidades do comércio internacional, não se podem exigir regras muito rigorosas quando se trata de determinar se uma vinculação entre o comprador e o vendedor influenciou ou não o preço das mercadorias importadas.

Independentemente da forma com que um importador assevere a aceitabilidade do preço, suas conclusões devem ser confirmadas em provas concretas. O importador deve explicar como foi fixado o preço entre as partes vinculadas e conservar as provas documentais que justifiquem o pedido para usar o método do valor transação para determinar o valor aduaneiro das mercadorias. O mais importante na comprovação do valor pelas Administrações Aduaneiras, em relação a este assunto, é estabelecer que o preço de venda não difira significativamente do que teria sido fixado para um comprador não vinculado em circunstâncias idênticas, excetuando o aspecto da vinculação. Em outras palavras, as Administrações Aduaneiras podem aceitar o preço, se compradores não

vinculados puderem adquirir as mercadorias ao mesmo preço que o fixado a compradores vinculados.

O artigo 15.4 do Acordo define a vinculação. No entanto, mesmo quando o comprador e o vendedor estão vinculados, segundo o Acordo, é possível que os vínculos sejam tão insignificantes que a probabilidade de que afetem o preço seja mínima ou nenhuma.

Não se pretende que se examinem todas as circunstâncias em todos os casos em que exista uma vinculação entre o comprador e o vendedor. Somente se exigirá esse exame quando existirem dúvidas quanto à aceitabilidade do preço. No caso em que as Administrações Aduaneiras não possam aceitar o valor de transação sem obter outros dados, elas devem se dispor a examinar os aspectos pertinentes da transação, entre eles, a forma com o comprador e o vendedor têm organizado sua relação comercial e como o preço em questão foi fixado, para determinar se a vinculação influenciou o preço. Nos casos em que se puder demonstrar, por exemplo, que o preço foi ajustado em conformidade com as práticas normais de fixação de preços seguidas pelas indústrias do ramo ou com o modo com que o vendedor estabelece os preços de venda a compradores não vinculados a ele, restaria comprovado que a vinculação não teria influenciado o preço.

Outro exemplo seria demonstrar que o preço é suficiente para recuperar todos os custos e obter um lucro compatível com o lucro normalmente realizado pela empresa em um período de tempo representativo (medido, por exemplo, numa base anual) em vendas de mercadorias da mesma classe ou espécie, tal que ficasse demonstrado que o preço não foi influenciado.

Destaque-se também que, ainda que o preço efetivamente pago ou a pagar pelo comprador vinculado não seja inferior ao pago por um comprador não vinculado, isto, por si só, não quer dizer que estejam preenchidos, necessariamente, os requisitos restritivos do método de valores-critério estabelecido no artigo 1.2 b) do Acordo. No entanto, as Administrações Aduaneiras devem estar cientes de que a informação, fornecida pelo importador, sobre uma importação anterior que satisfaça todos os requisitos que estabelecem a validade dos critérios, automaticamente confirma a aceitabilidade do preço pago ou a pagar como o valor de transação. Na verdade, o próprio funcionário pode verificar, com base nas informações obtidas no exercício das suas funções, a aceitabilidade do preço, sem proceder a um exame mais detalhado. Em tais circunstâncias, não há necessidade de coletar outros dados.

3.6.1 - Procedimentos de comprovação

Informar ao importador que as circunstâncias da venda estão sendo analisados. Solicitar os seguintes dados sobre a venda:

(a) uma cópia da fatura comercial, do contrato de venda e do acordo comercial;

(b) Uma breve explicação da vinculação entre sua empresa e o vendedor;

(c) toda informação que demonstra que o preço das mercadorias importadas de um vendedor vinculado não sofreu influência;

F.D.

(d) toda informação necessária para estabelecer um valor-critério.

Obter todas os dados sobre a natureza da vinculação. Determinar quê tipo de vinculação existe entre o comprador e o vendedor:

(a) um deles ocupa cargo de responsabilidade ou direção em uma empresa do outro;

(b) estão legalmente reconhecidos como associados em negócios;

(c) têm uma relação de empregado/empregador;

(d) uma pessoa detém, direta ou indiretamente, a propriedade, o controle ou a posse de 5% ou mais das ações ou títulos em circulação e com direito a voto de ambos;

(e) um deles controla direta ou indiretamente o outro;

(f) ambos são controlados direta ou indiretamente por uma terceira pessoa;

(g) juntos controlam direta ou indiretamente uma terceira pessoa, ou;

(h) são membros da mesma família, ou estão vinculados por qualquer uma das seguintes relações (MERCOSUL / CCM / DIR. N° 15/96):

i. marido e mulher;

ii. ascendentes e descendentes em linha direta de primeiro grau;

iii. irmãos e irmãs (carnais e consanguíneos);

iv. ascendentes e descendentes em segundo grau, em linha direta;

v. tio, tia, sobrinho e sobrinha;

vi. sogro, genro e nora;

vii. cunhados e cunhadas.

É possível comprovar a vinculação em publicações oficiais, declarações do importador, arquivos da sociedade, registro mercantil, arquivos empresariais da Câmara de Comércio, relatórios anuais das empresas com balanços, listas de acionistas, entre outros.

Determinar se o comprador é uma sucursal do vendedor ou um empregado deste. Se for, segundo a Opinião Consultiva 1.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA, as partes podem ser consideradas, com base na legislação nacional, como parte da mesma pessoa jurídica. Uma empresa não pode vender para si própria e, portanto, a transação não será considerada, normalmente, como uma venda. Neste

caso, o valor de transação não poderá ser aplicado. Se o comprador não é uma sucursal do vendedor, passar para o próximo ponto.

3.6.2 - Vendas para compradores não vinculados

Verificar se são realizadas vendas das mesmas mercadorias a compradores não vinculados no país de importação. Se não forem realizadas, passar para o ponto 3.6.3 deste Capítulo.

Verificar se os compradores não vinculados no país de importação podem adquirir os mesmos produtos pelo mesmo preço fixado para o comprador vinculado, levando-se em conta as diferenças de nível comercial e de quantidade. As diferenças de preços que se devem a razões comerciais válidas seriam aceitáveis neste contexto (ver o exemplo ilustrativo deste item). Neste caso, obter todas as provas documentais disponíveis. Outras averiguações sobre este assunto serão dispensáveis.

Se o comprador vinculado obtém preços menores que o não vinculado, e:

- quando o vendedor tenha comprado as mercadorias e as tenha revendido ao comprador vinculado (importador), determinar se o preço faturado ao comprador vinculado e o preço de aquisição do vendedor são comparáveis;

- quando as mercadorias forem produzidas pelo vendedor, obter os dados sobre a forma de calculo do preço faturado. É possível que estes dados tenham que ser fornecidos pelo vendedor. Solicitar ao comprador a confirmação de que os seguintes elementos estão incluídos no preço faturado e a fornecer documentos relativos a custos, tais como:

  (a) custos dos materiais;

  (b) custo de mão-de-obra;

  (c) despesas gerais (diretas e indireta);

  (d) as despesas com vendas;

  (e) lucros.

  Nota:

  Em ambos os casos, se o preço é suficiente para recuperar todos os custos e alcançar um lucro que esteja em consonância com os lucros globais realizados pela empresa, será possível aplicar o método do valor de transação.

3.6.3 – Inexistência de vendas para compradores não vinculados

Se não são realizadas vendas de mercadorias idênticas a compradores não vinculados, no país de importação, verificar se o comprador vinculado pode adquirir as mercadorias a preços comparáveis aos cobrados a um comprador não vinculado, no país de exportação ou em um terceiro país ou a compradores vinculados no país de importação (veja o exemplo ilustrativo deste ponto). Trata-se de reunir dados que

possam dar suporte aos já disponíveis, para avaliar se o preço efetivamente pago ou a pagar sofreu influência ou não. No entanto, esta comparação não será usada como valor-critério, nos termos do artigo 1.2 b) do Acordo.

Nota:

Ao usar para a comparação um preço acordado no país de exportação ou de um país terceiro, é preciso ter muito cuidado. Somente quando o nível de desenvolvimento dos mercados do país de exportação ou de um terceiro, conforme o caso, e do de importação, ou a estratégia comercial global do vendedor permitam tal comparação, está seria válida.

3.6.4 - Conclusão

Se a vinculação influenciou o preço, o valor de transação não será aceito para efeitos de aplicação do artigo 1 do Acordo. Será utilizado, então, um método de valoração substitutivo, percorrendo-se em ordem seqüencial os métodos subseqüentes até chegar ao primeiro que permita determinar o valor aduaneiro.

3.6.5 - Exemplos ilustrativos do ponto 3.6.2

(a) O vendedor vende para compradores não vinculados no país de importação, fundamentalmente nas mesmas condições que ao comprador vinculado. O importador tem provas documentais que demonstram que os preços do vendedor a compradores não vinculados são idênticos aos pagos por ele, que estes compradores estão no mesmo nível de comércio, compram substancialmente as mesmas quantidades e nos mesmos termos e condições que ele.

(b) O vendedor realiza vendas a compradores não vinculados no país de importação, que compram em condições diferentes daquelas em que compra o vinculado e as diferenças de preços podem ser justificadas por diferenças nas condições. Por exemplo: o comprador vinculado está no nível comercial de distribuidor e o não vinculado de atacadista, e este compra quantidades menores do que aquele. Neste exemplo, o importador poderá apresentar provas documentais que, embora o preço que o vendedor cobra do atacadista seja mais elevado, a diferença é justificada pela economia feita pelo vendedor com gastos de expedição, produção em série, despesas com vendas, despesas gerais, dívidas incobráveis etc.. Todos estes dados devem ser obtidos do vendedor.

3.6.6 - Exemplos ilustrativos do ponto 3.6.3

(a) Um comprador vinculado no país de importação obtém lucros por conta própria e é livre para comprar as mercadorias importadas ou mercadorias comparáveis que a podem substituir, a fornecedores não vinculados, quando o preço seja o fator determinante para a escolha do fornecedor. Está postura pode demonstrar que o comprador busca conhecer os preços, frequentemente ou sempre, antes de escolher fornecedor, e compra, entre os que efetivamente ofereçam as melhores condições, levando em conta a

E.O.

qualidade do produto e os termos gerais da venda. O comprador não tem que orçar os preços antes de cada compra, já que é prática comercial corrente que um comprador não vinculado, que tenha encontrado uma fonte de fornecimento satisfatória, a preços aceitáveis, continuará a encomendar a este as mercadorias, sem procurar propostas competitivas. É uma prática normal e prudente indagar periodicamente os preços de compra e disto resultam provas na maioria dos casos.

(b) No caso de o fornecedor vender apenas a compradores vinculados, o importador poderia demonstrar, no entanto, que as negociações celebradas foram genuínas. Haverá documentos que indicarão que os preços propostos no início pela pessoa vinculada, que pode impor condições, foram ajustados como resultado das negociações, e que se obteve uma partilha razoável dos lucros. Os documentos comprobatórios de que os preços foram discutidos, sem mais, não são consideradas prova suficiente para demonstrar que a vinculação não influenciou o preço. Também podem existir outras fontes de fornecimento de mercadorias comparáveis, e se for o caso, os preços destes não devem diferir significativamente.

(c) As mercadorias objeto de valoração são produtos com preços internacionais publicados em bolsas mercantis, como por exemplo, cobre, zinco e açúcar. O importador pode demonstrar que existe informação sobre os preços, por exemplo, na imprensa financeira especializada ou em jornais de comércio de *commodities*, e que os preços publicados são os mesmos pelo qual comprou a mercadoria e que poderia ter sido compradas por qualquer outro.

(d) O vendedor vende ao mesmo preço e em condições fundamentalmente idênticas ou similares que ao comprador vinculado no país de importação, a compradores não vinculados em países diferentes do de importação e, inclusive, no mercado interno do seu próprio país. Devem ser fornecidas informações sobre as vendas a compradores não vinculados. Também são requeridas provas documentais do nível comercial, da quantidade, dos termos e condições de venda, para saber se as vendas para clientes não vinculados e a feita para o comprador vinculado, para a exportação ao país de importação são realmente comparáveis. Para que esta comparação seja aceitável, os países em que as vendas são feitas devem ter uma economia de mercado em que ninguém adultere as práticas comerciais habituais.

3.7 - Comprovação das comissões de compra

As comissões e gastos de corretagem que o comprador pague em relação à compra das mercadorias serão parte do valor aduaneiro. A única exceção são as comissões de compra, ou seja, a retribuição paga ou a pagar por um comprador a seu agente pelos serviços que este lhe presta ao representá-lo no exterior na compra das mercadorias objeto de valoração. É claro que se o comprador viaja ao exterior para negociar uma compra ou se envia um de seus funcionários, as despesas de viagem e os salários correm por conta do comprador e não se adicionarão ao preço das mercadorias. Tampouco se justificaria, portanto, que se incluíssem os custos com a contratação de um agente externo à empresa para desempenhar o mesmo papel na transação.

F.D.

O tratamento aplicável às comissões para efeitos da valoração aduaneira depende da exata natureza dos serviços prestados pelo intermediário. A Nota Explicativa 2.1, que examina as comissões e corretagens em relação ao artigo 8 do Acordo, destaca as características comuns aos intermediários e conclui dizendo que, tendo em vista que a natureza dos serviços prestados pelos intermediários, muitas vezes não pode ser determinada com base apenas nos documentos comerciais, as Administrações aduaneiras têm de adotar as medidas razoáveis que julguem necessárias para a correta aplicação das disposições sobre esta questão no Acordo.

Em algumas transações, o agente de compra conclui o contrato e depois emite uma nova fatura para o importador, fazendo constar nela, em separado, o preço de mercadorias e sua remuneração. O simples fato de faturar novamente as mercadorias não o converte em vendedor destas, e sua retribuição não pode ser considerada como parte do preço das mercadorias. Uma vez destacadas, as comissões de compra não serão incluídas no valor de transação das mercadorias.

3.7.1 - Procedimentos para comprovação das comissões de compra

Comprovar se o agente fatura em separado um montante pelos serviços prestados na compra, ou seja, se "destaca" sua remuneração do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias.

Nota:

Se a comissão consta na fatura do agente, verificar se o agente de comissão é de compra ou de venda.

Obter todos os detalhes sobre as funções desempenhadas pelo agente. Solicitar cópias do contrato de comissão mercantil e/ou outras provas documentais, tais como pedidos, cartas de crédito, correspondência, etc. relacionados às atividades do agente e à comissão (ver o correspondente Questionário no ponto 3.7.2. deste Capítulo).

Nota:

(a) O tratamento aplicável às comissões e gastos de corretagem, para efeito da valoração aduaneira, depende da exata natureza dos serviços prestados pelo intermediário. Se o suposto intermediário atua por conta própria e/ou se tem direito de propriedade sobre as mercadorias, não pode ser considerado como um agente de compra.

(b) Às vezes, os contratos ou documentos não representam ou não refletem a verdadeira natureza das atividades do suposto agente. Nestes casos, verificar os elementos de fatos reais que lhe sejam próprios.

(c) Se o agente está vinculado ao vendedor ou uma pessoa ligada a ele, em que pese a existência de um contrato de comissão mercantil, as Administrações Aduaneiras têm o direito de analisar todas as circunstâncias, para verificar se realmente o agente age por conta do comprador, e não do vendedor, ou mesmo por conta própria.

(d) As sociedades de exportação ou os agentes chamados independentes que desempenham atividades similares, mas que, ao contrário dos agentes de compra, têm direito de propriedade sobre as mercadorias e exercer controle sobre a transação ou o preço pago pelo importador, não podem ser considerados como agentes de compra.

Obter os detalhes sobre o montante da comissão e sua forma de cálculo.

Nota:

(a) Se o agente de compra fatura novamente as mercadorias ao importador, a fatura emitida pelo fornecedor poderia ser remetida às Administrações Aduaneiras, para que verifiquem o preço efetivamente pago ou a pagar ao vendedor da mercadoria e o montante da comissão de compra.

(b) Também deverá verificar a adequação da remuneração pelos serviços prestados. Pode ocorrer que um agente de compra preste serviços que estejam fora de suas atribuições usuais de agente de compra. Esses serviços adicionais afetariam a remuneração cobrada ao comprador.

(c) Se o montante da comissão não coincide com as práticas comerciais, analisar as circunstâncias da venda. Às vezes, acontece que as empresas compram mercadorias através de sucursais estabelecidas no país de importação e lhes pagam comissões de compra. É possível que a comissão de compra esteja sendo paga com vistas a uma subvaloração.

3.7.2 - Questionário para ajudar a determinar se as comissões são exigíveis

(a) O agente está vinculado ao vendedor?

(b) No caso em que o comprador tenha anulado ou modificado um pedido, o agente deve adquirir o direito da propriedade das mercadorias ou encarregar-se necessariamente da revenda destas?

(c) Quando os custos de transporte e manuseio sejam superiores ou inferiores aos acordados pelo comprador, o agente deve pagar os gastos adicionais ou, nesse caso, ficar com o excedente?

(d) O agente, em algum momento, adquire, ou é possível que adquira o direito de propriedade das mercadorias ou assume o risco de sua propriedade?

(e) O agente assume, em algum momento, os riscos da perda ou avaria da mercadoria?

(f) O agente é beneficiado além da remuneração, por descontos ou promoções concedidos pelo vendedor?

Se a resposta a alguma das questões de (a) a (f) é "Sim", é provável que o agente não atue como um agente de compra de boa fé e às remunerações pagas

pelo comprador sejam adicionadas ao preço efetivamente pago ou a pagar, se ainda não tiverem sido incluídas. Se a resposta a todas as perguntas de (a) até (f) é "Não", passar para as perguntas de (g) até (i).

(g) O comprador controla as atividades do agente no que diz respeito a:

	Sim/Não
(i) as quantidades a comprar?	....
(ii) o nome do(s) vendedor(es)?	....
(iii) o preço a pagar?	.....
(iv) o tipo e a qualidade das mercadorias?	.....
(v) o método e o momento do envio?	....

(h) O agente recebe do comprador todos os fundos antes de ter que pagar ao vendedor a mercadoria?

(i) a comissão é calculada como uma percentagem do preço faturado?

A resposta "Sim" a todas as perguntas (g) até (i), ainda que se tenha que levar em conta as circunstâncias da transação, indica quase sempre que o agente é um agente de compra de boa fé. No entanto, a resposta "Não" a algumas perguntas (por exemplo, se o agente recebe remuneração fixa) não é razão suficiente para não considerar o agente como autêntico agente de compra e, portanto, para adicionar a sua remuneração ao preço efetivamente pago ou a pagar.

3.8 - Comprovação dos acordos de financiamento

Segundo a Decisão 3.1 adotada pelo Comitê de Valoração Aduaneira da OMC, quando um comprador contrata com o vendedor, uma entidade bancária ou outra pessoa física ou jurídica, um acordo de financiamento relativo à compra das mercadorias objeto da valoração, os juros devidos em virtude desse acordo não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que:

(a) os juros sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

(b) o acordo de financiamento tenha sido firmado por escrito;

(c) quando as Administrações Aduaneiras requeiram, o comprador possa demonstrar que:

(1) tais mercadorias são efetivamente vendidas ao preço declarado como preço efetivamente pago ou a pagar, e

(2) a taxa de juros estabelecida não exceda o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no país e no momento em que tenha sido concedido o financiamento.

A exclusão dos juros só pode ser considerada quando as Administrações aduaneiras tenham comprovado que foram cumpridos todos os critérios anteriormente citados.

Independentemente dos juros acima mencionados, os acordos de financiamento celebrados entre o importador e exportador, sem relação com a venda da mercadoria, não influenciam a determinação do valor aduaneiro. Por exemplo, quando um comprador faz um empréstimo ao vendedor, para que este compre equipamentos e ferramentas necessárias para a produção das mercadorias importadas, o empréstimo não é considerado um fornecimento de bens e serviços, nos termos do artigo 8.1) b do Acordo e, portanto, nem o empréstimo nem os juros devidos em razão dele serão adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar.

Neste sentido, cabe diferenciar entre os custos associados ao financiamento da venda e o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias que abrange, em geral, os custos de produção, as despesas gerais, os custos de transporte, as comissões relacionados com a venda, e os lucros.

3.8.1 - Procedimento de comprovação (somente em relação aos juros por pagamento diferido)

Obter uma cópia do documento onde está consignado o acordo de financiamento celebrado entre o comprador e o vendedor/agente. O acordo de financiamento que prevê o pagamento de juros costuma constar na cláusula "condições", "termos" ou "pactos" do contrato de venda (por exemplo, pagamento em 80 dias, com juros de X% a cargo do comprador).

Quando não existe tal documento, informar o importador que os juros serão incluídos no valor aduaneiro.

Quando as taxas de juros não pareçam razoáveis, questionar sobre a base de cálculo dos mesmos, ou estabelecer que o preço pago ou a pagar por mercadorias idênticas ou similares, que tenham sido vendidas sem o acordo de financiamento, se aproxima muito do preço pago ou a pagar pelas mercadorias objeto da valoração.

Nota:

A moeda na qual o comprador fez o financiamento influencia a taxa de juros. Se a taxa de câmbio de uma moeda está sujeita a grandes flutuações, a taxa de juros no financiamento nessa moeda pode ser maior, refletindo o maior risco que se corre negociando com ela.

3.9 - Comprovação dos bens e serviços fornecidos gratuitamente pelo comprador

O valor dos bens e serviços que o comprador, direta ou indiretamente, tenha fornecido gratuitamente ou a preços reduzidos para o fornecedor estrangeiro serão

incluídos no valor aduaneiro. Diz-se que são um "fornecimento de bens e serviços". Os fornecimentos imponíveis são divididos em quatro categorias de bens e serviços:

(a) Os materiais, peças e componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(b) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(c) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(d) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de *design*, e planos e esboços, realizados fora do país de importação e necessários à produção das mercadorias importadas.

Quando um importador não declare o valor de uma prestação, deliberada ou inadvertidamente (em uma grande empresa, é possível que sejam distintas as áreas responsáveis pelo processamento das prestações e as de importações), é difícil para as Administrações Aduaneiras, especialmente no momento da importação, perceber tais prestações. No entanto, é possível que o preço das mercadorias importadas, para as quais haja prestações, sejam inferiores ao preço de mercadorias idênticas ou similares. Quando as Administrações aduaneiras tiverem dúvidas, devem questionar ao importador se exportou algum bem ou serviços para o vendedor. Assim, ao se averiguar as circunstâncias da venda, as Administrações aduaneiras poderão encontrar nos arquivos do importador um plano ou projeto para a importação das mercadorias em questão, com registro de todos os elementos de fato relativos à importação, inclusive o fornecimento de bens e serviços. O exame das pastas de documentos das exportações podem esclarecer se o destinatário dos bens e serviços fornecidos exportados trata-se da mesma pessoa do vendedor das mercadorias importadas em questão. Há de se verificar com cuidado, todo pagamento feito ao exterior que não corresponda a uma transação de mercadorias para o país de importação. Por exemplo, se um pagamento é feito a um centro de *design* no exterior, deve-se averiguar a razão de tal pagamento. Também cabe considerar que o importador pode fornecer prestações indiretamente, pagando a uma terceira parte, que será o responsável pelo fornecimento para o vendedor.

A seguir se enumeram alguns bens e serviços que os compradores geralmente fornecem:

(a) etiquetas;

(b) folhetos de instruções de uso;

(c) embalagens (por exemplo, sacos multiuso, caixas, engradados, fita adesiva, latas);

(d) couro e tecidos, especialmente quando o vendedor é um fabricante de vestuário (corte, costura, ornamentos etc.);

(e) ferragens (por exemplo, dobradiças, puxadores, parafusos);

(f) pneus e peças de veículos a motor;

(g) metais preciosos para catalisadores e produtos eletrônicos;

(h) recorte de silício;

(i) matrizes e moldes;

(j) catalisadores e reagentes;

(k) abrasivos e lubrificantes;

(l) trabalhos de impressão e *design* para embalagens;

(m) planos, projetos etc.

O valor dos bens e serviços fornecidos é a soma:

(a) do custo de aquisição ou de produção;

(b) dos gastos de transporte (incluindo direitos, impostos ou taxas e gastos de descarga incorridos no estrangeiro), quando o comprador os paga depois de ter comprado ou produzido os bens, até o lugar onde serão utilizados na produção das mercadorias importadas;

(c) do valor acrescentado aos bens, decorrentes de reparos ou modificações realizadas depois que o comprador os tenha comprado ou produzido;

(d) dos ajustes por utilização prévia;

O custo de aquisição ou de produção dos bens pode ser determinado com base em:

(a) o valor da compra ou do aluguel pago pelo comprador, quando os bens são comprados ou locados a uma pessoa não vinculada ao comprador no momento da compra ou do aluguel;

(b) o valor da compra ou do aluguel pago pela pessoa de quem o comprador adquire ou aluga os bens, se esta pessoa não os produz e está vinculada ao comprador no momento da compra ou do aluguel pelo comprador;

(c) o custo de produção dos bens, se forem produzidos pelo comprador ou pessoa a ele vinculada no momento em que o comprador os adquire.

Uma vez determinado o valor dos bens e serviços fornecidos, é necessário fazer o rateio entre as mercadorias importadas. Em geral, o método aplicado no rateio será o solicitado pelo importador, desde que:

1) esteja em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos;

2) fundamentado nos documentos de prova.

F.D.

Existem várias possibilidades, por exemplo:

(a) o valor pode ser atribuído à primeira remessa, se o importador desejar pagar de uma só vez os direitos sobre o valor total;

(b) o importador pode solicitar a imputação do valor entre o número de unidades produzidas até à data da primeira expedição;

(c) o importador pode solicitar que o valor seja imputado sobre o total da produção prevista, se houver um contrato que estipule a respeito desta produção;

(d) o valor pode ser imputado entre um número de anos ou de unidade de vida útil dos bens e serviços fornecidos.

3.9.1 - Procedimento de comprovação

Determinar se o comprador forneceu bens e serviços. Em caso afirmativo, verificar quais e quando.

Verificar se a prestação foi fornecida de uma só vez ou continuadamente.

Verificar se o comprador incorreu em gastos de transporte, direitos, impostos ou outros encargos aplicáveis no exterior.

Obter cópias de todas as provas documentais relativas ao valor das prestações (por exemplo, um acordo, as faturas dos materiais que foram comprados, dados do que foi entregue, pagamentos efetuados pelo comprador, custo de produção etc.).

Obter dados sobre as mercadorias importadas em relação com as quais tenham sido fornecidas as prestações

Verificar se todas as mercadorias estipuladas no contrato foram importadas. Se não, obter dados sobre o que foi importado e o que resta importar. Distribuir o valor das prestações entre as importações.

Verifique se foi declarado o valor dos bens e serviços. Em caso afirmativo, saber como foi calculado o valor declarado. Se for descoberta uma subvaloração, passar ao Capítulo II, ponto 6 deste Manual.

Nota:

Às vezes, os pagamentos que o comprador efetua a um terceiro que fornece ao vendedor podem ser considerados como parte do preço efetivamente pago ou a pagar e não como prestações. Mesmo que não exista um acordo de prestações combinado entre o comprador e o terceiro fornecedor, pode haver um de fornecimento entre o comprador e o vendedor.

F.Q.

3.10 - Comprovação dos *royalties* ou direitos de licença

Quando o comprador pagar um *royalty* ou direito de licença relativo às mercadorias importadas, como condição de venda dessas mercadorias, o valor do pagamento deve ser adicionado ao preço efetivamente pago ou a pagar na medida em que não estejam incluídos na mesma.

O Acordo não fornece uma definição dos termos "*royalties* e direitos de licença", mas refere-se "ao pagamento de patentes, marcas comerciais e direitos autorais", como exemplos de *royalties* e direitos de licença.

Os requisitos fundamentais do artigo 8.1 c) do Acordo são que os *royalties* e direitos de licença sejam incluídos no valor transação, só e somente quando:

- estão relacionados com as mercadorias objeto de valoração;

- o comprador deve pagar por eles, direta ou indiretamente, como uma condição de venda das mercadorias objeto de valoração.

Por exemplo, quando uma máquina fabricada com uma patente é vendida para exportação ao país de importação, a um preço que não inclui o direito de patentes, que o importador, conforme as instruções do vendedor, deva pagar a um terceiro, titular da patente, o *royalty* será adicionado ao preço efetivamente pago ou a pagar, conforme o disposto no artigo 8.1 c) do Acordo, uma vez que o pagamento do *royalty* pelo comprador está relacionado com as mercadorias objeto de valoração e constitui uma condição de venda da mercadoria (Opinião Consultiva 4.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA).

3.10.1 - Direitos de reprodução das mercadorias importadas

Os direitos de reprodução das mercadorias importadas no país de importação não devem ser adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar por elas na determinação do valor aduaneiro.

3.10.2 - Pagamentos por direito de distribuição ou revenda das mercadorias importadas

Os pagamentos efetuados pelo comprador a título de direito de distribuição ou de revenda das mercadorias importadas só serão adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar por estas, se constituírem uma condição de venda dessas mercadorias para exportação ao país de importação.

3.10.3 - Procedimento de comprovação

Obter uma cópia do contrato de venda e/ou uma cópia do contrato sobre *royalties* ou direitos de licença.

Verificar se os *royalties* ou direitos de licença estão relacionados às mercadorias objeto da valoração.

Verificar se o comprador deve pagar os *royalties* ou direitos de licença, direta ou indiretamente, como condição de venda das mercadorias objeto da valoração.

Verificar se o pagamento que o comprador efetua corresponde aos direitos de reprodução das mercadorias importadas no país de importação. Se assim o for, esses direitos não devem ser adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar.

Verificar se o pagamento efetuado pelo comprador pelo direito de distribuição ou de revenda das mercadorias importadas constitui uma condição de venda para exportação para o país de importação. Se não, o valor do pagamento não deve ser adicionado ao preço efetivamente pago ou a pagar.

4.- PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Acordo, nenhuma disposição do mesmo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer informação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.

A fiscalização de valoração aduaneira consiste na análise minuciosa do valor aduaneiro declarado, visando à apuração de sua adequação às regras estabelecidas no Acordo.

Incumbe ao importador apresentar, além dos documentos relativos aos elementos de fato da operação de importação, todos aqueles documentos que sejam exigidos pela administração aduaneira durante a fiscalização, necessários para comprovar que o preço da fatura representa o preço efetivamente pago ou a pagar, bem como que os eventuais ajustes, efetuados ou não, e requisitos de aplicação do método declarado estão em conformidade com o Acordo, segundo as circunstâncias da operação comercial.

Nas fiscalizações de valoração aduaneira, atenção especial deve ser dada às seguintes questões:

- Se ocorrem todos os elementos que permitem a utilização do primeiro método de valoração;
- Se o valor declarado compreende o pagamento total, efetuado ou a efetuar, pelo importador ao exportador, ou em benefício deste, pela mercadoria importada;
- Se o valor declarado inclui todos os ajustes previstos no artigo 8 do Acordo;
- Se foi utilizado corretamente um método substitutivo, quando couber.

4.1.- Preparação da fiscalização

O início de qualquer fiscalização refere-se à fase de reconhecimento. Definido o contribuinte a ser fiscalizado e, eventualmente, o próprio objeto da fiscalização, a fase interna de preparação consiste no conjunto de procedimentos realizados anteriormente à abordagem direta ao contribuinte, com vistas a levantar e

selecionar informações sobre o caso, abrangendo desde os seus dados cadastrais até as informações de mercado sobre os bens que serão objeto da análise de valor.

A constituição de um dossiê é procedimento imprescindível na etapa de preparação da fiscalização e consiste no recolhimento e na classificação de todas as informações disponíveis sobre a empresa e a mercadoria. Parte destas informações poderá ser coletada internamente, como:

a) informações cadastrais da empresa como contribuinte, bem como seu histórico comercial;

b) informações sobre os sócios ou proprietários da empresa;

c) capacidade econômico-financeira do contribuinte;

d) informações relacionadas com o tipo de atividade da empresa e o nível de operação (distribuição, atacado ou varejo);

e) consulta sobre todas as importações realizadas pela empresa no período de um ano, onde conste a NCM, quantidade, país de origem, montante operado e número da declaração;

f) dados detalhados de todas as operações de importação da empresa, da mesma NCM que está sendo analisada, do mesmo país de origem e/ou de procedência, onde conste valor unitário, quantidade, descrição da mercadoria, unidade de medida e número da declaração;

g) informação sobre todas as exportações realizadas pela empresa no período de um ano, anterior à importação, preferencialmente destinadas ao país de procedência da mercadoria importada;

h) informe da última declaração do imposto de renda;

i) cópia da Declaração de Importação, se for o caso, da Declaração de Valor Aduaneiro e dos documentos da importação;

j) consulta sobre importações de outros importadores, ocorridas em período aproximado, de mercadoria da mesma NCM, e mesma origem, e, se possível, do mesmo fornecedor;

k) Informações sobre nomenclatura complementar ou outro mecanismo de descrição qualitativa da mercadoria, quando houver;

l) resultados de fiscalizações de valor aduaneiro anteriormente realizados;

m) se for o caso, consulta ao INDIRA sobre operações similares realizadas entre o país de importação e demais Estados Partes do MERCOSUL, bem como operações dos demais EEPP no comércio extra-zona.

A partir do estudo das informações obtidas dos elementos acima, é possível caracterizar a empresa, no que diz respeito ao seu volume de negócios, práticas comerciais, mercados em que atua, vinculação com o fornecedor estrangeiro, relações com outros importadores, ocorrências fiscais, etc.. Estas informações são

especialmente úteis no planejamento dos procedimentos posteriores. Antes de se estabelecer um plano de ação para os procedimentos a serem adotados, é necessário o conhecimento prévio da empresa, até mesmo para avaliar as informações solicitadas e o grau de profundidade com que se deve implementar os procedimentos de fiscalização.

Em qualquer caso, quando a situação assim justificar, é conveniente buscar informações em outras fontes, para auxiliar no conhecimento das práticas comerciais adotadas, tais como consultas a associações, federações, produtores nacionais, Internet, empresas concorrentes e outras entidades que guardem relação com as atividades da empresa. As informações a serem coletadas nesta etapa variarão de acordo com a natureza da mercadoria e as características da empresa, e deverão compreender, entre outros, os seguintes itens:

a) comportamento do setor do qual faz parte a empresa importadora, no que se refere ao comércio internacional;

b) importações diretas ou intermediadas por outras empresas;

c) nível de concorrência existente no mercado;

d) existência de produção nacional para mercadorias do mesmo tipo;

e) sujeição da mercadoria a pagamento de direitos;

f) existência de contratos de *royalties*;

g) informações sobre ofertas e preços de produtos estrangeiros;

h) a variedade de mercadorias que possam estar classificadas na mesma posição, considerando as diferentes composições, os fabricantes etc., e possível influência no preço.

Todas as informações coletadas deverão fazer parte do dossiê.

Previamente à elaboração do plano de ação dos procedimentos de fiscalização e execução da diligência no estabelecimento do contribuinte, é necessário analisar as informações obtidas e anotar de forma consolidada as constatações que deverão ser levadas em conta. Em alguns casos as informações obtidas neste procedimento podem identificar de forma muito clara as práticas comerciais adotadas e apontar o caminho a ser seguido.

Exemplos:

a) pode ser constatado que determinados exportadores costumam operar através da participação de terceiros, agentes comissionados ou assemelhados;

b) podem ser caracterizadas situações diferenciadas em relação aos preços, a partir do histórico de importações da empresa, sempre que a negociação ocorra com um determinado exportador;

F.D.

c) pode haver participação societária de estrangeiros na empresa, o que pode caracterizar uma forma de vinculação;

d) o fornecimento, pelo importador ao exportador, direta ou indiretamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, dos bens e serviços discriminados no item 1 (b) do artigo 8 do Acordo; etc.

4.2 – Planejamento da ação

Após o cumprimento do procedimento prévio, antes de dar início à fiscalização, cabe à autoridade executora planejar os passos a serem seguidos, definindo sua estratégia de ação.

4.3.- Execução da fiscalização

Terminada a fase de preparo, pode ser iniciado o procedimento de fiscalização propriamente dito.

A autoridade competente dará início ao procedimento, dando ciência ao contribuinte acerca do início da fiscalização e intimando-o a apresentar os documentos necessários e demais informações e/ou providências que julgar pertinentes.

Qualquer atividade executada pela fiscalização deve ser registrada em documentos de trabalho. Estes são instrumentos de apoio às atividades de fiscalização, pois permitem que sejam registrados os elementos relevantes em cada etapa, bem como permitem a reunião de provas para aceitar ou rejeitar o valor aduaneiro declarado, ou documentar um fato fraudulento.

4.4.- Encerramento da fiscalização

Finalizada a fiscalização, e verificado o descumprimento ou infração por parte do importador, a autoridade aduaneira competente determinará, conforme a legislação de cada Estado Parte, a normativa a ser aplicada em cada caso.

O relatório da fiscalização deverá conter os seguintes elementos, dentre outros:

- ***Alcance***: o relatório fiscal deve deixar claro qual foi o universo alcançado pela ação fiscal, explicitando as operações aduaneiras que foram fiscalizadas em um determinado período de tempo;

- ***Dados do importador***: além da sua identificação completa, é importante definir as características de suas operações comerciais, seu volume de importação etc.;

- ***Situações detectadas***: qual era a metodologia adotada pelo importador em sua conduta irregular, quem eram os envolvidos, qual era o meio de execução e qual era o resultado pretendido com essa metodologia;

- ***Conclusões***: é muito importante que a autoridade competente faça uma boa argumentação e apresente os detalhes dos resultados obtidos;

- ***Normativa aplicada:*** tanto no que se refere à exigência de tributos, quanto às irregularidades detectadas, deve-se especificar qual foi a base legal aplicada, descrevendo a conduta do importador que infringiu dita norma;

- ***Determinação de uma nova base de cálculo:*** sendo o caso, é necessário apresentar a metodologia utilizada para se chegar ao novo valor aduaneiro que está sendo exigido e suas consequências tributárias.

4.5.- Avaliação e acompanhamento

Os resultados obtidos são avaliados, se efetuando um acompanhamento das empresas fiscalizadas, com o objetivo de retroalimentar o procedimento de controle.

4.6.- Fiscalização do 1° método

Na fiscalização do valor aduaneiro, a valoração pelo 1° método é a que oferece maior complexidade para análise, pelo que o tema se divide em:

- Análise comercial preliminar, que se ocupa da verificação do cumprimento dos requisitos que permitam valorar as mercadorias pelo 1° método;

- Análise contratual, onde se procura determinar o preço efetivamente pago ou a pagar, mais os ajustes que se fizerem necessários, conforme o negócio contratado; e,

- Análise contábil, que se preocupa em esclarecer como a fiscalização pode se valer da contabilidade para determinar o valor aduaneiro declarado, ou reconstituí-lo, se necessário.

4.6.1.- Análise comercial preliminar

Na análise comercial preliminar a autoridade aduaneira competente procurará estabelecer se estão cumpridos os requisitos fundamentais para a aplicação do método de valoração baseado no valor de transação.

Esses requisitos fundamentais são:

1°.- a transação fiscalizada deve ser produto de uma venda para exportação para o país de importação;

2°.- o preço, na transação entre comprador e vendedor vinculados nos termos do Acordo, deve ser aceitável para fins aduaneiros, isto é, a vinculação não deve influir no preço.

Nas hipóteses em que qualquer um desses requisitos não tenha sido cumprido, não se aplica o primeiro método.

Há outras situações que também impedem a aplicação do referido método, mas as anteriormente mencionadas são as mais importantes, e por isto são analisadas preliminarmente, porque dizem respeito à própria natureza ou substância da operação – só uma compra e venda é passível de ser analisada pelo método do valor de transação.

A análise do primeiro requisito ocupa-se das situações em que não existe compra e venda.

A análise do segundo requisito se relaciona com as formas de vinculação entre comprador e vendedor e a sua influência no preço.

A.- Inexistência de venda para exportação

Em certos contratos em que se transfere a posse, ou a propriedade dos bens, ou ambos, mas não se configura uma compra e venda. Tem-se, por exemplo, o comodato, o "leasing", a venda em consignação, a doação, fornecimentos gratuitos, entre outros.

Estas situações podem ser detectadas:

a) nos contratos, se houver;

b) na contabilidade (lançamentos contábeis distintivos da natureza contratual);

c) documentos das operações de câmbio.

Nos casos em que uma sucursal não possa ser considerada como uma pessoa jurídica independente, com base na legislação de cada Estado Parte, tampouco pode existir venda, posto que a venda implica necessariamente uma transação entre duas pessoas.

B.- Vinculação entre comprador e vendedor

Quando não estiverem formalmente declaradas as vinculações, há que se analisar sua possível existência nos casos em que:

a) o exportador seja fornecedor habitual do importador;

b) o fornecedor seja fornecedor exclusivo do importador, pelo menos quanto a determinados itens;

c) o importador se utilize de marcas comerciais ou industriais de propriedade do exportador;

d) haja contratos para exploração de marcas e patentes com o mesmo fornecedor;

F.D.

e) membros da diretoria ou gerência do importador tenham procedam de outras empresas em que o exportador seja acionista ou controlador, ou quando tenham trabalhado para o próprio exportador;

f) na contabilidade, as operações com o fornecedor sejam tratadas com uma codificação especial no plano de contas, distinto do tratamento utilizado com outros fornecedores.

Em resumo, quando houver um relacionamento próximo e variado entre importador e exportador a questão da vinculação adquire maior interesse na fiscalização.

A análise destes aspectos deve incluir a obtenção dos dados do próprio sistema informatizado da administração aduaneira de cada Estado Parte, os registros das sociedades e suas alterações, a contabilidade, e a realização de entrevistas com gerentes e diretores do importador, e informações obtidas em publicações especializadas ou junto à concorrência, quando da realização da preparação da fiscalização (constituição de dossiês).

B.1.- Verificação documental quanto à vinculação

A vinculação entre importador e exportador poderá ser verificada mediante:

(a) confronto dos nomes de seus sócios nos instrumentos constitutivos das sociedades comerciais ou civis (estatutos ou contratos sociais);

(b) confronto dos nomes de seus diretores, através das atas de assembléia de acionistas, onde se deu a escolha dos mesmos;

(c) verificação da participação de outras empresas na composição do capital da empresa importadora, através de análise de seus estatutos, contrato social, Livro de Ações, nos balanços e relatórios anuais, nos diretórios empresariais, e nos arquivos das câmaras de comércio internacional.

Há que se verificar também na própria correspondência comercial da empresa (cartas, mensagens por fax, e-mail etc.), bem como nos contratos e nas faturas comerciais, os nomes dos signatários, o que poderia revelar a presença de membros da mesma família nas duas empresas.

Quando houver suspeita de relação de parentesco ou afinidade entre as pessoas, a autoridade aduaneira competente questionará formalmente o importador sobre suas relações de parentesco/afinidade, solicitando a apresentação de cópias dos documentos civis das pessoas relevantes na empresa, inclusive dos responsáveis/diretores da empresa exportadora.

B.2.- Associadas em negócios

O Acordo, em seu art. 15, 4 "b" dispõe que são pessoas vinculadas as que "forem legalmente reconhecidas como associadas em negócios" . A esse respeito, o Comitê Técnico de Valoração dispôs em sua Opinião Consultiva 21.1, em relação ao tratamento a ser outorgado aos agentes, distribuidores e concessionários exclusivos,

estabelecendo que cada Membro deverá se basear em sua legislação nacional para determinar o alcance do conceito de "...associado em negócios".

B.3.- Controle direto e indireto

As alíneas "e", "f" e "g" do art. 15.4 do Acordo referem-se aos casos de vinculação por controle direto ou indireto das pessoas.

Por "controle" devemos entender o exercício de fato ou a capacidade jurídica de uma pessoa exercer sobre outra, ou sobre outras, influência sobre suas decisões. O controle origina-se da concentração de cotas ou de ações do capital da sociedade em poder da controladora ou deriva de acordo entre sócios ou acionistas para concentrar seus poderes.

A verificação do controle se faz mediante a análise:

(a) da distribuição das cotas entre os sócios e a distribuição das ações com direito a voto (geralmente ordinárias) entre os acionistas;

(b) dos acordos entre sócios ou acionistas que transfiram ou confiram poderes próprios das cotas ou ações a outros sócios ou acionistas ou a terceiros, para representá-los nas decisões da sociedade;

(c) da constituição da própria diretoria da Sociedade Anônima, para verificar as pessoas que ocupam os cargos de direção;

(d) de qualquer outro elemento material que prove relação de subordinação ou mando entre controlador e controlada (inclusive a correspondência comercial, planos comerciais ou de produção e fornecimento definidos pelo controlador etc.).

O controle indireto é aquele feito através de outra pessoa. Geralmente, os sócios ou acionistas constituem o que se chama de sociedade de controle, mais conhecida como holding, e, por intermédio destas, controlam outras empresas (sociedades).

A análise quanto ao controle é feita sobre o contrato social e respectivas alterações, os estatutos sociais e o Livro de Ações (obrigatório nas sociedades anônimas), bem como as atas das assembléias de acionistas e os balanços e relatórios anuais, além de outros documentos como contratos que outorguem direitos de voto, ou instrumentos de mandato, com o mesmo efeito prático.

Os diretórios empresariais também são instrumentos úteis na investigação, pois revelam as redes de participações e controles entre as empresas, em escala mundial.

Quanto ao controle de fato, que escapa dos registros e evidências ordinários referidos acima, é possível demonstrar com qualquer elemento material que prove a relação de subordinação ou de mando entre controlador e controlada, como instrumentos de mandato para o exercício da gerência, a correspondência comercial, planos comerciais, de produção e fornecimento definidos ou aprovados pelo controlador etc..

É importante lembrar aqui as relações comerciais fundadas em contratos de concessão, franquia etc., que, a depender do seu exato teor, podem colocar as concessoras ou franqueadoras, de fato e de direito, numa posição de impor limitações ou ditar ordens às concessionárias ou franqueadas, configurando-se formas de controle indireto, incidindo na hipótese de vinculação prevista no art. 15, 4 e) do Acordo.

B.4.- Interposição na compra e venda

No Acordo, artigo 1.1 d), a vinculação é estabelecida entre "comprador e vendedor". Pode ocorrer que entre o comprador e o vendedor, uma terceira pessoa se interponha, na condição de importador ou exportador, sem nenhum papel de interveniência na operação comercial que justifique sua posição na transação, tratando-se de um mero "faturador" ou "consignatário" da mercadoria, encobrindo vinculação entre os reais comprador e vendedor.

B.4.1.- Importador / comprador

Por razões de ordem prática e de especialização da atividade, pode ser que o comprador, isto é, aquele que realiza a operação comercial, não seja o importador identificado na Declaração de Importação (ostensivo), e que este tenha atuado à conta e à ordem do primeiro. Destarte, embora o último seja o responsável fiscal pela operação, o primeiro (oculto), é o que detém as informações comerciais e contratuais, capazes de esclarecê-la. Assim, a fiscalização deve estender-se também ao comprador oculto.

Nestes casos, toda importação realizada pelo importador ostensivo, que acaba sendo "vendida" para o comprador oculto, pode ser verificada através de uma inspeção na documentação das vendas do importador ostensivo, ou até mesmo na contabilidade, pelo lançamento das mercadorias em conta de "importações à conta e ordem de terceiros".

Uma vez identificada e confirmada a condição de verdadeiro contratante, há que se determinar a relação entre o comprador oculto e o exportador, e verificar se são ou não pessoas vinculadas.

B.4.2.- Exportador / vendedor

Outra forma de relação pode se dar com um exportador que é mero faturista da mercadoria. Esta situação é mais difícil de ser detectada. Mas, se o exportador não é o fabricante, tampouco distribuidor do fabricante, e também não opera no comércio atacadista ou varejista, é aparente que tenha surgido como simples faturista da mercadoria. E então, pode ser que seja ainda agente de vendas ou corretor de mercadorias. Mas, descartadas estas situações, por exemplo, através da constatação de que o importador não manteve contato comercial com o exportador (por telefone, fax ou correspondência) e que também a remessa de divisas tem como beneficiário uma terceira pessoa sem qualquer ligação com o exportador, é bem provável que o exportador seja um mero emissor de faturas, não existindo relação direta na operação comercial entre este e o importador no Estado Parte.

Nesses casos, faz-se necessário questionar o importador sobre a pessoa com quem, de fato, realizou a operação comercial (quem é o beneficiário da remessa de divisas ?) e verificar se são ou não a mesma pessoa ou pessoas vinculadas e buscar determinar qual é o papel do exportador que faturou as mercadorias, pois este pode estar atuando como agente comissionado ou corretor, com repercussões sobre os ajustes do valor aduaneiro, conforme o disposto no artigo 8 do Acordo.

O fato de o exportador não ser empresa industrial ou comercial, não ter telefones ou nomes de contato, não ter um *site* na *Internet*, não possuir correspondência comercial com o importador, não possuir escritório próprio, levanta fundadas suspeitas de que se trata de simples faturista, ou de que a fatura é apócrifa e de que o exportador não existe de fato.

C.- Influência da vinculação no preço

A influência no preço pode ser verificada diretamente pelo confronto entre a lista de preços do exportador e o preço de exportação para a quantidade e o nível comercial correspondente; pode ser expressamente admitida pelo importador; e, indiretamente, por comparação com preços de mercadorias idênticas ou similares previamente aceitos pela administração aduaneira em operações entre firmas não vinculadas. A utilização destes critérios para medir a influência da vinculação não é obrigatória por parte da administração aduaneira.

O Acordo não estabelece critérios objetivos para demonstrar que a vinculação influenciou ou não no preço. Diz, tão somente, que o valor da transação será aceito e as mercadorias valoradas segundo as disposições do parágrafo 1 do art. 1, sempre que o importador possa demonstrar que tal valor se aproxima muito de um daqueles apurados segundo os critérios dos incisos "i" a "iii" do artigo 1, parágrafo 2, alínea "b".

Quando a autoridade aduaneira competente puder demonstrar que a vinculação influiu no preço, este deverá comunicar o fato ao importador, dando-lhe oportunidade razoável para contestar.

A prova da influência na vinculação pode eventualmente ser encontrada na própria contabilidade. Entre partes relacionadas, é prática contábil habitual destacar as operações realizadas entre controladas e controladoras, do mesmo grupo empresarial. É usual, nos relatórios e balanços anuais, o esclarecimento, em notas explicativas, dos critérios utilizados para definir os preços das mercadorias vendidas entre empresas vinculadas.

Três são os métodos recomendados pela contabilidade: 1º) o do preço fixado usando o de mercadorias vendidas nas mesmas condições comerciais em um mercado economicamente similar, a um comprador não relacionado com o vendedor; 2º) o do preço de revenda, segundo o qual se reduz o preço de revenda por uma margem, que representa a importância que servirá para o revendedor recuperar seus custos e obter um lucro apropriado; 3º) o preço igual ao custo do fornecedor acrescido de uma margem apropriada, sendo que podem surgir dificuldades para determinar tanto os elementos do custo atribuível como a margem.

Como se vê, os métodos referidos no Acordo são adequados aos princípios contábeis geralmente aceitos para valorar operações realizadas entre partes relacionadas.

4.6.2. - Análise contratual

Finalizados os estudos preliminares, passa-se à análise das características da operação comercial, verificando se os demais requisitos para a aplicação do primeiro método estão presentes e, em caso positivo, determinar o valor aduaneiro correto por este método.

Na análise contratual, a autoridade aduaneira competente verificará:

a) Se existem restrições à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador e, em havendo, de que tipos são essas restrições;

Quando as restrições não forem as admissíveis segundo os incisos i) a iii) do artigo 1 parágrafo 1 alínea a) do Acordo, não mais será possível a utilização do primeiro método de valoração;

b) Se a venda ou o preço estão sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

Caso estejam, e não sendo possível determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração, também não será admissível a utilização do primeiro método.

c) Se alguma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias pelo comprador beneficia direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser efetuado, de conformidade com as disposições do artigo 8 do Acordo;

Caso existam parcelas deste tipo e estas não sejam quantificáveis ou passíveis de ajustes adequados, não será possível, também, a utilização do primeiro método;

d) Não ocorrendo qualquer das hipóteses acima que impeçam a utilização do primeiro método, procurar-se-á estabelecer se há necessidade ou não de proceder ajustes ao preço, para determinar o valor aduaneiro, nos termos do artigo 8, parágrafos 1 e 2 do Acordo. Em caso positivo, determinar quais os montantes dos respectivos ajustes.

Na análise contratual, a autoridade aduaneira competente, de posse de todos os elementos de fato relativos à operação comercial, e das informações que na etapa anterior tenham sido colhidos, verificará se estaria contemplada no valor aduaneiro declarado toda a matéria contratual ou negocial passível de nele ser incluída.

A.- Restrições à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador

A compra e venda implica a transmissão da propriedade das mercadorias e com elas as prerrogativas da propriedade (usar, gozar e dispor). São atípicas restrições às prerrogativas de quem adquire o domínio, especialmente quanto a coisas móveis.

Há, contudo, restrições admissíveis que podem ter origem na lei ou na vontade das partes, estabelecidas no artigo 1.1 a), incisos i) a iii) do Acordo. As restrições de natureza contratual são as que mais interessam à fiscalização, na medida que afetem substancialmente o valor das mercadorias.

O Acordo não define o alcance da expressão "... não afetem substancialmente o valor das mercadorias" e remete cada situação a uma análise em particular.

Se há restrições, há provavelmente contrato escrito entre o exportador e o importador. As mesmas podem não necessariamente estabelecer-se no contrato de compra e venda, e podem ser encontradas em um contrato cujo objeto sejam os direitos de distribuição/representação comercial das mercadorias em questão.

Sem elementos de prova de que tais restrições existem, não é possível inferi-las simplesmente. A prova pode ser colhida no próprio contrato, ou em qualquer outro documento (correspondência comercial, indicações na própria embalagem da mercadoria etc.) que consigne, claramente, a restrição.

B.- Venda ou preço sujeitos a condições ou contraprestações

O Acordo distingue entre condições e contraprestações cujos valores podem ser determinados em relação às mercadorias objeto de valoração. Múltiplas e variadas condições e contraprestações são encontradas nos contratos comerciais habitualmente. Quando não for possível quantificá-las, também não será possível aplicar o primeiro método de valoração.

Ao revés, quando for possível quantificá-las e as condições ou contraprestações estiverem relacionadas com as mercadorias importadas, o correspondente valor comporá o preço efetivamente pago ou a pagar (Opinião Consultiva 16.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA).

Entre as condições e contraprestações não quantificáveis, alguns exemplos são referidos na Nota Interpretativa ao artigo 1 do Acordo:

a) o vendedor fixa o preço das mercadorias importadas sob a condição de que o comprador adquira também certa quantidade de outras mercadorias;

b) o preço das mercadorias importadas depende do preço ou dos preços pelos quais o seu comprador vende outras mercadorias ao vendedor das mercadorias importadas;

c) o preço é fixado com base em uma forma de pagamento alheia às mercadorias importadas, tal como quando estas forem mercadorias semi-

acabadas que tenham sido fornecidas pelo vendedor sob condição de lhe ser enviada uma determinada quantidade de mercadorias acabadas.

As condições e contraprestações devem estar diretamente relacionadas às mercadorias objeto da valoração. Normalmente esta prova poderá estar em um contrato de fornecimento entre o exportador e o importador, mas poderia ser encontrada também na correspondência comercial trocada entre ambos.

C.- Produto do resultado da revenda, cessão ou utilização subseqüentes das mercadorias, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

Esta situação, estabelecida no art. 1.1 c) do Acordo pode também ser motivo para impedir a aplicação do primeiro método de valoração, quando não se puder fazer os ajustes correspondentes, de conformidade com as disposições do artigo 8.

O conceito de resultado da revenda implica a participação no preço ou no lucro da revenda. É direta quando paga ou creditada diretamente ao fornecedor, e indireta quando paga a terceiros, no interesse (por ordem ou conveniência) do fornecedor. Essas participações surgem geralmente por força de contrato entre comprador e vendedor, independentemente das disposições societárias de um e de outro.

A participação nos resultados é um benefício que não pode ter seu valor calculado no momento da importação, mas, se for passível de determinação, as mercadorias poderão ser valoradas de acordo com o primeiro método.

Dita participação pode ser verificada na contabilidade, por meio da contas de reservas de lucros e de distribuição, onde são consignados os sócios e suas participações nos lucros, ou ainda, quando da remessa dos lucros para os sócios e acionistas estrangeiros.

D.- Preço declarado, preço contratado e valor aduaneiro

Na compra e venda, o vendedor se compromete a entregar a mercadoria, em troca de determinado preço, ao comprador que, por sua vez, se compromete a pagar pela mesma mercadoria.

Há que se ressaltar alguns aspectos não explícitos:

a) não se exige que o contrato seja escrito;

b) o preço se expressa em moeda, o qual poderá ser pago sob uma forma diferente (cartas de crédito ou instrumentos negociáveis) e continua sendo uma compra e venda;

c) se o preço é estipulado sob uma forma diferente de uma unidade monetária, desvirtua-se a venda, convertendo-se em uma permuta (não se aplicando o primeiro método de valoração);

d) o preço pago a outrem, estranho ou não à operação comercial, em benefício do vendedor, não descaracteriza o contrato de compra e venda;

e) o preço poderá ser pago antes, depois, ou no ato do recebimento da mercadoria, conforme se estipule no contrato de compra e venda;

f) o preço poderá ser pago de uma só vez ou em parcelas;

g) o preço pode se sujeitar a condições;

h) o preço poderá ser conhecido somente em momento futuro, posterior à entrega da mercadoria, conforme as cláusulas do contrato;

i) o preço determinado unilateralmente, aceitado pela outra parte, não desvirtua a operação de compra e venda;

Alguns destes aspectos já foram abordados neste Manual; porém, procurar-se-á enfocar o elemento preço, que é essencial na compra e venda e fundamental na equação do valor aduaneiro (**VA=VT= preço + ajustes**).

Os pressupostos para a análise do preço são de que a operação seja de fato e de direito uma compra e venda e que nenhuma das situações em que se encontrem exportador e importador, considerado um em relação ao outro, sejam tais que o preço não possa ser determinado, ou que se encontre influenciado e, portanto, não possa ser aceito para fins aduaneiros.

As questões que devem ser respondidas pela fiscalização são:

1º) qual o preço da transação?

2º) o preço declarado é o preço real da transação?

3º) o preço refere-se apenas à mercadoria transacionada?

4º) além do preço da transação, há o que ser efetuado ajustes para fins de determinação do valor aduaneiro?

A colocação destas questões, nesta ordem, tem apenas o intuito de organizar um processo lógico, porque, de fato, a análise das mesmas é feita simultaneamente, considerando que a base para esta análise é um só, o contrato, que deverá ser confrontado com a declaração do importador.

D.1.- Contrato e fatura

Não sendo obrigatória a forma escrita dos contratos, deverá a autoridade aduaneira competente indagar, primeiramente, sobre a existência de instrumento escrito, sob cujas cláusulas foi realizada a operação fiscalizada.

Em alguns contratos de fornecimento, que abrangem um certo período de tempo e onde o importador se compromete a adquirir com exclusividade uma determinada quantidade de mercadorias, pode ocorrer que o preço não esteja definido e que seja objeto de negociação em cada envio, ou seja, o preço é fixado em contratos de compra e venda singulares.

O contrato de compra e venda entre comprador e vendedor pode ser verbal, mas é mais freqüente que ambos prefiram escrevê-lo, pois isto lhes proporciona

segurança jurídica. Esta forma escrita não se materializa necessariamente em um texto organizado e sistematizado titulado "contrato de compra e venda". É muito mais comum que os contratos se instrumentalizem pela correspondência epistolar entre comprador e vendedor (pedidos e confirmação de pedidos) realizada também via fax ou *e-mail*. A própria fatura, dependendo das informações que contenha, pode ser considerada instrumento do contrato, sendo comum que cumpra esta finalidade.

É fundamental que na fiscalização a autoridade aduaneira competente solicite ao importador que apresente não apenas contratos (de fornecimento, compra e venda, de representação, distribuição etc.) como também a correspondência comercial trocada entre as partes: pedidos, confirmação de pedidos, listas de preços do fornecedor etc..

A utilização da fatura é universal no comércio exterior e muitas vezes sintetiza o contrato de compra e venda. Nos Estados Partes, constitui documento de instrução obrigatório da declaração de importação.

D.1.1.- Autenticidade da fatura

Com freqüência, a fatura é o único documento, apresentado com a declaração de importação, que registra o contrato havido entre exportador e importador e, muitas vezes, há dúvidas sobre sua própria autenticidade.

As dúvidas quanto à autenticidade da fatura deverão ser investigadas conforme os procedimentos estabelecidos na legislação interna de cada Estado Parte.

Em caso de dúvidas acerca da autenticidade dos contratos ou das listas de preços, deverá ser aplicado o mesmo procedimento.

D.1.2.- Realidade da fatura

Podem surgir fundadas suspeitas de que a fatura não reflita a realidade do preço da transação, seja pelo preço muito diferente dos praticados no ramo de negócios, seja por denúncias pormenorizadas que a contraditem.

Nesta hipótese, a autoridade aduaneira competente pode solicitar ao importador e/ou ao transportador para que apresentem cópias dos documentos da declaração exportação do fornecedor. Caso descumpram, poder-se-á solicitar dito documento à administração aduaneira do país exportador, sempre que exista um convênio de cooperação ou de assistência mútua administrativa com o mesmo.

Na mesma hipótese, e sempre que a legislação do Estado Parte assim o permita, a autoridade aduaneira competente deve avaliar a possibilidade e conveniência de realizar diligência no estabelecimento do importador para busca e apreensão de documentos com a finalidade de produzir provas.

D.2.- Análise do preço

Para analisar o preço deve-se confrontar todos os elementos materiais colhidos na fiscalização, como a Declaração de Importação, a Declaração do Valor Aduaneiro, contrato, correspondência comercial, lista de preços do fornecedor,

contabilidade, documentos cambiais e bancários, para confrontar com a fatura e verificar a razoabilidade do preço declarado.

Cabe ressaltar que os elementos apresentados pelo importador também deverão ser cotejados analisados em confronto com a Declaração de Importação, a Declaração do Valor Aduaneiro, o conhecimento de transporte, a apólice de seguro, a fatura, o certificado de origem e demais documentos, buscando a confirmação de uns pelos outros.

Um preço "baixo" não implica necessariamente uma subvaloração, mas pode estar associado a uma operação comercial mais complexa, devendo-se analisar a possível existência de conceitos a serem incorporados a dito preço.

Na análise do preço declarado, a autoridade aduaneira competente deve considerar os seguintes aspectos:

a) são admitidos descontos em decorrência da quantidade comercializada, concedidos anteriormente à importação, em caráter geral, segundo esquema fixo estabelecido pelo fornecedor, ou em razão de pagamento antecipado, devidamente comprovados;

b) a moeda em que a mercadoria foi negociada/faturada e a moeda declarada pelo importador, de tal sorte que esteja correta a conversão para a moeda do Estado Parte.

No primeiro caso, quando os descontos não atenderem os requisitos legais, devem ter seus valores acrescidos ao preço; no segundo caso, se existe divergência de moeda, há que se proceder a uma reconversão, na moeda do Estado Parte.

Deve-se considerar que os descontos mencionados nas Opiniões Consultivas 5.1 a 5.3 e 15.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA, não são os únicos que podem ser aplicados nas operações comerciais, e que também existem outros, não mencionados expressamente em tais textos.

No valor de transação definido no artigo 1 do Acordo, independentemente do nome usado pelo importador para identificar os descontos (desconto, desconto especial, preço de ocasião, fim de estoque, liquidação, entre outros), os mesmos serão considerados, sempre que não exista prova em contrário, produzida pela autoridade aduaneira competente, que permita descartar a aplicação do primeiro método de valoração.

E.- Ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar

Além do preço pago ou a pagar, podem surgir outros elementos que formam parte do valor aduaneiro. Esses elementos estão previstos no artigo 8 do Acordo.

Os elementos citados no artigo 8.1 a) do Acordo serão adicionados sempre que não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar e que corram por conta do comprador:

a) as comissões e corretagens, exceto as comissões de compra;

b) custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

c) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e materiais.

E.1.- Comissões e corretagens

Em relação às comissões, é fundamental analisar o caso à luz da Nota Explicativa 2.1 do Comitê Técnico de valoração da OMA, considerando que as mesmas podem ser remuneradas a pessoas, residentes tanto no exterior como também no Estado Parte.

Comissões podem ser geradas por intervenção de três tipos diferentes de agentes ou comissionistas: de venda, de compra e corretor.

Ante às formas de relacionamento que podem ser dadas entre o comprador, o vendedor e o comissionista, pode-se mencionar:

1- Sempre que o comissionista estiver agindo em nome e por conta do comprador, sua comissão não se agrega ao valor aduaneiro.

Ressalte-se que, em algumas operações comerciais, o agente de compra firma o contrato e emite sua própria fatura ao importador, dela fazendo constar em separado o preço das mercadorias e a sua remuneração. O simples fato de faturar novamente as mercadorias não o converte em vendedor. Considerando que o valor de transação segundo o Acordo é o preço efetivamente pago ou a pagar ao vendedor, a administração aduaneira pode solicitar ao declarante a apresentação da fatura emitida por aquele, assim como os documentos comprobatórios do valor declarado.

A omissão do importador de apresentar à Aduana a fatura comercial emitida pelo vendedor para o agente, ou outro elemento de prova que acredite a venda, poderá impedir a comprovação e aceitação do preço efetivamente pago ou a pagar.

2- Agindo em nome e por conta do vendedor, ou como corretor independente, o comissionista intermedeia o negócio, sendo a importação feita diretamente do vendedor para o comprador; neste caso, não estando inclusa a sua comissão no preço faturado, a comissão deverá ser paga pelo comprador, no Estado Parte ou no exterior, devendo ser adicionada ao valor aduaneiro.

3- Agindo em nome e por conta do vendedor, o comissionista importa (mas não compra) a mercadoria encomendada e a vende ao comprador no Estado Parte. Sua comissão está incluída no preço da mercadoria no momento da venda no mercado interno. O valor desta comissão deve ser adicionado ao valor aduaneiro.

E.1.1.- Custo de embalagens e recipientes e custos de embalar

Neste ponto é importante verificar em que condições a mercadoria foi entregue pelo exportador e em que condições chegou ao Estado Parte importador, para verificar se, entre um momento e outro, o importador arcou com estes gastos.

Naturalmente, na própria fatura ou no documento de transporte pode haver elementos que indiquem como o fornecedor entregou as mercadorias, e como foram finalmente embaladas/acondicionadas. Com base nestes elementos, é possível verificar se, antes da chegada ao Estado Parte, houve acréscimos ou mudanças de embalagens/acondicionamento.

Deve-se descartar a possibilidade de que tais mudanças tenham sido executadas pelo transportador e estas despesas já estejam embutidas no frete.

Os registros contábeis podem fornecer informações úteis para esclarecer estas matérias.

E.2.- Fornecimento de bens e serviços

Os elementos citados no artigo 8.1 b) são:

a) os materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

b) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

c) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

d) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de "design", planos e esboços, necessários à produção dessas mercadorias importadas e realizadas fora do país de importação.

O valor, devidamente repartido, dos elementos acima mencionados será acrescido, sempre que o comprador, de forma direta ou indireta, tenha fornecido, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não estiver incluído no preço efetivamente pago ou a pagar.

Os primeiros três itens se referem a ramos de negócios, de bens de consumo não duráveis (confecções, calçados etc.), onde pequenas unidades industriais são contratadas por um distribuidor ou por uma grande indústria para executarem as tarefas da produção. De fato, nesta modalidade de relacionamento entre fornecedores e comprador, os modelos e as marcas pertencem ao comprador, e os fornecedores são meros prestadores de serviços; até mesmo o fornecimento de matérias-primas essenciais pode ser feito pelo comprador.

E.2.1.- Materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas

O ajuste, neste caso, refere-se a elementos materiais que são incorporados às mercadorias importadas fornecidos diretamente pelo comprador ou por terceiros

contratados para este fim. Estes terceiros podem estar sediados no país de importação, no país de exportação ou em qualquer outro país.

Observe-se que tais ajustes só podem ser feitos quando for possível atribuir um valor para estes fornecimentos, ainda que tenham sido feitos gratuitamente ou a preços reduzidos. O importador deverá demonstrar o valor real dos mesmos.

E.2.2.- Ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas

Trata-se aqui de "elementos" que, apesar de não serem incorporados às mercadorias importadas, são empregados na produção das mesmas.

Para a atribuição do valor destes fornecimentos às mercadorias importadas, deverão ser considerados os procedimentos mencionados na Nota Interpretativa ao artigo 8 do Acordo.

E.2.3.- Materiais consumidos na produção das mercadorias importadas

Esses fornecimentos referem-se a materiais que perdem sua identidade física, à medida que são consumidos no processo produtivo das mercadorias importadas.

As observações feitas no ponto relacionado aos "materiais incorporados", também se aplicam a este caso.

E.2.4.- Projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de *design*, planos e esboços realizados fora do país de importação e necessários para a produção das mercadorias importadas

Com relação a este último elemento, pode-se estar na presença de negócios que envolvam grandes empresas, em ambos os lados da operação, contando ainda com projetos de engenharia que sejam realizados por empresas diferentes.

Nestes casos, seguramente existem contratos escritos regendo as relações entre todos estes agentes. Além disso, os registros contábeis podem fornecer informações úteis, esclarecedoras destes negócios e projetos.

Se o projeto pertence ao importador, há que se investigar se foi realizado no Estado Parte ou no exterior. Neste último caso, será necessário determinar o seu valor, para acrescê-lo ao preço da mercadoria importada.

E.3.- *Royalties* e direitos de licença.

Uma infinidade de produtos de consumo ostenta imagens visando melhorar a sua colocação no mercado e garantir assim preços maiores. Nesses casos, é comum que cada fabricante ou distribuidor de mercadorias adquira diretamente sua licença junto ao titular ou agente licenciador para utilizar as imagens na produção própria ou na produção encomendada a terceiros, fornecedores nacionais ou estrangeiros. Nestes casos, na medida em que esta licença não seja condição de venda da mercadoria, não se procederá ao correspondente ajuste.

Quando a imagem aplicada à mercadoria importada é licenciada pelo próprio fornecedor/exportador, pode ocorrer que este transfira para o importador a obrigação de pagar pela licença, além do preço faturado. A este haverá que se acrescer o valor da licença ao preço efetivamente pago ou a pagar.

Em outra hipótese, este mesmo fornecedor poderá cobrar a licença, embutindo-a no preço efetivamente pago ou a pagar das mercadorias. Neste caso, não deverá haver qualquer tipo de ajuste.

A fiscalização deverá determinar se os produtos importados ostentam ou não marcas, imagens ou símbolos licenciados e, em caso positivo, verificar titularidade da licença. Se o titular for o fornecedor, comprovar-se-á a existência de pagamentos de direitos de licença não incluídos no preço faturado, para proceder ao correspondente ajuste.

Outra situação pode aparecer quando um inventor cria um processo industrial original para produzir um determinado bem. Este processo utiliza uma máquina especialmente projetada para executá-lo. Incapaz ou desinteressado em produzi-la e comercializá-la isoladamente, contrata com uma empresa industrial para fazê-lo e representar seus direitos de patente perante terceiros que desejem adquiri-la. Por este contrato, as partes estabelecem que em cada unidade comercializada deverá o fabricante cobrar *royalties* do adquirente, que devem ser pagos diretamente ao titular da patente. Na fiscalização deve-se somar o valor pago como *royalties* ao preço pago pela máquina, para se determinar o valor aduaneiro, por constituir uma condição de venda.

Totalmente diferente é a situação em que o licenciado/importador contrata empresa no exterior para produzir, sob encomenda, os equipamentos referidos. Neste caso, pagará os *royalties* ao titular da patente e o preço da máquina importada ao fabricante estrangeiro, alheio ao contrato de tecnologia. Estes *royalties* não se incluem no preço efetivamente pago ou a pagar.

E.4.- Reversões

Com relação ao artigo 8.1 d) do Acordo – qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subseqüente das mercadorias importadas, que reverta direta ou indiretamente ao vendedor – esta matéria foi tratada na análise do artigo 1.1 c) do Acordo (Capítulo II, ponto 4.6.2.C deste Manual).

E.5.- Frete, seguro e gastos conexos

Os elementos citados no artigo 8.2 a), b) e c) do Acordo são:

a) o custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e

c) o custo do seguro.

Conforme o artigo 5 da Decisão CMC Nº 13/07, os elementos acima mencionados estão incluídos no valor aduaneiro, qualquer que seja a condição de entrega da mercadoria negociada entre o importador e o exportador, bem como o método de valoração utilizado.

Mesmo quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo relativo ao mesmo deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

Relativamente ao seguro, podem ser apresentadas declarações de importação sem declaração desse elemento, por exemplo, com INCOTERM FOB, mas com o seguro contratado pelo importador.

Quando omitidos ou não estiverem completos os elementos relativos ao parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo, os registros contábeis podem fornecer informações úteis para esclarecer estas questões.

4.6.3. - Análise contábil

A.- Introdução

A decisão de analisar os registros contábeis, seja do importador ou outros contribuintes que estejam relacionados com as operações comerciais de importação, deriva da necessidade de a administração aduaneira de:

1- comprovar que todas as operações declaradas pelo importador estão devidamente registradas em sua contabilidade;

2- verificar se os valores declarados são os mesmos de sua contabilidade;

3- verificar a existência de outros lançamentos que façam parte da operação de importação, mas que não foram corretamente declarados;

4- identificar outros documentos da operação comercial que sejam de interesse para os fins da valoração aduaneira.

A fiscalização da contabilidade não é o único procedimento que deve ser considerado ao se proceder a um exame de valoração aduaneira. Podem não existir registros contábeis porque o contribuinte pode não estar obrigado à escrituração contábil. Neste caso, é conveniente recorrer a outros tipos de documentos (livro caixa ou outros registros) utilizados pelo contribuinte.

A fiscalização deverá assegurar-se de que os livros contábeis apresentados cumprem com os requisitos legais e regulamentares dos Estados Partes.

B.- Exame dos registros contábeis

De maneira geral, quando forem iniciados os procedimentos de exame dos registros contábeis do contribuinte, se solicitará por escrito que o mesmo apresente:

1- documentos comerciais (contratos de representação ou de distribuição, de abastecimento, de assistência técnica, de assistência comercial, de garantia,

F.M.

de financiamento etc.) referentes à operação em exame, caso ainda não tenham sido apresentados;

2 - documentos legais que concedam poderes à pessoa que representa o contribuinte, para receber solicitações e fornecer documentos e prestar declarações relativas à operativa de comércio exterior;

3 - livros e registros contábeis da empresa, correspondentes ao período que está sendo examinado;

4 - o plano de contas da contabilidade;

5 - cópia da correspondência comercial relativa à operação (fatura pro forma, orçamento, listas de preços, cartas de oferta e correspondências em geral);

6 - cópias das faturas comerciais de compra, dos documentos de transporte e dos contratos de seguros;

7 - cópias dos documentos de constituição da empresa e de suas alterações devidamente registrados.

No desenvolvimento da fiscalização deve-se observar o cumprimento do prazo legal para a escrituração dos documentos e para os registros segundo a legislação vigente em cada Estado Parte.

C.- Plano para a execução da análise dos registros contábeis

Para a análise dos registros contábeis, dever-se-ão realizar as seguintes tarefas:

1- Verificar na contabilidade do importador os lançamentos correspondentes à aquisição das mercadorias, ao pagamento dos impostos correspondentes e incidentes na importação, aos custos do despacho aduaneiro, ao frete e ao seguro:

1.1- identificar no plano de contas da contabilidade as contas que possam ser utilizadas para compra e pagamento de mercadorias importadas, tais como: Fornecedores, Fornecedores no Exterior, Mercadorias, Custos de Produção etc.;

1.2- identificar contas que possam estar encobrindo custos não declarados, como por exemplo: Pagamentos de Serviços no Exterior, Pagamento de Serviços, Licenças, *Royalties*, Outros Custos etc.;

1.3- verificar se nas contas mencionadas acima constam valores referentes à operação comercial que está sendo examinada;

1.4- se necessário, solicitar os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis e cópias dos mesmos.

F.M.

2- Verificar os contratos de câmbio ou as transferências ao exterior referentes à importação das mercadorias (mercadorias, frete, seguro), examinando a documentação pertinente e checando inclusive seus números e valores. (Por exemplo, conferir o número da fatura que consta do contrato de fechamento de câmbio com o da fatura comercial apresentada, fazendo o mesmo em relação ao documento de transporte e seguro);

2.1- Verificar no plano de contas ou nos registros contábeis a existência de contas que se refiram a pagamentos feitos no exterior, procurando comprovar sua vinculação com a operação comercial em exame;

2.2- verificar nos registros contábeis correspondentes se existem outros contratos relacionados direta ou indiretamente com a operação, ou que se vinculem com a mesma através dos ajustes previstos no artigo 8 do Acordo;

2.3- se necessário, solicitar os documentos que deram suporte aos registros contábeis e cópias dos mesmos.

3- Verificar as faturas comerciais ou notas fiscais emitidas e a existência de outras relacionadas, na venda no mercado interno do Estado Parte importador, das mercadorias sob exame;

3.1- verificar nos registros correspondentes a documentação mencionada e solicitar cópias da mesma, de necessário.

4- Verificar a existência de faturas de serviços relacionados com a venda das mercadorias em exame, mesmo que a elas se refiram indiretamente,

4.1- verificar nos registros correspondentes a documentação mencionada e solicitar cópias da mesma, de necessário;

4.2- verificar se existem faturas de serviços que caracterizem uma condição ou contraprestação, com pessoas físicas ou jurídicas que adquirem as mercadorias importadas ou as resultantes da industrialização dessas mercadorias.

5- Verificar se existem os seguintes lançamentos de pagamento:

5.1- a empresas coligadas no exterior, informando os tipos e a que título foram efetuados;

5.2- a empresas de transporte no exterior ou no Estado Parte, a título de frete;

5.3- a concessionários ou representantes/vendedores a título de serviços, licenças, *royalties* etc..

F.n.

4.7.- Fiscalização dos 2º e 3º métodos

Na fiscalização do valor aduaneiro das mercadorias importadas em que tenham sido declarados valores de acordo com o valor de transação de mercadorias idênticas (2º método), ou de mercadorias similares (3º método), dever-se-á verificar se os mesmos são oriundos de vendas para exportação para o país de importação, que tenham sido:

- declaradas/valoradas de acordo com o primeiro método;

- da mesma origem da importação analisada;

- vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo ou em tempo aproximado do da importação analisada;

- produzidas ou fabricadas, preferencialmente, pelo mesmo produtor/fabricante;

- comercializadas, preferencialmente, no mesmo nível comercial e na mesma quantidade - admitem-se ajustes ao valor para levar em conta diferenças atribuíveis aos níveis comerciais e/ou às quantidades;

- ajustados para se levar em conta diferenças significativas nas distâncias e nos meios de transporte, quando os custos e encargos referidos no parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo, estiverem incluídos no valor de transação;

- o mais baixo dos valores de transação de mercadorias idênticas ou similares encontrados.

Eventuais ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos no artigo 8 do Acordo, não impedem que a declaração de importação seja utilizada nos métodos estabelecidos nos artigos 2 ou 3 do Acordo.

Duas outras situações admitem a aplicação do 2º e do 3º métodos:

1- quando a Declaração de Importação (antecedente) utilizável for outra do próprio importador fiscalizado, que não apresente problemas ou impedimentos que levaram à recusa da aplicação do método do valor da transação na Declaração de Importação objeto do exame. Dita declaração antecedente deverá ser criteriosamente analisada, atendendo aos requisitos para a aplicação do 2º ou 3º método;

2- quando diversos importadores, mediante Declarações de Importação (antecedentes) individualizadas, importam ao mesmo tempo mercadorias com a mesma origem e fornecedor, sendo que a Declaração de Importação (antecedentes) selecionada apresenta preço menor do que o declarado pelos demais importadores, pode-se, mediante a validação dos preços de cada antecedente, valorar a Declaração de Importação selecionada para a fiscalização de acordo com o 2º método.

Ao confrontar as declarações e informações prestadas por diferentes importadores, as Declarações de Importação cujos valores aduaneiros tenham sido

determinados, com aplicação do método do valor de transação, poderão ser consideradas como antecedente utilizável para valorar as demais Declarações de Importação para as quais a aplicação do 1º método foi rechaçada.

4.8.- Fiscalização do 4º método

Este método comporta duas variantes: o do valor da venda no país de importação das mercadorias no estado em que são importadas, e o do valor da venda no país de importação dos produtos obtidos mediante o processamento da mercadoria importada. A primeira variante é chamada de "método dedutivo" e a segunda de "método super-dedutivo." Em ambos os casos, trabalha-se com dedução de custos, de despesas, de lucro. Portanto, a utilização deste método pressupõe o uso pelo contribuinte de sistema contábil, revestido das formalidades legais e com observância às normas contábeis adequadas. No caso de não existir uma contabilidade organizada, igualmente se poderá utilizar este método, baseando-se em informações e documentos obtidos por outros meios (documentação comercial que suporte os registros contábeis, outros documentos etc.).

A fiscalização deste método requer conhecimentos de contabilidade, da estrutura dos custos e da margem usual de lucro no ramo de negócios em que se comercializa a mercadoria importada.

A informação apresentada deverá ser analisada, centrando o exame em:

- o nível de detalhamento das contas; se forem apresentadas de forma muito agregada, deverá solicitar o detalhamento dos componentes;

- a explicitação de correspondência de cada elemento com a conta, ou contas, no plano de contas;

- a razoabilidade dos critérios de rateio de despesas utilizados, assim como a justificativa do preço unitário de venda na maior quantidade total da mercadoria importada (deverá constar a relação das notas fiscais correspondentes);

- que a fixação do preço final seja consistente com a margem de lucro usual no ramo de negócios em que se comercializa a mercadoria importada.

Deverão ser selecionados os elementos mais relevantes de despesas para cotejá-los com os documentos que lhe dão suporte na contabilidade. Além disso, buscar-se-á comprovar que as notas fiscais justificam o preço unitário de revenda na maior quantidade total.

Dever-se-á constatar a consistência dos registros atuais com os anteriores para operações similares; para isso dever-se-á comparar os procedimentos contábeis adotados no passado com a distribuição de custos e despesas que foram apresentados, a fim de determinar se estão de acordo com os critérios contábeis e as práticas comerciais da empresa. Comparando os registros dos custos e das despesas se poderá detectar desvios indicativos de possíveis distorções na determinação do valor aduaneiro.

As despesas não comprovadas, ou indevidamente deduzidas, deverão ser expurgadas, mediante fundamentação técnica, para a determinação do valor aduaneiro segundo o 4º método. Especial atenção deverá ser dada aos critérios de distribuição/apropriação de custos e despesas, com o objetivo de evitar um incremento indevido dos custos e das despesas das mercadorias importadas.

Margens de lucro muito elevadas também precisam ser verificadas no contexto das operações globais da empresa, para averiguar sua consistência com o lucro real apurado. Ao comprovar que a margem de lucro empregada está inconsistente com os que surgem da análise dos registros contábeis, e na medida em que se disponha de documentos que o demonstrem, poder-se-á proceder ao recálculo do valor aduaneiro de acordo com o 4º método.

No tocante ao preço unitário que se vende na maior quantidade, se existirem fundadas suspeitas de subfaturamento do mesmo, deverá ser investigada tal situação. Se comprovado tal fato, medidas adequadas deverão ser tomadas. No que se refere ao valor aduaneiro, a diferença de preço apurada nas vendas das mercadorias deve ser adicionada segundo o presente método.

Se a informação obtida a partir dos registros contábeis não for suficiente para proceder a um cálculo confiável do valor aduaneiro de acordo com o 4º método, a aplicação do mesmo deverá ser recusado mediante adequada justificativa, comunicando este fato ao contribuinte.

4.9.- Fiscalização do 5º método

Trata-se de procedimento raramente utilizado, porque depende de informações que normalmente o importador não detém e que são encontradas apenas na contabilidade do exportador.

Normalmente no caso de empresas vinculadas, pode ser que o importador disponha dessas informações e opte pela utilização deste método.

Neste caso, o fiscalizador deverá considerar a consistência dos registros contábeis apresentados com relação às normas e os princípios contábeis do país exportador, devendo adicionar ao valor calculado os custos do artigo 8.2 do Acordo.

As investigações no exterior para a verificação das informações proporcionadas só podem ser feitas com a anuência do produtor e desde que a administração aduaneira do Estado Parte notifique o governo do país exportador e que este não se oponha às mesmas.

Não sendo possível proceder às verificações que se fizerem necessárias para confirmar os registros contábeis apresentados, o fiscalizador deverá rejeitar a aplicação deste método mediante adequada justificativa, comunicando este fato ao contribuinte.

4.10.- Fiscalização do 6º método

A utilização do 6º método de valoração aduaneira, em sendo uma aplicação flexibilizada dos métodos anteriores, respeitando a ordem estabelecida no Acordo, oferece, em princípio, menores dificuldades.

F. 01.

Esta flexibilização não deve ser entendida como abandono de rigor metodológico, nem como possibilidade de utilização de valores arbitrários ou fictícios. Também aqui, deve-se demonstrar o cálculo do valor aduaneiro.

Neste método de valoração a flexibilização deve ser aplicada usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e as disposições gerais do Acordo e do artigo VII do GATT de 1994. Sempre que seja necessário, a flexibilização deverá apoiar-se em uma perícia técnica.

Este tipo de perícia técnica requer além dos conhecimentos técnicos sobre a mercadoria em questão, conhecimentos sobre seus aspectos comerciais.

A Administração Aduaneira poderá solicitar assessoramento aos órgãos profissionais ou empresariais para a designação de peritos independentes.

Este perito deverá estar em condições de emitir uma opinião fundada acerca de qual seria o preço de uma venda para a exportação ao Estado Parte importador de uma determinada mercadoria, considerando aspectos tais como: condição de entrega, porto de embarque, produtor, país de origem, período, quantidade, nível comercial, entre outros.

5.- INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE VALORAÇÃO

Na administração dos controles na valoração, pode ser necessário que as Administrações Aduaneiras solicitem informação do exterior para comprovar a veracidade ou a exatidão dos valores declarados na aduana pelos importadores.

Nos termos do parágrafo 2 da Decisão 6.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA, e por aplicação do Acordo, um Estado Parte pode assistir a outro Estado Parte em condições mutuamente conveniadas.

Para tal fim, inclui-se como Anexo I ao presente Manual o **Guia para o intercâmbio de informação em matéria de valoração,** elaborado pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da OMA, cuja configuração é a seguinte:

- Uma Introdução onde são explicados os antecedentes de dito guia e a idéia com a qual foi concebida;

- Uma lista de controle relativa às medidas de comprovação em matéria de valoração que a administração aduaneira do país de importação deve tomar antes de solicitar informação à administração aduaneira do país de exportação;

- Um conjunto de procedimentos recomendados para o intercâmbio de informação em matéria de valoração.

O Guia estabelece que, mesmo depois de seguir os itens pertinentes da lista de controle, ainda existirem motivos razoáveis para duvidar da veracidade ou exatidão do valor declarado e houver suspeita da existência de fraude, pode ser solicitada assistência à administração aduaneira do país de exportação, de conformidade com os procedimentos recomendados.

Cabe ressaltar que a informação obtida da administração aduaneira do país de exportação pode constituir-se em uma dentre as fontes de informação, durante o processo de comprovação de preços por parte da aduana. O intercâmbio de informação é somente uma parte da solução para alcançar uma gestão eficaz no correta determinação do valor aduaneiro.

Existem outros instrumentos que abordam o intercâmbio de informação em matéria de valoração, tais como: a Decisão CMC Nº 26/06 "Convênio de Cooperação, Intercâmbio de Informação, Consulta de Dados e Assistência Mútua entre as Administrações Aduaneiras do MERCOSUL", o Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais Aduaneiras da América Latina, Espanha e Portugal (COMALEP), entre outros.

6.- GESTÕES EM CASO DE SUBVALORAÇÃO

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos na legislação nacional, de políticas ou de práticas seguidas pelo Estado Parte, quando, ao verificar uma declaração, resultar evidente que o valor declarado está subvalorado, podem ser tomadas as seguintes medidas:

6.1.- Suspeita de fraude em matéria de valor

Quando se suspeitar de uma fraude em matéria de valor, como por exemplo, uma subvaloração deliberada, informar, se for o caso, à autoridade aduaneira competente para investigação, o quanto antes possível. Pode ocorrer tal caso quando se apresente documentação falsa, por exemplo, dupla fatura, documentos falsos de transporte, declaração falsa relativa ao preço unitário, entre outros.

6.2.- Casos em que não se suspeita de fraude (erros cometidos de boa-fé, ou interpretação errônea)

Tomar-se-ão as seguintes medidas:

(a) retificar os erros cometidos de boa-fé;

(b) determinar a importância da subvaloração;

(c) pedir ao importador que prepare uma relação de declarações anteriores de mercadorias (a relação deve cobrir o período que especifique a legislação ou a política do Estado Parte, até a data em que se iniciaram as investigações) com as seguintes indicações:

(i) lugar de importação, número e data da declaração,

(ii) valor declarado,

(iii) taxa de câmbio, em sendo o caso,

(iv) tipo de direito aplicável,

(v) direitos pagos a menor por cada declaração;

(d) estabelecer uma relação segundo o item anterior, baseada em informações que as administrações aduaneiras têm à sua disposição;

(e) cotejar os cálculos e a seleção das declarações com os arquivos da empresa;

(f) Intimar para que sejam pagos os direitos não pagos;

(g) certificar-se de que foi estabelecido um procedimento de luta contra a fraude para futuros controles.

CAPÍTULO III

1 - BASE DE DADOS COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE RISCO

1.1 - Considerações sobre gestão de risco em relação ao controle na valoração

As Administrações Aduaneiras não conseguem nem necessitam verificar periodicamente todos os dados de declarações aduaneiras de todas as mercadorias importadas. Por isso, é essencial algum tipo de seleção, que pode ser feita de duas maneiras distintas. A primeira consiste em realizar verificações aleatórias e a segunda adotar um planejamento baseado no risco. O planejamento baseado no risco é uma abordagem mais eficaz e precisa do que as verificações aleatórias. Mas, em certas ocasiões, os controles aleatórios podem resultar úteis na seleção de mercadorias para o reconhecimento ou a comprovação do valor aduaneiro. Esta circunstância pode ser utilizada de forma proveitosa para estabelecer novos parâmetros de risco.

O Capítulo 6 das Diretrizes do Anexo Geral da Convenção de Kyoto (Controle aduaneiro) e a Diretriz CCM N º 33/08 "Norma relativa à Gestão de Risco Aduaneiro" incluem as seguintes definições sobre o termo "risco":

- Indicadores de risco: critérios específicos que, no conjunto, são utilizados como uma ferramenta prática para a seleção e detecção de operações que provavelmente não cumpririam a legislação aduaneira.

- Análise de risco: o uso sistemático das informações disponíveis para determinar a freqüência de riscos identificados e a magnitude de suas possíveis consequências.

- Avaliação de Riscos: definição sistemática das prioridades em matéria de gestão de risco, com base no grau de risco, especialmente em função das normas e níveis de risco pré-estabelecidos.

- A gestão do risco: a aplicação sistemática de práticas e procedimentos de gestão que proporciona à Administração Aduaneira a informação necessária para gerenciar as operações e/ou remessas que representem um risco.

1.2 - Programa de Gestão de Risco

Depois de considerar as vantagens de uma abordagem baseada no risco para selecionar a carga ou o importador de maior risco, dever-se-ia desenvolver um programa de gestão de risco. Considera-se que a base de um programa de gestão de risco apóia-se nos quatro pontos a seguir: (1) Identificação das situações que representam risco (reunir indicadores de risco), (2) análise e avaliação dos riscos, (3) gestão dos graus de risco e (4) os dados que estão incorporados às situações que representam risco.

1.2.1 - Identificação das situações que representam risco

A fim de identificar as situações de risco, é essencial a centralização das informações. Portanto, as Administrações Aduaneiras elaborarão um programa de compilação sistemática de dados. Constituem fontes da informação, dentre outras:

- Perfil do importador/empresa;
- Dados sobre a declaração de importação (dados sobre a declaração do valor);
- Resultados do CAP;
- Dados sobre o despacho de exportação;
- As declarações daqueles importadores que lidam com um grande volume de operações de comércio exterior;
- Análise do setor industrial em causa:

  - setores industriais onde se registra uma significativa quantidade de transações;

  - Produtos com incidência de elevados direitos de importação;

  - Incremento do volume de transações de certos produtos, **em comparação com o mesmo período de anos anteriores**;

- As declarações de valor de declarantes que anteriormente tenham subvalorado suas mercadorias;
- Os infratores reincidentes;
- Mercadorias consideradas "sensíveis";
- Setor externo às atividades da Aduana (Câmaras, Associações, Federações, fabricante nacionais, entre outros).

No que se refere à valoração, a determinação das diferentes situações que representam risco devem levar em conta as disposições do Acordo.

1.2.2 - Análise e Avaliação de Riscos

Conforme indicado nas Diretrizes sobre o Controle Aduaneiro da Convenção de Kyoto revisada, a seleção, a definição de perfis e a detecção de infrações são partes integrantes da gestão de risco. Portanto, devem ser analisadas sistematicamente as informações, compilar e centralizar os dados, a fim de selecionar o alvo que apresente o maior índice de risco.

1.2.3 - Análise das importações antes da liberação das mercadorias

Consiste em uma análise que permite às Administrações Aduaneiras se prevenirem com antecedência sobre as operações de importação de mercadoria e

detectem certos padrões ou anomalias nas transações comerciais. Ao analisar os riscos relacionados com a valoração, os fatores de seleção a se ter em conta incluem, entre outros, os seguintes:

- Perfis de risco: pode ser elaborado um perfil de risco do importador, através do cotejo de todas as suas operações de importação. As informações coletadas podem incluir: nome do importador, código ou número de identificação aduaneira do importador, país de exportação e código, procedência, preço unitário das mercadorias, ajustes em virtude do artigo 8, o número da declaração de importação, data, classificação fiscal da mercadoria importada, tributos/ impostos pagos;

- Volume de importações;

- Novos operadores;

- Valores pouco usuais declarados em certos ramos da indústria ou do comércio;

- Despachantes aduaneiros e demais auxiliares do serviço aduaneiro;

- Antecedentes e acompanhamento dos importadores;

- Tipo de mercadorias importadas;

- Diversidade de mercadorias importadas.

Além disso, poder-se-á estabelecer relações com outras áreas de tributação, o intercâmbio de informações entre órgãos públicos pertinentes, que podem surtir bons resultados. Por exemplo, do ponto de vista fiscal, é importante saber se as empresas e seus integrantes têm benefícios fiscais, capacidade operacional relacionados com os volumes e montantes importados e sua situação patrimonial e fiscal.

Embora estes processos sejam informatizado, pode-se realizar algum tipo de análise e avaliação de risco, mesmo sem recorrer à informatização. Por exemplo, a planilha de graus de risco referida no ponto 1.2.5 deste Capítulo, constitui-se em um modelo que pode ser usado imediatamente, sem o auxílio de processos informatizados.

1.2.4 Gestão dos graus de risco pela autoridade aduaneira competente

Uma vez que se identificou e analisou a situação que representam risco visando selecionar o importador ou a carga de maior risco de acordo com os níveis de risco estabelecido de forma sistemática, a autoridade aduaneira competente deverá utilizar este dado na gestão diária de modo a potencializar ao máximo os recursos humanos e operar as medidas de controle concernentes.

As medidas de controle às quais se faz referência e que são realizadas durante o despacho estão direcionadas a fortalecer o exercício das atividades e competências da área operacional interveniente na matéria de valor aduaneiro

através da geração de um "alerta" destinado a direcionar dito controle, podendo envolver as seguintes ações, como por exemplo:

- Requerimento de uma verificação detalhada da mercadoria importada.
- Emissão de mensagens ao servidor aduaneiro, através de sistema informatizado disponível, no momento da verificação da mercadoria.
- Pedido de intervenção de diversas áreas, fiscais e aduaneiras.
- Participação de setor externo nos atos de verificação atuando como observadores.
- Solicitação de uma constituição de garantia preventiva até a determinação definitiva do valor quando os valores declarados não guardem relação com os usuais no ramo de indústria ou comércio em causa, de acordo com os sistemas de consulta e determinação disponíveis nas Administrações Aduaneiras.

1.2.5 - Dados que se referem a situações que envolvam um risco

Em alguns casos, uma área selecionada como um tema de alto risco não produz os resultados previstos. Quando isso ocorre, deve ser incorporada a informação adequada ao processo de gestão de risco.

SITUAÇÕES QUE REPRESENTAM RISCO

GRADE DE RISCO

SITUAÇÕES QUE SUPÕEM UM RISCO		GRAU DE RISCO				
		Baixo	Médio	Alto	Muito alto	
1.	Subvaloração (duplo faturamento)					
2.	Situações em que não há vendas					
3.	Vendas posteriores					
4.	Vinculação entre comprador e vendedor					
5.	Contratos globais (*Package deals*) / remessas fracionadas					
6.	Descontos					
7.	Acordos financeiros (pagamento indireto)					
8.	Valores declarados – média					
9.	Depósitos - Pagamentos parciais					
10.	Descontos - Transações anteriores					
11.	Taxas de câmbio					
12.	Valores em moeda nacional na fatura					
13.	Comissões de compra / venda					
14.	Despesas de corretagem					
15.	Serviços - Publicidade, garantias					
16.	Fornecimento de bens e serviços					
17.	Despesas com testes e inspeções					
18.	Despesas com embalagem					
19.	Royalties e direitos de licença					
20.	Produtos para revenda					
21.	Transporte e seguro					
	Fator	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**
					Total	

A planilha dos graus de risco será gerida pela autoridade aduaneira competente na verificação do formulário de declaração de valor. As situações

identificadas na planilha são as que com maior freqüência ocasionam declarações inexatas e, portanto, perda de créditos. A Aduana, com base nos fatores em jogo nas operações de importação (por exemplo, mercadorias, importação, país de exportação), deve avaliar o grau de risco da declaração inexata ou falsa. Levando-se em conta um determinado fator numérico as declarações que ultrapassem um certo grau de risco necessitarão conter uma comprovação mais detalhada.

1.3 – Base de dados de valoração como instrumento para avaliação de risco

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira divulgou diretrizes relativas à elaboração e à utilização de uma base de dados de valoração que funcione como instrumento de avaliação de risco.

Estas Diretrizes responder a várias questões relacionadas à elaboração de uma base de dados de valoração. Uma base de dados de valoração é um instrumento de avaliação de riscos que a Administração Aduaneira pode utilizar juntamente com outros instrumentos, com o objetivo de estimar riscos relacionados com a veracidade ou a exatidão do valor aduaneiro declarado pelas mercadorias importadas. Os valores desta base de dados não devem servir para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, como valores de substituição ou como um mecanismo para o estabelecer valores mínimos.

Esta base de dados poderá conter preços orientativos/guias como uma ferramenta de risco em matéria de valor e os mesmos poderão ser estabelecidos para certas mercadorias consideradas sensíveis, permitindo assim a seleção de determinadas declarações de importação, para análise posterior. Isso significa que tal base será também uma ferramenta de grande utilidade como mecanismo de seleção.

Para a definição desses preços orientativos/guias, se tomará em conta, fundamentalmente, cotações, bases de dados de transações reais de mercadorias idênticas e/ou similares, privilegiando sempre o país de origem, e a fonte de informação dos setores privados.

Nesse sentido, é importante destacar que, em conformidade com o disposto no parágrafo 13 das "Diretrizes Relativas à Elaboração e à Utilização de uma Base de Dados Nacional de Valoração que funcione como Instrumento de Avaliação dos Riscos", as Administrações Aduaneiras não pode rejeitar o valor declarado unicamente com base na diferença existente entre o valor declarado e o valor armazenado na base de dados. Pelo contrario, o valor ou valores armazenados na base de dados devem servir apenas como um indicador de risco potencial e constituir, no máximo, um dado inicial de orientação que ajudará a reforçar ou dissipar as dúvidas razoáveis da Administração Aduaneira sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado.

Além disso, o artigo 13 do Acordo prevê a possibilidade de exigir uma garantia que cubra o pagamento dos direitos de importação e demais tributos a que possam estar sujeitas as mercadorias, sem rejeitar o valor declarado pelo importador, antes da liberação, quando os valores declarados não coincidam com os valores contidos na base de dados. Por outro lado, o artigo 17 do citado Acordo expressa que nenhuma das disposições nele contempladas devem ser interpretadas como uma restrição ou de modo a pôr em dúvida o direito das Administrações

Aduaneiras de comprovar a veracidade ou exatidão de toda informação, documento ou declaração apresentados para efeitos da valoração aduaneira.

O texto completo das "Diretrizes relativas à Elaboração e à Utilização de uma Base de Dados Nacional de Valoração que funcione como Instrumento de Avaliação de Riscos", faz parte do Anexo II deste Manual.

1.4 - Situações que supõem um risco para o fisco

1.4.1 - Pontos a considerar antes da liberação das mercadorias

- Empresas importadoras de uma grande quantidade e variedade de mercadorias, não orientadas para determinado ramo;
- Empresas novas com montantes significativos de importações em um período de tempo relativamente curto;
- Valores declarados que não estão em consonância com os parâmetros usuais para o ramo de indústria ou comércio em causa;
- Empresas que não respondem a reiteradas solicitações de documentação adicional que a Administração Aduaneira solicita ;
- Empresas envolvidas em denúncias externas;
- Importadores detentores de benefícios fiscais
- Empresas e integrantes delas que não exteriorizam capacidade operacional nem econômica, não havendo correspondência entre as quantidades importadas com o giro comercial, e sua situação patrimonial.

1.4.2 - Pontos a serem considerados durante o CAP

A - Relações entre o comprador e o vendedor

(a) Filial que importa da matriz

Para aplicar o método do valor da transação, deve haver uma venda para exportação. Quando as mercadorias não mudam de proprietário, como por exemplo, se o exportador envia mercadorias a uma filial ou a um empregado seu, que não tem competência para celebrar contratos em seu nome, segundo a legislação de cada Estado Parte, não se pode considerar que houve uma venda.

(b) O agente de comissão de venda ou de compra

Quando uma terceira pessoa participa na venda, há de se verificar sua atuação na transação. Podem ocorrer duas situações:

- A terceira parte, paga pelo vendedor ou pelo comprador, participa na celebração do contrato de venda entre eles. Este agente atua como um intermediário na celebração do contrato de venda e representa o vendedor ou o comprador na mesma. A comissão de um agente de venda será incluída na valoração aduaneira;

- A terceira parte compra as mercadorias do vendedor e as revende ao comprador. Nesse caso, são realizadas duas operações. A margem de lucro do comprador/revendedor se reflete no valor de revenda das mercadorias.

B - Comissões de venda

Às vezes, as comissões de vendas ou os gastos de corretagem não são faturados. No entanto, o nome de um terceiro que conste na fatura poderia ser um indício de participação de um agente de venda. Ao visitar as instalações do importador, para fins de verificação do valor declarado, deve-se ter presente a possibilidade de que possam ser encontradas, nas anotações nos livros de contas ou na contabilidade financeira do importador, comissões de venda, e particularmente na rubrica "comissões sobre vendas" nas contas "comercialização" (ou "vendas e distribuição").

C - Comissões de compra

O tratamento aplicável às comissões para efeitos da valoração aduaneira depende da exata natureza dos serviços prestados pelos intermediários. Portanto, o simples fato de constar da fatura do agente "comissão de compra" não justifica que esta seja excluída do valor aduaneiro. As Administrações Aduaneiras deverão averiguar se o agente forneceu outros serviços, além de representar o comprador na compra das mercadorias e se no montante da comissão corresponde aos serviços prestados.

D - Depósitos/pagamentos parciais

Pode ocorrer que, nas faturas apresentadas não constem os depósitos ou pagamentos anteriores, a prazo, em espécie, em cheque etc.. Anotações nas faturas, como as que indicam continuação, podem sinalizar que se trate das seguinte situações:

- primeiro pagamento ou pagamento parcial, apenas;
- somente depósito;
- termos do contrato;
- pagamento final.

Tais práticas são comuns para equipamentos e/ou importação de grandes projetos etc. Uma forma de efetuar tais pagamentos seria:

- 1/3 do pagamento é feito no início da produção das mercadorias a serem importadas;
- 1/ 3 pago no final da produção no exterior;
- 1/3 pago quando da chegada das mercadorias importadas ao país de importação.

As taxas de câmbio também podem ser contratadas na situação de pagamentos escalonados, parciais ou fracionados. O contrato de venda pode conter tais detalhes. Verificar os documentos financeiros do importador, se for o caso.

E - Pagamentos diferidos

Esses pagamentos, às vezes, não estão faturados, mas podem ser identificados pelo exame dos documentos financeiros do importador. Podem envolver pagamentos diferidos por partidas de custo elevado (como por exemplo, equipamentos para grandes projetos etc.) que usualmente são objeto de um contrato escrito.

F. - Gastos de reajuste de preços

Os gastos de reajustes dos preços são calculados pelo reajustes que sofrem os preços durante toda a vigência de um contrato ou acordo. Uma cláusula de reajuste de preços é parte normal de um contrato relativo a importações de equipamentos ou de mercadorias para grandes projetos de execução de longa duração, e cujo custo de produção pode sofrer mudanças. Se estivermos diante de uma importação que compreenda equipamentos para grandes projetos (por exemplo, fábricas, montadoras, centrais elétricas, etc.), solicita-se uma cópia do correspondente contrato para averiguar como serão pagos os gastos de reajuste dos preços.

G – Descontos

Os descontos por pagamento em dinheiro ou por quantidade são aceitáveis pelo Acordo. As Opiniões Consultivas 5.1 a 5.3 e 15.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA, referem-se ao tratamento aplicável a tais descontos. No entanto, é possível que se concedam descontos pelas razões a seguir, caso em que eles não serão dedutíveis:

- O comprador desempenha algumas atividades para o vendedor ou por conta deste, como parte de pagamento, conforme o contrato de venda;
- O comprador proporciona outros bens ou presta outros serviços a uma terceira parte, por conta do vendedor, como condição de venda das mercadorias importadas;
- A vinculação entre as partes influencia o preço;
- São concedidos para as mercadorias importadas descontos relacionados a transações anteriores.

H - Faturas "unicamente para efeitos aduaneiros"

As faturas que contenham menção do tipo: "somente para fins aduaneiros " (ou uma notação semelhante) podem indicar:

- que as mercadoria à valorar não são objeto de venda;

- que a verdadeira fatura comercial das mercadorias em questão não está disponível.

I – Contratos globais (*Package deals*)

O preço total das mercadorias pode ser distribuído entre duas ou mais faturas, de modo que se atribuam a mercadorias de elevada tributação preços baixos, e a mercadorias com tributação reduzida valores unitários elevados. É de salientar que, apesar de um caso de manipulação de preços, como o citado anteriormente, constitua um problema de combate à fraude, para efeitos da valoração, esse arranjo compensatório pode ser considerado como uma condição ou contraprestação cujo valor não pode ser determinado com relação às mercadorias objeto de valoração. Portanto, se aplica o disposto no artigo 1.1 b) e a valoração não pode se basear no valor de transação de mercadorias importadas.

J - Preço médio

Em tais situações, o preço total faturado pelas mercadorias importadas foi rateado calculando-se a média de um conjunto de diferentes mercadorias que compõem um mesmo lote. Neste caso, deverá ser efetuada a repartição adequada dos preços.

K - O preço depende do preço de revenda

O preço foi fixado apenas provisoriamente e ajustará para cima ou para baixo, dependendo da margem de lucro obtida na revenda das mercadorias. Neste caso, segundo o Comentário 4.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA, o valor de transação das mercadorias importadas basear-se-á no preço definitivo total efetivamente pago ou a pagar.

L - Honorários de administração ou contribuição por pesquisa e desenvolvimento (P&D)

No intercâmbio entre uma empresa multinacional e suas filiais, pode ser que o comprador pague ao vendedor uma determinada percentagem do volume de negócios ou outra quantia como os chamados honorários de administração ou contribuição por pesquisa e desenvolvimento. Em tais casos, averiguar se tais pagamentos constituem uma condição de venda e se estão relacionados às mercadorias importadas.

M - Custo de transporte, de seguros e custos associados

(a) Transporte interno no país de exportação

Quando as condições de entrega não cobrem o custo do transporte interno no país de exportação, este será incluídos no valor aduaneiro.

(b) Custo de embalagem

O custo de embalagem das mercadorias costuma estar embutido no preço de venda. No entanto, às vezes não se incluí o custo de uma embalagem especial para

exportação. Esta é usada especificamente para proteger as mercadorias em longas distâncias, e o artigo 8 estipula explicitamente que o seu custo será incluído ao valor aduaneiro.

(c) Custo de limpeza dos recipientes

Em alguns casos, se pagam à empresa transportadora custos de limpeza de recipientes. Por exemplo, quando as mercadorias importadas são produtos químicos, tem-se que limpar o tanque de produtos químicos líquidos após o seu transporte. Tais custos integram os gastos ocasionados pelo transporte e são incluídos no valor aduaneiro.

(d) Custo do seguro

Pode ocorrer que o vendedor e o comprador contratem um seguro global para todas as suas transações. Em tais casos, o custo do seguro relativo ao transporte das mercadorias importadas será incluído no valor aduaneiro.

N - *Royalties* e direitos de licença

Em muitos casos, o contrato de venda das mercadorias não estipula expressamente que há de se efetuar um pagamento a título de *royalties* ou de direito de licença em relação às mercadorias. Para este, são celebrados, em separado, contratos de patentes, de licença ou de fornecimento de tecnologia etc. As mercadorias que usualmente ocasionam um pagamento de *royalties* ou direitos de licença são: gravações musicais, produtos de marca, máquinas ou processos patenteados.

O - Gastos com ferramentas (fornecimentos)

O comprador fornece, frequentemente, serviços relacionados com as ferramentas, em transações relativas a equipamentos elétricos e outros, quando os produtos do fornecedor devam ser alterados, especialmente para se ajustar às normas ou especificações de *design* do país de importação.

P - Participação nos lucros

Se o comprador tem de partilhar com vendedor os lucros obtidos com a revenda das mercadorias importadas, a parte que corresponder ao vendedor será adicionada ao preço efetivamente pago ou a pagar.

Q - "Software" para equipamentos de informática

De acordo com a Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, será excluído do valor aduaneiro o valor dos dados ou instruções (*software*) registrados em suportes físicos, desde que tal valor esteja destacado do valor da mídia. Nas importações realizadas por empresas que utilizam equipamentos de informática e *software*, poderão ocorrer distorções nos valores declarados para tais equipamentos de informática e *software*. Também pode ocorrer que em equipamentos que tenham o *software* como parte integrante, sem a possibilidade de separá-lo, as empresas o discriminem para beneficiar-se das disposições da referida Decisão 4.1.

R - Despesas por quotas ou cupons

Com base em um acordo de quota ou parte entre os países de exportação e de importação, as autoridades do país de exportação atribuem as quotas ou cupons aos fabricantes nacionais. Sem contingente, eles não podem obter uma licença de exportação. Às vezes, se esgota o contingente atribuído a um fabricante, este compra de outros fabricantes quotas ou parte não utilizadas. O tratamento aplicável aos gastos com quota ou parte depende da interpretação do Acordo pelos Estados Partes, e da legislação nacional ou da jurisprudência.

GLOSSÁRIO

AGENTE DE COMPRA

Pessoa que compra mercadorias, às vezes em seu próprio nome, mas sempre por conta de um comitente. Participa de um contrato de venda, representando o comprador.

AGENTE DE VENDA

Pessoa que vende mercadorias, às vezes em seu próprio nome, mas sempre por conta de um comitente. Participa de um contrato de venda, representando o vendedor.

AUTORIDADE ADUANEIRA COMPETENTE

Escritório ou servidor que de acordo com a legislação interna de cada Estado Parte tem o poder de realizar a verificação e o controle do cumprimento da legislação aduaneira.

ROYALTIES E DIREITOS DE LICENÇA

Pagamentos que se efetuam a uma pessoa pelo uso de direitos que lhe são próprios, tais como direitos de uma patente, de um *design*, de um procedimento, de uma marca registrada, de autor ou de tecnologia ou *know-how*.

CONHECIMENTO AÉREO

O documento acoberta o transporte das mercadorias por via aérea é o conhecimento aéreo. Um conhecimento aéreo emitido pelo expedidor constitui um reconhecimento por parte da companhia aérea de que recebeu as mercadorias nele mencionadas para entregá-las por via aérea ao consignatário indicado. O transportador é obrigado a notificar o consignatário sobre a chegada das mercadorias, remetendo-lhe uma ordem de entrega. O conhecimento aéreo não é um documento de propriedade nem é negociável.

O conhecimento aéreo serve como:

(a) um recebimento das mercadorias para seu transporte;

(b) um aviso de expedição onde se fazem constar os documentos justificativos e as instruções especiais, se houver, do expedidor;

(c) uma fatura que comprova os custos de transporte;

(d) um certificado de seguro, se a companhia aérea for responsável pelo seguro;

(e) um documento que cumpre com os requisitos aduaneiros para a importação, a exportação e o trânsito;

(f) um recibo de entrega.

F.A.

CONDIÇÕES E CONTRAPRESTAÇÕES

Atividades a serem realizadas pelo comprador ou vendedor para que se conclua o contrato de venda ou se fixe preço. Se o valor da condição ou contraprestação não é passível de ser determinado em relação às mercadorias importadas, o método do valor de transação não é aplicável.

CONHECIMENTO DE EMBARQUE

O conhecimento é um recibo pelas mercadorias a serem transportadas, no qual o portador (transportador) se compromete, por escrito, junto ao expedidor a entregar ao consignatário as mercadorias embarcadas no exterior no mesmo estado e nas condições em que as recebeu.

Como um documento de propriedade da carga, a posse do conhecimento credita "prima facie" a titularidade da mercadoria, e o documento é negociável. Uma vez que o conhecimento se constitui num documento de propriedade e pode extraviar-se, costuma-se emiti-lo em jogos de duas ou três vias. Quando um for endossado, entrega-se o original do jogo para acusar o recebimento das mercadorias.

No conhecimento, em geral, consta informação sobre os gastos de frete das mercadorias, outros custos de expedição, tais como os custos de carregamento do recipiente/conteiner, os gastos de *demurrage*. Além disso, constam no conhecimento o nome do expedidor e do comprador, o porto de embarque, marcas e números para identificar a remessa, a quantidade, peso, e uma breve descrição das mercadorias.

CONTROLE *A POSTERIORI*

Operação que permite aos funcionários das Administrações Aduaneiras verificar a exatidão das declarações, examinando os livros, documentos, sistemas informatizados e toda informação comercial pertinente em poder das pessoas ou empresas que exerçam, direta ou indiretamente, algum papel no comércio internacional.

CORRETOR

Refere-se a um intermediário que não atua por sua própria conta; atua tanto por conta do vendedor como do comprador e seu papel é geralmente limitado a aproximar ambas as partes na transação.

DADOS OBJETIVOS E QUANTIFICÁVEIS:

Aqueles que podem ser demonstrados com elementos de fato, tais como, documentos escritos ou meios magnéticos, suscetíveis de determinação e verificação.

DECISÕES SOBRE VALORAÇÃO

Decisões tomadas pelas Administrações Aduaneiras em matéria de valoração, em relação a casos que exigiram interpretação das leis e regulamentos. Costumam ser disponibilizadas ao público, com objetivo de obter uma aplicação uniforme, sempre que não violem o princípio da confidencialidade.

DECLARAÇÃO DO VALOR

Documento ou ato que permita conhecer a informação referente aos elementos de fato e circunstâncias relativas à operação comercial das mercadorias importadas, por meio do qual se declara o valor aduaneiro. Este documento pode ser apresentado de acordo com as técnicas de tratamento informatizado da informação e de comunicação.

DECLARANTE

Toda pessoa que apresente uma declaração de mercadorias ou em cujo nome se realiza a mencionada declaração(*).

(*) Anexo Geral, Capítulo 2 da Convenção de Kioto revista.

DESPACHO

É o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para permitir o ingresso das mercadorias para consumo ou para serem submetidas a outro regime aduaneiro.

DOCUMENTO

Qualquer suporte destinado a conter dados, e que efetivamente os contenha, e que inclui, entre outros, impressos, fitas magnéticas, discos, microfilmes, e qualquer outro suporte que se crie em decorrência dos avanços tecnológicos.

REMESSAS FRACIONADAS

Quando as mercadorias objeto de uma única fatura são importadas em várias remessas, apresentar-se-á cópia da faturas para cada declaração de importação. O declarante também apresentará a fatura original. Esta será certificada, indicando quais mercadorias foram atribuídas à declaração de importação. A fatura original certificada pode então ser devolvida ao declarante.

FATURA

Uma fatura é, fundamentalmente, um documento que detalha as mercadorias expedidas ou enviadas, bem como os seus preços e as despesas de envio. Nestes documentos podem constar as marcas de expedição, a quantidade, a descrição das mercadorias e os ajustes feitos para alcançar o total final. Em geral, é o documento que embasa o pagamento pelas mesmas.

Quanto à formatação, as faturas podem ser muito diferentes. Algumas são emitidas com perícia e refinamento, e obviamente macanografadas; outras são comuns, simples, ou até mesmo manuscritas. Mas, contanto que contemplem todos os elementos dos custos, necessários para determinar o valor aduaneiro, todas são

aceitáveis. Às vezes, uma fatura manuscrita pode indicar que o fornecedor é uma empresa pequena ou que tenha pouca experiência com a documentação de exportação. Em tais circunstâncias, pode ser aconselhável analisar os documentos mais detidamente.

Em geral, o fabricante ou fornecedor estrangeiro das mercadorias envia as faturas diretamente para o comprador. Acontece, porém, que uma terceira parte estrangeira, um agente de venda ou de compra, por exemplo, intervém na venda das mercadorias, de modo que este emite fatura com o preço da mercadoria mais sua comissão, e a remete ao comprador. Também pode acontecer que o comprador receba duas faturas, uma do fabricante/fornecedor e outra do agente de venda ou de compra. Não será elo mero fato de ter havido um novo faturamento, que se pode recusar a venda para exportação ao país de importação ou a aceitabilidade do valor de transação. No entanto, se as Administrações Aduaneiras permanecem com dúvidas sobre a transação, poderão exigir a apresentação do contrato de venda para verificação.

É necessário fazer uma distinção entre os termos "fatura" e "nota fiscal", utilizados nos sistemas jurídico e comercial brasileiros. (Ver definição de Nota Fiscal).

FAX OU FOTOCÓPIAS

Os faxes, fotocópias ou documentos "scaneados" que forem apresentados como faturas podem ser aceitos como documentos definitivos, sempre que tal procedimento esteja previsto na legislação do correspondente Estado Parte. No entanto, se um fax, uma cópia ou um documento "scaneado" é apresentado como informação prévia, em vez da fatura definitiva, o declarante deverá apresentar a fatura para efeito da verificação aduaneira.

Se as informações contidas no fax, fotocópias ou documentos "scaneados" forem consideradas inadequadas ou suspeitas (por exemplo, não consta o valor das mercadorias, ou ele está manuscrito), sem que necessariamente se suspeite de fraude, se solicitará ao declarante a apresentação da fatura dentro de um determinado prazo, conforme disposto na legislação de cada Estado Parte. A liberação pode ser autorizada mediante apresentação de uma garantia suficiente, em forma de fiança, depósito, ou outro meio adequado, conforme disposto na legislação de cada Estado Parte, enquanto se aguarda a apresentação da fatura.

FRAUDE EM MATÉRIA DE VALORAÇÃO

Fraude aduaneira em relação ao valor declarado perante a Administração Aduaneira para mercadorias importadas deve ser entendida como a apresentação perante a mesma de documentação falsa como, por exemplo, duplas faturas, declaração falsa relativa ao preço unitário e documentação adulterada em geral, ou qualquer outro ato intensional que tenha por fim a subvaloração deliberada, com o objetivo de desvirtuar os controles de valor aduaneiro, mostrando preços inferiores aos realmente pagos na negociação pactuada.

Os âmbitos de maior risco de fraude em matéria de valoração são os seguintes: subvaloração, designação ou classificação inexata das mercadorias, transações entre pessoas vinculadas, exclusão de elementos importantes segundo o artigo 8

(*royalties*, fornecimento de bens e serviços etc.), descontos que se pretendem deduzir injustificadamente e despesas de transporte e de seguro não declarados ou acrescidos.

GARANTIA
Aquela que assegura o cumprimento de uma eventual obrigação contraída junto a Aduana.

ROMANEIO (*PACKING LIST*)

O romaneio está intimamente relacionado com a fatura e normalmente a acompanha. Este documento fornece dados sobre a forma de embalagem das mercadorias, o conteúdo dos diferentes recipientes, e especifica os pesos e dimensões de cada um dos pacotes da expedição. É um documento que permite às autoridades aduaneiras realizar sua inspeção e ao cliente identificar o conteúdo expedido.

MERCADORIAS DA ESPÉCIE OU CLASSE

A expressão "mercadorias da mesma classe ou espécie", designa mercadorias pertencentes a um grupo ou gama de mercadorias produzidas por um determinado ramo de produção ou setor do mesmo e inclui mercadorias idênticas ou similares, mas não se limita a estas.

MOMENTO APROXIMADO

Período tão próximo da data da importação, da exportação ou da venda, quanto possível, durante o qual as práticas comerciais e condições de mercado que afetam os preços permanecem inalteradas.

AMOSTRA REPRESENTATIVA

Mercadoria, ou parte dela, que permita à Administração Aduaneira proceder sua análise para fins de valoração.

NÍVEL COMERCIAL

O grau ou posição que ocupa o comprador na escala de comercialização e de cujas condições comerciais realmente se beneficia, na sua qualidade de usuário, atacadista, varejista ou outra.

NOTA FISCAL

Nos sistemas brasileiro jurídico e comercial, a nota fiscal é o documento obrigatoriamente emitido para formalizar a existência do ato comercial de compra e venda de mercadorias (ou prestação de serviços), capaz de assegurar os efeitos fiscais e jurídicos das operações realizadas entre adquirentes e fornecedores e acobertar a circulação de mercadorias (e prestações de serviços), quando cumpridas todas as exigências feitas pela legislação fiscal.

A nota fiscal deve ter números de ordem, de série, e vias em sua descrição e deve informar, entre outros: a natureza do fornecedor (emissor) e do adquirente, a data da saída, classificação fiscal e discriminação completa (nome, quantidade, marca,

modelo, tipo, espécie, valor etc.) das mercadorias, a identificação da transportadora, a base de cálculo e o valor dos impostos.

Esta definição do termo nota fiscal no sistema brasileiro a diferencia da fatura, instrumento utilizado neste Estado Parte, para situações de venda a prazo. Assim, uma mesma fatura pode incluir várias notas fiscais, podendo originar a emissão de duplicatas, crédito resultante da venda comercial (ou serviço).

PAGAMENTOS INDIRETOS

Constitui um pagamento indireto aquele que um comprador faz para uma pessoa diferente do vendedor (incluindo o próprio comprador) para satisfazer uma obrigação do vendedor. Um exemplo de pagamento indireto seria a quitação por parte do comprador, no todo ou em parte, de uma dívida do vendedor.

PAÍS DE ORIGEM

País onde as mercadorias foram extraídas, colhidas, criadas, fabricadas ou montadas total ou parcialmente, a partir de produtos originários do mesmo, e;ou de uma percentagem. Neste último caso, o país de origem é aquele onde se processou a última transformação ou elaboração substancial, economicamente justificada.

PAÍS DE PROCEDÊNCIA

É o país de onde as mercadorias foram expedidas com destino final para o país de importação.

PREÇO ORIENTATIVOS / GUIA

Os preços internacionais de mercadorias idênticas ou similares às mercadorias objeto de valoração, a partir de fontes especializadas, tais como livros, revistas, catálogos, listas de preços, cotações, preços de importações antecedentes de mercadorias que tenham sido verificados pela Aduana e aqueles retirados dos bancos de dados nacionais e internacionais das Aduanas, utilizados unicamente como indicadores de risco.

PREÇO EFETIVAMENTE PAGO OU A PAGAR

O preço efetivamente pago ou a pagar é o pagamento total das mercadorias importadas, que tenha sido feito ou que fará o comprador ao vendedor, ou em benefício deste. O preço efetivamente pago ou a pagar compreende todos os pagamentos efetuados ou a efetuar, como condição da venda das mercadorias importadas pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro, para satisfazer uma obrigação do vendedor.

FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS

Entende-se por fornecimento de bens e serviços aqueles que o comprador, de maneira direta ou indireta, forneceu gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção de mercadorias importadas:

(a) materiais, peças e componentes, partes e artigos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(b) ferramentas, matrizes, moldes e outros objetos semelhantes utilizados na produção das mercadorias importadas;

(c) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(d) projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de *design*, planos e esboços, realizados fora do país de importação e necessários para a produção das mercadorias importadas.

PRODUTO ULTERIOR DA REVENDA

Os pagamentos adicionais que, direta ou indiretamente, o comprador faz ao vendedor, como conseqüência da revenda, cessão ou utilização das mercadorias importadas.

RECURSO
Ato pelo qual uma pessoa física ou jurídica diretamente afetada, que se considera prejudicada por uma decisão ou omissão das autoridades aduaneiras, apela à uma autoridade aduaneira competente, solicitando reparação.

RESTRIÇÕES
Condições que limitem a liberdade do comprador de ceder, utilizar ou revender as mercadorias, como desejar.

SUBVALORAÇÃO

Consiste em minimizar o valor declarado à Aduana, de forma equivocada ou deliberada, não incluindo a totalidade ou parte de algum dos elementos que o compõem. Isso tem por conseqüência a diminuição do montante dos tributos aduaneiros ou internos a serem pagos pelo importador.

VALORES-CRITÉRIO

Valores aduaneiros estabelecidos no artigo 1.2 b) do Acordo, previamente aceitos pela autoridade aduaneira, utilizados para fins de comparação, sem que isso signifique em momento algum a substituição do valor declarado.

VENDA DE EXPORTAÇÃO PARA O PAÍS DE IMPORTAÇÃO

Transação de venda que implica transferência internacional efetiva de mercadorias, isto significando que os bens vendidos devem ser objeto de uma exportação e uma conseqüente importação.

VENDAS RELACIONADAS

Vendas nas quais se pactua uma condição ou contraprestação com relação ao preço e/ou venda das mercadorias.

VENDAS SUCESSIVAS

Consiste em dois ou mais contratos sucessivos celebrados para a venda de mercadorias.

ANEXO I

Guia para a troca de informações em matéria de valoração

Preâmbulo

Este guia se destina a facilitar o intercâmbio de informações em matéria de valoração entre as Administrações Aduaneiras. Consiste em: (1) uma lista de controle relativa às medidas de comprovação em matéria de valoração que as Administrações Aduaneiras do país de importação devem tomar antes de solicitar informações das Administrações Aduaneiras do país de exportação; e (2) um conjunto de procedimentos recomendados para o intercâmbio de informações sobre valoração, aplicável às Administrações Aduaneiras tanto do país de importação como de exportação.

Em conformidade com o disposto no Acordo, a base para a valoração aduaneira das mercadorias deve ser, sempre que possível, seu valor de transação. Se (tendo em conta a Decisão 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira e o Estudo de Caso 13.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira sobre a aplicação da Decisão 6.1) a Administração Aduaneira tiver motivos razoáveis para duvidar da veracidade ou exatidão do valor declarado, a Administração poderá concluir que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado nos termos do disposto no artigo 1.

O intercâmbio de informações entre as Administrações Aduaneiras, em matéria de valoração, pode ser utilizado quando houver motivos razoáveis para duvidar da veracidade ou exatidão do valor declarado ou houver suspeita da existência de fraude. A informação não deveria ser utilizada como uma base para a determinação do valor aduaneiro.

O intercâmbio da informação é apenas parte da solução para obter-se um controle eficaz em matéria de valoração e deve fazer parte de uma abordagem mais global. O sucesso do controle em matéria de valoração depende de uma estratégia de longo prazo, de reforma e modernização das Administrações Aduaneiras. Em especial, as Administrações Aduaneiras deveriam contar com um mecanismo de controle que utilize sistemas de avaliação de riscos e controle *a posteriori* baseados em tecnologias da informação, essenciais para aperfeiçoar os regimes de controle em matéria de valoração aduaneira. É igualmente necessário envidar esforços concretos na capacitação e na assistência técnica.

Ao solicitar informações em matéria de valoração, a Administração requerente deve estar ciente dos recursos e dos custos que essa solicitação implica à Administração requerida. Deve-se levar em consideração a proporcionalidade existente entre o interesse fiscal envolvido na solicitação e os esforços a ser envidados para fornecer a informação, devendo ser evitadas solicitações triviais.

Qualquer informação proporcionada com base nos procedimentos deste Guia deve ser tratada em conformidade com as disposições de confidencialidade aplicáveis.

Lista de controle relativa à medidas de comprovação do valor que a Administração Aduaneira de um país de importação deve tomar antes de solicitar informação à Administração Aduaneira do país de exportação

1. Antes de solicitar informações à Administração Aduaneira do país de exportação, a Administração requerente deveria se assegurar, na medida do possível, que seguiu todos os procedimentos de comprovação pertinentes no país de importação. Embora não exaustiva, a lista abaixo fornece às Administrações requerentes uma lista de controle para confirmar o fundamento do pedido que se realiza.

Comprovações em relação à declaração de valor ou declaração de importação.

(a) A Administração Aduaneira está de posse e examinou toda a documentação pertinente. Entre as quais:

(i) declarações;

(ii) conhecimentos de embarque;

(iii) faturas;

(iv) contratos de venda;

(v) demonstrações do valor;

(vi) pagamentos e extratos bancários;

(vii) outros documentos legais, tais como contratos de licença e de garantias;

(viii) a correspondência pertinente.

(b) Investigação (Aduaneira) interna e análise. Pode incluir:

(i) Comprovação dos registros anteriores de importações do mesmo importador:

- declarações aduaneiras;
- os valores declarados;
- os direitos pagos;
- o método de valoração;
- outros registros anteriores.

(ii) Os procedimentos de avaliação e análise de risco foram seguidos em sua totalidade; isto pode incluir a utilização de recursos adequados relacionados com a base de dados.

F.D.

Comprovações relativas à condição do importador.

Podem incluir:

(a) exame dos antecedentes relativos à infrações;

(b) comprovação sobre a observância das normas relativas às autoridades fiscais;

(c) pesquisa na base de dados da OMA/CEN.

Contato com o importador.

(a) foram comunicados ao importador, por escrito, as razões das dúvidas da Administração.

(b) pediu-se ao importador que forneça informações complementares e informou sobre o grau de prova que ele deve prestar, incluindo cópias de toda a correspondência mantida entre o exportador e o importador.

(c) questionou-se o importador, conforme as necessidades cabíveis.

Comprovações a serem realizadas, quando aplicável, durante o controle *a posteriori*.

(a) comprovação dos dados financeiros relativos a transação;

(b) comprovação dos sistemas utilizados pelas empresas;

(c) exame da documentação comercial, incluindo os contratos;

(d) se o importador foi questionado.

2. Se, após seguir os elementos pertinentes da lista de controle, na medida do possível, ainda restarem razões para duvidar da veracidade ou exatidão do valor declarado e/ou houver suspeitas de fraude, pode-se solicitar a assistência da Administração Aduaneira do país de exportação, em conformidade com os seguintes procedimentos recomendados:

Procedimentos recomendados para o intercâmbio de informação em matéria de valoração

1. A informação em matéria de valoração solicitada à Administração Aduaneira do país de exportação devem limitar-se à necessária para comprovar a veracidade ou exatidão do valor aduaneiro declarado pelo importador e se há suspeita de existência de fraude. A informação solicitada pode incluir o valor das mercadorias constantes da declaração de exportação apresentada à Administração Aduaneira do país de exportação.

2. Recomenda-se a utilização de acordos de assistência administrativa mútua, bilaterais ou multilaterais, a fim de precisar as condições adequadas para o intercâmbio de informação entre as Administrações Aduaneiras.

F.N.

3. A comunicação relativa ao intercâmbio da informação em matéria de valoração deveria ser realizada entre as unidades aduaneiras competentes designadas para tal. As Administrações Aduaneiras em causa devem notificar os escritórios/serviços designados ao Secretário-Geral da OMA. O Secretário-Geral porá a informação relativa aos escritórios/serviços designados à disposição dos Membros no endereço eletrônico da OMA a elas destinado.

4. O pedido de informação deve ser feito por escrito ou por correio eletrônico. A Administração Aduaneira requerida pode solicitar a confirmação por escrito de uma solicitação feita por correio eletrônico. Quando as circunstâncias assim o exigirem, os pedidos poderão ser feitos oralmente. Esses pedidos serão confirmados tão logo quanto possível, por escrito ou, com a expressa aprovação da Administração requerente e da requerida, por via eletrônica.

5. Os pedidos de informação deveriam especificar o seguinte:

(a) O propósito da solicitação e tipo de informação solicitada;

(b) as medidas já tomadas pela Administração requerente, de conformidade com a "Lista de Controle";

(c) a informação indispensável para a identificar das mercadorias e da declaração de exportação, especialmente:

i. dados sobre as mercadorias (nome, quantidade, código tarifário, marcas de embarque, quantidade de volumes, número de fatura etc.)

ii. nome e endereço do importador / comprador / destinatário;

iii. nome e endereço do exportador/vendedor/ expedidor;

iv. meios de transporte e referência do documento de transporte;

v. data e local de expedição/exportação;

vi. data e local de chegada/ importação;

(d) qualquer outra informação considerada útil pela Administração requerente.

6. A Administração Aduaneira requerida deve notificar a Administração requerente a recepção do requerimento o mais rapidamente possível do ponto de vista administrativo.

7. A informação solicitada deve ser fornecida o mais rapidamente possível, de preferência com base em um período de tempo mutuamente acordados em conformidade com as disposições legais e administrativas do país de exportação, e dentro dos limites de competência da sua Administração Aduaneira e função dos recursos de que disponha. A resposta ao pedido da informação deve fornecer as informações solicitadas da forma mais precisa e completa possível. A resposta poderia incluir, também, quando procedente, as seguintes informações:

(a) se foi identificada a exportação;

(b) se foram comprovados os documentos da declaração de exportação;

(c) se foram consultados os registros da Administração Aduaneira;

(d) se foi juntada informação pertinente de outras agências oficiais;

(e) se foi consultado o exportador/vendedor/expedidor.

8. No caso de a Administração Aduaneira não poder fornecer a informação solicitada prontamente, deverá notificar o quanto antes à Administração requerente as razões pelas quais não pode fazê-lo ou as razões para o atraso.

ANEXO II

Diretrizes relativas à elaboração e à utilização de uma base de dados nacional de valoração que funcione como instrumento de avaliação de riscos

Índice de conteúdo

Preâmbulo

Introdução

Utilização de uma base de dados

Advertência sobre a utilização de uma base de dados

Dados para inclusão em uma base de dados

Validade dos dados

Possibilidade de comprovações cruzadas

Mecanismo de Controle

Preâmbulo:

1. Estas Diretrizes têm como finalidade responder a questões relacionadas com a elaboração e a utilização de uma base de dados nacional de valoração. A base de dados nacional de valoração é um instrumento de avaliação de risco que uma Administração Aduaneira pode utilizar juntamente com outros instrumentos a fim de estimar os possíveis riscos relacionados à veracidade ou exatidão do valor aduaneiro declarado das mercadorias importadas. A informação sobre o valor contida na base de dados deve ser recente em relação ao valor aduaneiro e aos outros dados pertinentes, relativos às mercadorias importadas anteriormente. Esses valores não devem ser usados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas e não devem ser utilizados como valores substitutos ou como um mecanismo para o estabelecimento de valores mínimos. Por outro lado, tendo em conta que as diferenças nos preços, incluída a concessão de descontos substanciais, são uma realidade do comércio internacional, uma diferença entre o valor declarado e os valores armazenados na base de dados não é, por si só, ressalvado o disposto na Decisão 6.1 do Comitê Técnico de Valoração da OMA, um indicador confiável de risco potencial no que diz respeito à veracidade ou exatidão do valor declarado.

2. Uma Administração Aduaneira que tenha criado uma base de dados de valoração deve estabelecer um mecanismo de controle para garantir que a base de dados é usada como um instrumento de avaliação de risco e a informação armazenada na base de dados é atualizada periodicamente.

F.M.

Introdução:

3. O Acordo estabelece um sistema eqüitativo, uniforme e neutro de valoração aduaneira das mercadorias importadas, que está em conformidade com os usos comerciais e exclui a utilização de valores arbitrários ou fictícios.

4. Segundo este sistema, a base para a valoração aduaneira é sempre que possível, o valor de transação das mercadorias importadas, que é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando vendidas para exportação para país de importação, ajustado de acordo com o disposto no artigo 8 do Acordo.

5. Quando o valor aduaneiro não pode ser determinado com base no método do valor de transação, o Acordo prevê cinco métodos subsidiários a serem aplicados de forma sucessiva.

6. A Administração Aduaneira tem o direito de comprovar a veracidade e exatidão do valor declarado. A aplicação de um procedimento adequado de avaliação e gestão do risco permite à Administração Aduaneira exercer esse direito de forma pragmática. Este procedimento pode utilizar, entre outras coisas, uma base de dados de valoração.

7. Os dados armazenados em uma base de dados de valoração devem ser tratados em conformidade com as disposições de confidencialidade que são aplicáveis.

8. Para efeitos de controle aduaneiro, Capítulo 6, das Diretivas do Anexo Geral da Convenção de Kioto modificado (Controles aduaneiros), inclui as seguintes definições dos conceitos de avaliação e gestão de riscos:

   Avaliação dos Riscos: "definição sistemática de prioridades em matéria de gestão de risco, com base no grau de risco, especialmente em função das normas e níveis de riscos preestabelecidos".

   Gestão de Riscos: "a aplicação sistemática de práticas e procedimentos de gestão que fornecem à Administração Aduaneira a informação necessária para gerenciar movimentos e/ou remessas que possam representar um risco".

9. No marco da valoração aduaneira, a aplicação dos conceitos acima requer que os mecanismos de avaliação de risco sejam seletivos e específicos. A aplicação de simples estatísticas ou de indicadores de preços ao conjunto das importações não resulta apropriada para medir o risco potencial a respeito da veracidade e da exatidão do valor aduaneiro. A elaboração e a utilização de uma base de dados de valoração deve levar em conta os procedimentos de avaliação e de gestão de risco acima mencionados.

Utilização de uma base de dados:

10. As Administrações Aduaneiras podem utilizar uma base de dados de valoração como instrumento de avaliação de riscos. Esta base de dados deverá estar concebida especialmente para avaliar o risco potencial com respeito à veracidade e a exatidão do valor aduaneiro declarado pelas mercadorias importadas.

11. Geralmente, os sistemas de gestão de bases de dados permitem a uma Administração Aduaneira comparar o valor declarado com um valor ou com os valores aduaneiros aceitos anteriormente. Levando em conta que as flutuações de preços são habituais no comercio internacional, os resultados de tais comparações não representam por si só uma indicação suficiente ou definitiva da existência de um risco potencial. Então, ainda que uma diferença desproporcionalmente grande entre o valor declarado e o valor registrado na base de dados dessa mercadoria possa se constituir em um fator de risco potencial, esta diferença deve ser considerada conjuntamente com outros fatores de risco, tais como a ausência de documentação de apoio, a existência de problemas com o importador em ocasiones anteriores, etc., quando se trate de determinar as medidas necessárias a adotar em relação ao valor declarado.

12. A Administração Aduaneira pode adotar várias medidas quando a aplicação adequada das tecnologias permitidas pela base de dados indique a existência de um risco potencial em circunstâncias determinadas. Por exemplo, a Administração Aduaneira poderá investigar as operações de um importador em particular e aplicar medidas de controle apropriadas. Em outros casos, quando seja evidente que os valores declarados representam um risco com respeito a sua veracidade e exatidão, e quando, após considerar todos os fatores de risco relevantes, não há dúvida sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, a Administração Aduaneira pode aplicar o procedimento estabelecido pela Decisão 6.1 do Comitê do Valor Aduaneiro da OMC. O primeiro passo neste procedimento é pedir ao importador que apresente provas que amparem o valor declarado. Outra medida que a Administração aduaneira pode tomar em casos de risco potencial seria a realização de um controle a posteriori no importador.

13. As Administrações Aduaneiras não podem rejeitar o valor declarado, unicamente, com base em uma diferença existente entre o valor declarado e o valor registrado na base de dados. Pelo contrário, o valor ou os valores armazenados na base de dados, junto com outros indicadores aplicados pela Administração Aduaneira devem servir, unicamente, como indicador de risco potencial e constituir, em síntese, um dado inicial de orientação que ajudará a reforçar ou a dissipar as dúvidas da Administração Aduaneira sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado.

14. A base de dados também pode ser utilizada como instrumento de avaliação de risco para realizar verificações cruzadas com o objetivo de selecionar, para exame, determinadas declarações de importação.

15. Geralmente, una base de dados de valoração deverá fazer parte de una base de dados mais ampla que abarque a estimativa de riscos relacionados com outros aspectos das operações de importação ou exportação, tais como: a origem, a classificação , o perfil do importador, o perfil do exportador etc..

16. Cada Administração Aduaneira deverá decidir, segundo suas necessidades, que pessoas estão autorizadas a acessar a base de dados nacional de valoração.

17. A utilização de bases de dados no âmbito da avaliação de risco pode ocorrer a qualquer momento: antes da apresentação da declaração de importação, no momento da apresentação da declaração de importação (verificar os dados

constantes da declaração), no decorrer do despacho e/ou depois do desembaraço das mercadorias.

Advertência sobre a utilização de uma base de dados

18. Uma Administração Aduaneira não deve:

- Usar um banco de dados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas, como valores de substituição ou como um mecanismo para estabelecer valores mínimos.
- Rejeitar o valor declarado unicamente com base no fato de que este valor seja diferente dos valores armazenados na base de dados;
- Ignorar o disposto no artigo 13 do Acordo (relativas à possibilidade do importador de retirar as mercadorias da aduana, quando prestou uma garantia suficiente) quando se utiliza uma base de dados;
- Usar uma base de dados no lugar de outras técnicas, tais como os controles *a posteriori*, para verificar a veracidade ou exatidão do valor declarado.

Dados para inclusão em uma base de dados

19. No âmbito de uma política de avaliação de risco, em matéria de valoração, os dados a incluir na base de dados podem variar em decorrência do grau de desenvolvimento das políticas aplicadas a esta área pelo Estado Parte em causa e deveriam basear-se em elementos pertinentes, procedentes do Modelo de Dados Aduaneiros da OMA.

20. A utilidade de uma base de dados de valoração, que funciona como um instrumento para avaliação de risco depende da confiabilidade e da pertinência dos dados utilizados para determinar a veracidade ou exatidão do valor declarado. Portanto, estes dados devem incluir o valor aduaneiro de importações anteriores determinado em conformidade com as disposições do Acordo. Além disto, devem abranger o método de valoração aplicável (por exemplo, o valor de transação, no valor computado, etc) e itens incluídos no valor aduaneiro (por exemplo, prestações, royalties, honorários, comissões de vendas, entre outros.) A base de dados também pode incluir outros dados da declaração de importação, por exemplo, a existência de vínculo entre as partes.

21. Em geral, os dados a serem incluídos na base constam da declaração de importação e documentos comprobatórios das importações anteriores. A base de dados também pode incluir outros dados pertinentes e confiáveis para a avaliação de risco.

22. Numa base de dados informatizada, praticamente todos os dados podem ser "palavras-chave" que servem para a pesquisa por campos. Por exemplo, fazer uma pesquisa no campo "país de origem" permite encontrar, no mínimo, informações sobre todas as mercadorias importadas durante um período determinado do dito país de origem e, na melhor das hipóteses, poderia fornecer

uma gama de informações completas sobre os tipos de mercadorias exportados daquele país, para outros.

Validade dos dados:

23. Para que uma base de dados desempenhe adequadamente sua função como instrumento para a avaliação dos riscos, os dados nele armazenados devem ser recentes e atualizados. O que se considera recentes e atualizado dependem das mercadorias em causa, a freqüência das flutuações de preços e outros fatores pertinentes.

Possibilidade cruzamento de dados:

24. A base de dados também pode ser usada para executar verificações cruzadas com a finalidade de identificar as importações que podem fornecer um risco potencial e, a partir daí, selecionar, para análise das declarações de importação.

25. Por exemplo, se baseado no disposto nos parágrafos 1 alínea d) e 2 do artigo 1 e do parágrafo 4 do artigo 15 do Acordo, foi detectado, em situações anteriores, a existência de uma vinculação entre comprador/importador e o fornecedor/vendedor, indicativa da existência de influência no preço, e que levou à rejeição do valor declarado, poderia prever o sistema uma função para selecionar todas as faturas relativas às transações entre estes compradores/importadores e o fornecedor/vendedor, para que a Administração aduaneira possa verificar se esta relação ainda existe e, nesse caso, se continua a produzir os mesmos efeitos.

26. Da mesma forma, se nos termos do artigo 1 a) e do artigo 8 foi detectado anteriormente o pagamento das comissões (com exceção das comissões de compra) em alguma transação entre o comprador/importador e o fornecedor/vendedor e por conseguinte, foram feitos ajustes ao preço efetivamente pago ou a pagar, o sistema terá que selecionar todas as futuras declarações relativas às transações entre esse comprador/importador e esse fornecedor/vendedor, para que a Administração Aduaneira possa verificar se continuam a ser feitos tais pagamentos e, se necessário, proceder ao ajuste do valor declarado, conforme o caso.

27. O mesmo tipo de raciocínio se aplica a várias outras disposições do Acordo (condições para a aplicação do artigo 1, prestações, royalties, receitas de revenda, etc.).

Mecanismo de Controle:

28. Uma Administração Aduaneira que utilize uma base de dados de valoração deve estabelecer um mecanismo de controle para garantir que esta base de dados é utilizada apenas para efeitos de avaliação de riscos, tal como descrita nestas Diretrizes e para garantir que as informações contidas na base de dados sejam atualizadas regularmente.